

Fabiana Marion Spengler

Pequeno dicionário de acesso à justiça

Tomo 2
M-V

**PEQUENO
DICIONÁRIO DE ACESSO
À JUSTIÇA**

**Tomo 2
M-V**

Este livro conta com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq - Processo: 304859/2020-6, Demanda/Chamada CNPq Nº 09/2020 - Bolsas de Produtividade em Pesquisa - PQ. A pesquisa da qual os verbetes são resultado aconteceram no âmbito do projeto “O terceiro e o acesso à justiça: cartografia das políticas públicas auto/heterocompositivas de solução de conflitos, na última década, no Brasil”, coordenado pela autora.



FABIANA MARION SPENGLER

**PEQUENO
DICIONÁRIO DE ACESSO
À JUSTIÇA**

**Tomo 2
M-V**

Copyright © Fabiana Marion Spengler

Todos os direitos garantidos. Qualquer parte desta obra pode ser reproduzida, transmitida ou arquivada desde que levados em conta os direitos da autora.

Fabiana Marion Spengler

Pequeno dicionário de acesso à justiça. Tomo 2. M–V. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024. 276p. 16 x 23 cm.

ISBN: 978-65-265-1067-4 [Impresso]

978-65-265-1068-1 [Digital]

1. Conflito. 2. Acesso à justiça. 3. Fórum multiportas. 4. Alternative dispute resolution. I. Título.

CDD – 340/370

Capa: Luidi Belga Ignacio

Ficha Catalográfica: Hélio Márcio Pajeú – CRB - 8-8828

Diagramação: Diany Akiko Lee

Editores: Pedro Amaro de Moura Brito & João Rodrigo de Moura Brito

Conselho Científico da Pedro & João Editores:

Augusto Ponzio (Bari/Itália); João Wanderley Geraldi (Unicamp/Brasil); Hélio Márcio Pajeú (UFPE/Brasil); Maria Isabel de Moura (UFSCar/Brasil); Maria da Piedade Resende da Costa (UFSCar/Brasil); Valdemir Miotello (UFSCar/Brasil); Ana Cláudia Bortolozzi (UNESP/Bauru/Brasil); Mariangela Lima de Almeida (UFES/Brasil); José Kuiava (UNIOESTE/Brasil); Marisol Barenco de Mello (UFF/Brasil); Camila Caracelli Scherma (UFFS/Brasil); Luís Fernando Soares Zuin (USP/Brasil).



Pedro & João Editores

www.pedroejoaoeditores.com.br

13568-878 – São Carlos – SP

2024

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	11
INTRODUÇÃO	19
LEI DE ARBITRAGEM (LEI Nº 9.307/1996)	21
LEI DE MEDIAÇÃO (LEI Nº 13.140/2015)	22
LIDE (PROCESSUAL E SOCIOLÓGICA)	24
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	25
LITIGANTES HABITUAIS	26
LITÍGIO	27
LIVRE ARBÍTRIO	29
MAPA DO CONFLITO	31
MED-ARB OU ARB-MED	33
MEDIAÇÃO	34
MEDIAÇÃO CIRCULAR NARRATIVA	37
MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA	39
MEDIAÇÃO EMPRESARIAL	42
MEDIAÇÃO ESCOLAR	43
MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL	45
MEDIAÇÃO JUDICIAL	47
MEDIAÇÃO NAS AÇÕES FAMILIARES	49
MEDIAÇÃO NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COLETIVAS	54
MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	58
MEDIAÇÃO NO DISSÍDIO COLETIVO	61
MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS COLETIVOS	62
MEDIAÇÃO ONLINE	63
MEDIAÇÃO PARA ACORDOS	66

MEDIAÇÃO PENAL	67
MEDIAÇÃO SANITÁRIA	69
MEDIAÇÃO TRABALHISTA	71
MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA	73
MEDIADOR	75
MEDIADOR EXTRAJUDICIAL	77
MEDIADOR JUDICIAL	78
METAS DO CNJ	79
MINI-TRIAL	81
MOROSIDADE	82
NEGOCIAÇÃO	85
NEGOCIADOR	87
NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	88
NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA	90
NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	92
NULIDADE	94
OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)	97
OFICINA DE PARENTALIDADE	99
OMBUDSMAN	100
ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA	102
ORALIDADE	103
OUVIDORIAS JURÍDICAS	104
PAPEL SOCIAL	107
PARADIGMA	109
PARÁFRASE	110
PARENTING COORDINATION	112
PERGUNTAS	114
PESSOA FÍSICA	118

PESSOA JURÍDICA	120
POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA	121
POLÍTICA PÚBLICA	124
PORTAL DA CONCILIAÇÃO	128
PRÁTICAS COLABORATIVAS	130
PROCEDIMENTO ARBITRAL	133
PROCEDIMENTO JUDICIAL	134
PROCESSO	135
PROCESSO ELETRÔNICO	137
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON)	139
PROMOTOR DE JUSTIÇA	140
PUBLICIDADE	141
RAPPORT	145
RECONHECIMENTO DO PEDIDO	146
REMUNERAÇÃO DO MEDIADOR	147
RENÚNCIA À PRETENSÃO	149
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	150
RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	151
RESOLUÇÃO Nº 174/2016 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO	152
RESOLUÇÃO 225/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	153
RESPEITO À ORDEM PÚBLICA E ÀS LEIS VIGENTES	154
RESUMO	155
REVELIA	158
RITO PROCESSUAL	161
SEMANA DA CONCILIAÇÃO	163
SENTENÇA	165

SENTENÇA ARBITRAL	166
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	169
SESSÃO PRIVADA/PARTICULAR OU CAUCUS	171
SESSÃO/REUNIÃO DE MEDIAÇÃO	171
SIGILO	173
SILÊNCIO	174
SITUAÇÃO AGONAL	175
SITUAÇÃO POLÊMICA	178
SOLIDARIEDADE	180
SUMMARY JURY TRIAL	181
SUSPEIÇÃO	182
TAXA DE CONGESTIONAMENTO	185
TÉCNICAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO	186
TEMPESTADE DE IDEIAS (<i>BRAINSTORMING</i>)	187
TEMPO DO PROCESSO	187
TEORIA DOS JOGOS	190
TERCEIRO	195
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	198
TERMO DE MEDIAÇÃO	200
TESTEMUNHA	201
TRANSAÇÃO	202
TUTELA COLETIVA	203
VALIDAÇÃO	205
VERDADE REAL	207
VIOLÊNCIA	208

APRESENTAÇÃO

O acesso à justiça é um princípio fundamental em qualquer sociedade democrática, assegurando que todos os cidadãos tenham a oportunidade de buscar a resolução de conflitos de maneira justa e imparcial. Esse conceito não se limita apenas à entrada no sistema do Poder Judiciário, mas também abrange a garantia de que todos possam compreender e participar efetivamente da tutela de seus direitos.

Acessar à justiça implica em eliminar barreiras econômicas, sociais e culturais que possam dificultar a busca por soluções judiciais. Mecanismos como assistência jurídica gratuita, simplificação dos procedimentos judiciais e promoção de métodos consensuais de resolução de conflitos são essenciais para tornar o acesso à justiça uma realidade para todos, fortalecendo assim a democracia e a equidade social.

Atualmente, o acesso à justiça vem sendo debatido com frequência. Mas, afinal, qual o seu significado? De que modo o cidadão pode garanti-lo? Muitos desconhecem a resposta e poucos dominam, com perfeição, seus meandros.

Certo é que o acesso à justiça é considerado um direito humano fundamental, sendo um pilar essencial para a promoção da equidade e da democracia em uma sociedade.

Previsto em diversos instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o acesso à justiça assegura que todos os indivíduos tenham a oportunidade de buscar e receber proteção contra violações de seus direitos. Essa garantia envolve não apenas o direito de ingressar nos tribunais, mas também o acesso a recursos adequados, informações compreensíveis e a possibilidade de participar efetivamente do processo legal. Ao assegurar o acesso à justiça, cria-se uma base para a proteção de outros direitos fundamentais, promovendo a

igualdade perante a lei e fortalecendo os alicerces de uma sociedade justa e inclusiva.

Refletindo sobre esses aspectos, foi desenvolvido o presente dicionário. A proposta, com a humildade que toda iniciativa deve ter, é oferecer a quem estuda e pratica o acesso à justiça (e também ao curioso do tema) meios de entender sua linguagem, esclarecendo dúvidas, suscitando debates e novas interrogações.

Assim, o Volume II deste dicionário tem um pouco da sede de conhecer e dominar neologismos e palavras já postas, porém pronunciadas com sentidos diversos do até então conhecido; tem a pretensão de reunir muito do que se expressa quando esse é o assunto em pauta; pretende que partindo da sua leitura seja possível dominar, manusear, analisar, interpretar o que se determinou ser “acesso à justiça”.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ac.	acórdão
AC	Apelação Cível
ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADECON	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADR	Alternative Dispute Resolution
Ag	Agravo
AGU	Advocacia Geral da União
AI	Anistia Internacional
AJUFE	Associação dos Juizes Federais do Brasil
AJURIS	Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul
al.	alínea
alv.	alvará
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
Ap	apelação
apdo.	apelado
apte.	apelante
AR	aviso de recebimento
art., arts.	artigo, artigos
b.el (bel.), b.éis (béis.), bel.a (bela.), bel.as (belas.)	bacharel, bacharéis, bacharela, bacharelas
BO	Boletim de Ocorrência
CAGE	Contadoria e Auditoria-Geral do Estado
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CC	Código Civil

C. Com.	Código Comercial
CDA	Certidão de Dívida Ativa
CDDPH	Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CE	Constituição Estadual; Comunidade Europeia
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil (1988)
CGJ	Corregedoria-Geral da Justiça
CGT	Central Geral dos Trabalhadores; Confederação Geral dos Trabalhadores
CHC	Centro de Habilitação de Condutores
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (pseudossigla)
COJE	Código de Organização Judiciária do Estado
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONFAZ	Conselho de Política Fazendária
CONFEN	Conselho Federal de Entorpecentes
CONIN	Conselho Nacional de Informática e Automação
CONIMA	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CONSIJ	Conselho da Infância e da Juventude
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
CSM	Conselho Superior da Magistratura
CSMP	Conselho Superior do Ministério Público

CTB	Código de Trânsito Brasileiro
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DD.	Digníssimo(a)
DECON	Departamento Estadual de Polícia do Consumidor
DEFREC	Delegacia Especializada em Furtos, Roubos, Entorpecentes e Capturas
Des.	Desembargador (Desembargadores)
Desa., Des.a (Desas., Des.as)	Desembargadora (Desembargadoras)
DJ	Diário da Justiça
DL (sigla), Dec.- Lei (abreviatura)	Decreto-Lei
DOC	Documento de Ordem de Crédito
DOE	Diário Oficial do Estado
DOPS	Departamento de Ordem Política e Social
DOU	Diário Oficial da União
DRT	Delegacia Regional do Trabalho
E. ou Egr.	Egrégio
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECAD	Escritório Central de Arrecadação e de Distribuição de Direitos
Ed.	Editora
ed.	edição
e.g.	<i>exempli gratia</i> (por exemplo)
em.	ementário
embte.	embargante
EOAB	Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil
execdo.	executado
exeqte.	exequente
Ex.mo (Exmo.)	Excelentíssimo
FETAG	Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul
FGV	Fundação Getúlio Vargas

FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
FUNRURAL	Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural
FUNTRABALHO	Fundo Especial para Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho
GEDPRO	Gestão Eletrônica de Documentos Processuais
h	hora(s)
h.	honorável
HC	<i>habeas corpus</i>
HD	<i>habeas data; hard disc</i> (disco rígido)
IAB	Instituto dos Advogados Brasileiros
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBOPE	Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
IBOVESPA	Índice da Bolsa de Valores do Estado de São Paulo
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IEE	Instituto de Estudos Empresariais
IES	Instituto de Ensino Superior
Il.mo ou Ilmo.	Ilustríssimo
IN-SAT	Instrução Normativa da Superintendência da Administração Tributária
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA (ou Ipea)	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPM	Inquérito Policial-Militar
ISS	Imposto sobre Serviços (tributo municipal)
ITBI	Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
ITCD	Imposto de Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação
ITR	Imposto Territorial Rural
IVA	imposto sobre o valor agregado

IVC	Instituto de Verificação de Circulação
j.	juízo(a)
JARI	Junta Administrativa de Recursos de Infrações
JEC	Juizado Especial Cível
JECRIMA	Juizado Especial Criminal Adjunto
JECrim	Juizado Especial Criminal
JTARGS	Julgados do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul
JUTACrim.	Julgados do Tribunal de Alçada Criminal
LC	Lei Complementar
LCP	Lei das Contravenções Penais
LDA	Lei dos Direitos Autorais
LEF	Lei das Execuções Fiscais
LEP	Lei de Execução Penal
LER	Lesão por Esforço Repetitivo
LGTT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Transgêneros
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LOA	Lei do Orçamento Anual
loc. cit.	<i>loco citato</i> (lat.); no lugar citado; ou <i>locus citatus</i> (lat.); lugar citado
LOM	Lei Orgânica do Município
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
LPI	Lei de Propriedade Industrial
MM.	Meritíssimo(a)
MP	Ministério Público; medida provisória
MPT	Ministério Público do Trabalho
n.	nome; número(s)
NPJ	Núcleo de Prática Jurídica
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ob.	obra(s)

obs.	observação, observações
ODS	Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
of.	ofício
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
op. cit.	<i>opere citato</i> (na obra citada); <i>opus citatum</i> (a obra citada)
opp. citt. (lat.)	<i>opera citata</i> ; obras citadas
p.	página (ABL), página(s) ABNT
PAD	Processo Administrativo Disciplinar
par. ou §, pars. ou §§	parágrafo, parágrafos
p. ex.	por exemplo
PF	Polícia Federal
PGE	Procuradoria Geral do Estado
PGQP	Programa Gaúcho de Qualidade e Produtividade
p. p.	por procuração; próximo passado
proc	processo; procuração
PROCON	Programa Estadual de Defesa do Consumidor
PROCONVE	Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores
PSC	Prestação de Serviço à Comunidade
r.	respeitável (sentença)
R., RR.	réu, réus
RE	Recurso Extraordinário (STF)
recdo.	recorrido
recte.	recorrente
reg.	regimento; regular
rel.	relatório
Rel.	Relator
Rel.a, Rela.	Relatora

reqdo.	requerido
reqte.	requerente
REsp	Recurso Especial (STJ)
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
RJTJRGS	Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
RJU	Regime Jurídico Único
RMS	Reexame em Mandado de Segurança
RN	Reexame Necessário
RO	recurso ordinário
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RPV	Requisição de Pequeno Valor
RR	Recurso de Revista
RSTJ	Revista do Superior Tribunal de Justiça
RTCE	Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
RTJSTF	Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal
s., ss.	seguinte, seguintes
s. d.	sem data
SIJ	Serviço de Informações Judiciárias
Sindjus	Sindicato dos Servidores da Justiça do RS
S. M. J. ou s. m. j.	salvo melhor juízo
s. n.	sem nome
s/nº	sem número
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
TAC	Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
TARF	Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

TARGS	Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul
Test.	testemunha
TFP	Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade
TFR	Tribunal Federal de Recursos
TJ	Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
URC	Unidade de Referência de Custas
URE	Unidade de Referência de Emolumentos
v.	volume
v. g.	<i>verbi gratia</i>

INTRODUÇÃO

Dentro dos objetivos de um dicionário, encontram-se disseminar informações, promover conhecimento, incentivar a pesquisa, ampliar o vocabulário e estimular o aprendizado. Na esfera do Direito, adquirir uma obra atualizada, que ofereça conteúdo organizado, implica em adotar uma atitude proativa e investigativa, demonstrando responsabilidade prática.

Na atualidade, a complexidade das interações sociais pode gerar diversos tipos de conflitos. Para auxiliar na resolução dessas questões, e, com o intuito de apoiar os profissionais do Direito e áreas afins, elaborou-se esta obra, que se apresenta como uma ferramenta para enfrentar esse desafio por meio de uma abordagem séria.

Por último, considerando sua importância e sua linguagem acessível, este segundo volume, abrangendo a terminologia de L a V relacionada ao acesso à justiça, pode ser reconhecido como um recurso valioso para consultas contínuas e aprendizado constante. Destaca-se o cuidado em incluir um máximo de siglas pertinentes à área, visando contribuir para uma melhor compreensão do tema.

L

LEI DE ARBITRAGEM (LEI Nº 9.307/1996)

Não obstante ser conhecida há mais tempo, no Brasil, a arbitragem foi legalmente disciplinada pela Lei nº 9.307/1996, originalmente em sete capítulos: disposições gerais, da convenção de arbitragem e seus efeitos, dos árbitros, do procedimento arbitral, da sentença arbitral, do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras e disposições finais.

A Lei não apenas substituiu o ineficiente modelo de “juízo arbitral”, até então previsto na legislação, revestindo-o de caráter moderno, como também disciplinou notadamente a convenção de arbitragem, prestigiou a manifestação da vontade, sempre a par do resguardo dos bons costumes e da ordem pública (art. 2º, § 1º), explicitou o acesso ao Judiciário aos eventualmente prejudicados (art. 33), da eficácia dos tratados internacionais na matéria (art. 34) e até mesmo da postura ética dos árbitros, que, para efeitos de deslizes de comportamento, foram equiparados aos funcionários públicos (Teixeira, 1996).

Posteriormente, a Lei nº 9.307/1996 foi alterada pela Lei nº 13.129/2015, que objetivou ampliar a aplicação da arbitragem e revitalizar a norma anteriormente vigente, adequando-a às relações jurídicas mais recentes. Essa lei introduziu na Lei de Arbitragem dois novos capítulos: o capítulo IV-A, das tutelas cautelares e de urgência, e o capítulo IV-B, que diz respeito à carta arbitral.

REFERÊNCIA

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A arbitragem no sistema jurídico brasileiro. In: *RDR*, n. 6, Set./Dez, 1996.

LEI DE MEDIAÇÃO (LEI Nº 13.140/2015)

A Lei nº 13.140/2015 é conhecida como o “marco legal da mediação” e dispõe sobre esse instituto entre particulares como meio adequado de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da administração pública. O texto aprovado compilou propostas legislativas de outros três Projetos de Lei do Senado, nº 517/2011, nº 434/2011 e nº 405/2013, e determinou, em seus 48 artigos, sobre mediação judicial e extrajudicial, a respeito dos mediadores judiciais e extrajudiciais, dos procedimentos de mediação e sobre a confidencialidade na mediação e suas possíveis exceções. Ainda, trata da composição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público, trabalha com os conflitos envolvendo a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações e traz disposições finais.

A proposta dividiu opiniões, visto que existem adeptos e contrários tecendo críticas que merecem ser consideradas. O fato é que a Lei tem seus méritos e suas deficiências, mas pouco foi publicado a respeito até o momento e, por ser recente, a proposta legislativa merece amadurecimento e reflexão.

Talvez a melhor iniciativa da Lei — e por isso sua melhor possibilidade — tenha sido dividir os dispositivos em três capítulos — fazendo aqui referência especial aos iniciais —, nos quais, primeiramente, aborda-se a mediação e, posteriormente, a composição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público. Essa divisão é salutar, pois evita a manutenção da enorme confusão instalada no País (entre definições, procedimentos e

conflitiva alvo) em cada um dos meios de lidar com os conflitos atualmente conhecidos e praticados.

Muitos confundem mediação com outros meios de composição de conflitos, como a conciliação, por exemplo, usando a mediação para conflitos nos quais a conciliação poderia ser mais eficaz e ter maior aplicabilidade. É o caso dos conflitos que envolvem pessoa jurídica de Direito público, que podem e devem ser tratados por meios compositivos, mas não necessariamente pela mediação, em função das características a eles inerentes (Spengler, 2021). Assim, conflitos envolvendo essas características são alvo de práticas compositivas, como a negociação, a conciliação e a mediação (no que couber), encontrando regulamentação que permita sua aplicação. Essa iniciativa é importante e pioneira em termos de legislação, pois busca mecanismos para tratar uma conflituosidade crescente quanto à jurisdição brasileira.

A Lei, especialmente no que diz respeito ao seu capítulo II, oferece uma hipótese para lidar com tais conflitos, que efetivamente causam congestionamento do Sistema Judiciário no Brasil. A iniciativa é interessante porque, por um longo tempo, todas as propostas legislativas, assim como os projetos a elas vinculados, preocupavam-se em oferecer mecanismos complementares à jurisdição para lidar com litígios individuais referentes à família, a sucessões, à vizinhança, ao consumidor, a danos morais, entre outros. Agora, a Lei de Mediação dispõe sobre conflitos envolvendo os grandes litigantes, que efetivamente congestionam as vias judiciais e poderão lidar com o conflito utilizando práticas compositivas.

REFERÊNCIA

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos*. Da teoria à prática. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2021.

LIDE (PROCESSUAL E SOCIOLÓGICA)

Lide, de modo geral e na concepção mais clássica (Carnelutti, 1958), é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. É um “debate jurídico no qual duas partes exprimem pretensões em conflito, para efeito de decisão de mérito” (Sidou, 1991, p. 340).

A lide processual é, em resumo, a descrição do conflito segundo os informes da petição inicial e da contestação apresentados em juízo (Azevedo, 2013). Nesses casos, muitas vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Por outro lado, denomina-se lide sociológica a descrição do conflito segundo os parâmetros preconizados pelos próprios envolvidos (Bacellar, 2003).

Assim, a lide sociológica está relacionada ao real interesse das partes, o que muitas vezes não corresponde às questões processualmente tuteladas, diferenciando-se daquilo que é levado a juízo sob forma de uma demanda. Somente a resolução integral da lide sociológica, com a composição dos verdadeiros interesses das partes, conduz à pacificação social (Azevedo, 2013).

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma (Org.). *Manual de Mediação Judicial*. 4 ed. Brasília: 2013.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958.

SIDOU, José Maria Othon. *Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1991.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A litigância de má-fé é um tema relevante no contexto jurídico, referindo-se à conduta desleal de uma das partes durante o processo judicial. Prevista no Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 80, a litigância de má-fé é passível de penalidades que visam coibir práticas que vão contra a ética e a lealdade processual.

No artigo 17, por exemplo, o CPC destaca que o litigante de má-fé pode ser condenado a pagar multa e indenizar a parte contrária pelos prejuízos decorrentes de sua conduta. Além disso, a legislação prevê que o juiz pode, de ofício ou a pedido da parte, determinar a instauração de inquérito para apurar a prática da litigância de má-fé.

A litigância de má-fé pode se manifestar de diversas formas, como o uso de argumentos sabidamente falsos, o retardamento injustificado do andamento do processo, a apresentação de documentos falsos, entre outras condutas desleais. O legislador busca, com essas disposições legais, assegurar a integridade e a lisura do processo judicial. A mencionada prática não apenas compromete a credibilidade do sistema judiciário, mas também prejudica a efetividade da justiça, ao desviar a atenção dos magistrados para questões irrelevantes. Assim, a imposição de penalidades é uma medida necessária para coibir práticas que vão de encontro aos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

No entanto, é importante que a aplicação das penalidades seja realizada com cautela, para evitar que eventuais equívocos ou divergências interpretativas conduzam a decisões injustas. A jurisprudência tem papel fundamental nesse contexto, estabelecendo parâmetros e critérios para a caracterização da litigância de má-fé.

Em suma, a litigância de má-fé é um fenômeno que demanda constante atenção do Poder Judiciário, sendo fundamental para preservar a integridade e a eficiência do sistema processual. A legislação, ao prever medidas punitivas, busca garantir que o

processo judicial seja conduzido de maneira ética e transparente, assegurando a justa composição dos conflitos.

LITIGANTES HABITUAIS

Os litigantes habituais são atores frequentes no cenário jurídico, sendo caracterizados por sua presença recorrente em disputas legais. Tais litigantes podem assumir várias formas, desde empresas envolvidas em litígios contratuais até indivíduos que frequentemente recorrem ao sistema judiciário em busca de soluções para diferentes questões. A natureza repetitiva de sua participação no processo legal pode gerar impactos significativos no sistema judicial.

Empresas que se tornam litigantes habituais muitas vezes enfrentam uma série de desafios, incluindo disputas trabalhistas, comerciais ou regulatórias. Essa condição pode refletir a complexidade inerente às operações comerciais e as dinâmicas desafiadoras do ambiente empresarial. A expertise acumulada por essas organizações pode, no entanto, ser vista como uma vantagem estratégica ao lidar com questões legais.

Da mesma forma, indivíduos que se tornam litigantes habituais podem estar envolvidos em uma variedade de casos, como disputas familiares, questões criminais recorrentes ou litígios imobiliários frequentes. Suas razões para buscar o sistema judicial repetidamente podem estar relacionadas a circunstâncias específicas em suas vidas ou à persistência de problemas legais ao longo do tempo.

A presença constante de litigantes habituais pode impactar o sistema judicial de diversas maneiras. Em alguns casos, pode contribuir para a sobrecarga dos tribunais, resultando em atrasos e congestionamentos processuais. Essa sobrecarga também pode influenciar a eficiência do sistema, afetando a celeridade na resolução de casos e gerando desafios para a administração da justiça.

Por outro lado, a familiaridade desses litigantes com os procedimentos legais pode levar a uma abordagem mais estratégica nas disputas judiciais (Cappelletti; Garth, 2002). Empresas ou indivíduos que se tornam litigantes habituais frequentemente desenvolvem conhecimento aprofundado sobre o sistema legal, o que pode resultar em negociações mais eficazes ou na busca de medidas preventivas para evitar litígios recorrentes.

Para enfrentar os desafios apresentados pelos litigantes habituais, o sistema judicial pode buscar equilibrar eficiência e justiça. Medidas como a promoção de métodos alternativos de resolução de disputas, a implementação de procedimentos simplificados e a busca por soluções consensuais podem ser adotadas para agilizar processos e reduzir a carga sobre os tribunais.

Além disso, uma análise mais aprofundada das causas subjacentes à litigância habitual pode oferecer insights importantes para aprimorar políticas públicas, prevenir conflitos e promover uma cultura de resolução pacífica de disputas. Ao reconhecer a presença desses atores recorrentes, o sistema judicial pode se adaptar de maneira mais eficaz às demandas constantes, promovendo a eficiência e a equidade no acesso e na administração da justiça.

REFERÊNCIA

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 2002.

LITÍGIO

Litígios são pendências pertinentes a uma ação judicial. São, também, as discordâncias entre as partes (autor e réu) que compõem um processo. Geralmente, são discutidos litígios na área

do Direito do trabalho e civil. Um exemplo de conceituação da palavra litígio é “demanda judicial” (Michaelis, 2015).

Pode-se conceituar, ainda, litígio como um termo jurídico que designa divergência entre as partes da ação, quando alguma demanda é colocada em juízo. Depois de aberta a ação judicialmente, o autor entra com o pedido, e o réu deve fazer sua contestação. Nesse momento, inicia-se o litígio (Significados, 2017). Para alguns, litígio significa o mesmo que demanda, lide, pendência, questão (Sidou, 1991); para outros, entre os termos que podem ser utilizados como sinônimos, estão pleito, contenda, disputa, debate e controvérsia (Significados, 2017).

Juridicamente, a palavra lide é considerada sinônimo de litígio, embora alguns doutrinadores jurídicos apontem diferenças entre os dois conceitos. Lide seria o conflito de interesses de forma mais ampla, sempre que exista resistência na pretensão do autor da ação, enquanto litígio só ocorreria quando da contestação do réu. De forma geral, no entanto, entende-se que as duas situações são iguais, e que, por esse motivo, a palavra lide é sinônimo de litígio (Significados, 2017).

Na sua origem, os dois vocábulos possuem o mesmo significado. Litígio e lide vêm do Latim *litis*, que significa “debate ou processo judicial”, que originou também o verbo lidar (Significados, 2017). A diferença passou a ser a frequência do uso e as associações, sendo muito mais comum o uso da palavra litígio para tratar da própria atividade da ação ou do processo, e o da palavra lide para se referir à contenda no seu todo.

REFERÊNCIAS

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. *Litígio*. Editora Melhoramentos Ltda, 2015. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=lit%C3%ADgio>>. Acesso em: 13.02.2024.

SIGNIFICADOS. *Litígio*. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/litigio/>>. Acesso em: 13.02.2024.

SIDOU, José Maria Othon. *Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1991.

LIVRE ARBÍTRIO

O livre arbítrio é um conceito central em filosofia e teologia, representando a capacidade do indivíduo de fazer escolhas independentes, sem estar sujeito a determinismos externos. No contexto jurídico, o princípio do livre arbítrio está subjacente a diversos sistemas legais, embora nem sempre seja explicitamente mencionado.

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, assegura diversos direitos e garantias fundamentais, muitos dos quais têm relação direta com a ideia de livre arbítrio. O direito à liberdade, por exemplo, consagrado no inciso II desse artigo, reflete a premissa de que o indivíduo é livre para tomar decisões que afetem sua vida, desde que essas não violem a lei.

O Código Civil, em seu artigo 2º, reforça o princípio do livre arbítrio ao estabelecer que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, conferindo-lhe a capacidade de exercer direitos e contrair obrigações. Essa capacidade pressupõe a autonomia individual para realizar escolhas que impactam sua esfera jurídica.

No entanto, é importante destacar que o livre arbítrio não é absoluto e encontra limites no respeito aos direitos alheios e no cumprimento das normas legais. O ordenamento jurídico estabelece regras que delimitam a atuação individual, buscando conciliar a autonomia com a necessidade de preservar a ordem e a convivência social.

No âmbito penal, por exemplo, o livre arbítrio é considerado na avaliação da responsabilidade criminal. O Código Penal brasileiro, em diversos dispositivos, leva em conta a capacidade do agente de compreender a ilicitude de seus atos, respeitando, assim, a noção de livre arbítrio na imputação de penas.

Em síntese, o livre arbítrio é um princípio que perpassa o arcabouço jurídico, fundamentando a ideia de liberdade individual. A legislação, ao garantir direitos e estabelecer limites, busca equilibrar a autonomia do indivíduo com as necessidades da coletividade, promovendo uma convivência justa e harmônica na sociedade.

M

MAPA DO CONFLITO

O mapa do conflito (Spengler, 2019) é uma ferramenta crucial para compreender, analisar e abordar disputas e tensões em diversas esferas da sociedade. Esse conceito refere-se à representação visual e estratégica das dinâmicas conflituosas, permitindo a identificação de atores, interesses, causas e potenciais soluções (Spengler, 2021).

Ao elaborar um mapa do conflito, é possível mapear as partes envolvidas, seus objetivos e as relações de poder em jogo. Essa representação gráfica proporciona uma visão panorâmica do cenário, destacando pontos de tensão, áreas de convergência e oportunidades para a resolução pacífica.

No âmbito político, o mapa do conflito pode evidenciar disputas territoriais, diferenças ideológicas e questões de representação (Spengler, 2017). Em contextos sociais, como movimentos sociais e protestos, a ferramenta pode destacar as demandas da população, as reações do Estado e as possíveis vias de diálogo.

Em organizações, o mapa do conflito é valioso para identificar conflitos interpessoais, lacunas na comunicação e desafios na gestão. Pode ser uma ferramenta eficaz para promover a resolução colaborativa de disputas e fortalecer a cultura organizacional.

A utilização de mapas de conflito é recorrente em contextos de negociação e mediação, nos quais a visualização das dinâmicas

ajuda na formulação de estratégias para superar impasses. Identificar interesses comuns, áreas de concessão e pontos de divergência é crucial para construir soluções duradouras.

Além disso, o mapa do conflito é dinâmico e pode evoluir ao longo do tempo, refletindo mudanças nas relações e nos interesses das partes envolvidas. A capacidade de adaptar a representação visual conforme a evolução do conflito permite uma gestão mais eficiente e eficaz.

Contudo, é importante ressaltar que a elaboração do mapa do conflito requer uma abordagem sensível e ética, evitando simplificações excessivas ou manipulações que possam distorcer a realidade. A imparcialidade na análise e a inclusão de diferentes perspectivas são fundamentais para garantir a qualidade e a utilidade do mapa.

Consequentemente, o mapa do conflito é uma ferramenta valiosa para compreender, gerenciar e resolver disputas em diversas esferas da sociedade. Sua aplicação proporciona uma visão abrangente do cenário, promovendo a análise estratégica e facilitando a busca por soluções colaborativas e sustentáveis. A habilidade de mapear conflitos efetivamente torna-se um instrumento fundamental para a construção de sociedades mais justas, pacíficas e resilientes.

REFERÊNCIAS

SPENGLER, Fabiana Marion. O pluralismo jurídico e os meios extraestatais de administrar conflitos. *Novos Estudos Jurídicos* (UNIVALI), v.26, p.293 - 311, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. O pluriverso conflitivo e seus reflexos na formação consensuada do Estado. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia* (UniBrasil), v.22, p.182 - 209, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Dicionário de Mediação*, volume 1- A - L. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019, v.1.

MED-ARB OU ARB-MED

Os mecanismos denominados med-arb (mediação-arbitragem) e arb-med (arbitragem-mediação) são duas das portas para a qual podem ser encaminhados conflitos do Tribunal Multiportas. Nesses mecanismos, as partes anuem em realizar a mediação ou a arbitragem e, inexistindo uma dessas portas, passa-se ao outro procedimento (Gimenez; Spengler, 2016). São procedimentos privados e espontâneos, quem podem ser realizados sob orientação coordenada.

No med-arb, a função do terceiro neutro primeiramente é exercida pelo mediador. Se a mediação não for suficiente para resolver o conflito, a mesma pessoa neutra servirá como árbitro, emitindo decisão. Compreende-se que o esse procedimento “proporciona total segurança a quem entra na mediação, pois de um modo ou de outro sairá com seu conflito resolvido, chegando a um acordo ou, imediatamente, obtendo o laudo” (Calmon, 2015, p. 93).

No arb-med, por sua vez, primeiramente se realiza o procedimento de arbitragem, com a intermediação de um terceiro (árbitro), que decide. Prolatada a sentença, porém antes que as partes dela tomem conhecimento, tem início o procedimento de mediação (Oliveira; Spengler, 2013). Assim, caso o acordo não ocorra na mediação, revela-se a sentença que já foi prolatada (Calmon, 2015).

REFERÊNCIAS

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. *O mediador na resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas*, Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. *O Fórum Múltiplas Portas como Política Pública de Acesso à Justiça e à Pacificação Social*. Curitiba: Multidéia, 2013.

MEDIAÇÃO

A palavra mediação evoca o significado de centro, de meio, de equilíbrio, compondo a ideia de um terceiro elemento que se encontra entre as duas partes, não sobre, mas entre elas. Por isso, a mediação é vista como um processo em virtude do qual um terceiro (o mediador) ajuda os participantes em uma situação conflitiva a tratá-la, o que se expressa em uma solução aceitável e estruturada de maneira que permita ser possível a continuidade das relações entre as pessoas envolvidas no conflito (Haynes, 1993). Trata-se de uma “gestão ativa de conflitos pela catálise de um terceiro” com o uso de uma “técnica mediante a qual são as partes mesmas imersas no conflito quem tratam de chegar a um acordo com a ajuda do mediador, terceiro imparcial que não tem faculdades de decisão (Six, 2001, p. 191)”.

Dentre as várias propostas de definição da expressão “mediação”, aquela construída por Bonafé-Schmidt (1997) se sobressai quando propõe considerá-la uma “justice douce”, cujo processo, na maioria das vezes, é informal, através do qual uma terceira pessoa tenta, mediante a organização de trocas entre as partes, confrontar as opiniões, procurando o tratamento para o conflito que as opõe.

O tratamento do conflito pela mediação pode acontecer com a utilização uma pluralidade de técnicas. Os contextos nos quais é possível aplicá-la são vários: mediação judicial, mediação no direito do trabalho, no direito familiar, na escola, dentre outros. Possuem como base o princípio de religar aquilo que se rompeu, restabelecendo uma relação para, na continuidade, lidar com o conflito que deu origem ao rompimento (Spengler, 2016).

Nesse contexto, a mediação é considerada atualmente como maneira “ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal” (Warat, 2001, p. 5). Diz-se dela uma forma consensuada de tratamento do litígio, uma vez que o terceiro mediador tem “um poder de decisão limitado ou não autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitáveis com relação às questões em disputa” (Warat, 2004, p. 13). Por isso, não se pode perder de vista a importância desta prática em uma sociedade cada vez mais complexa, plural e multifacetada, produtora de demandas que a cada dia se superam qualitativa e quantitativamente.

Justamente por isso a mediação surge como espaço democrático, uma vez que trabalha com a figura do mediador que, ao invés de se posicionar em local superior às partes, se encontra no meio delas, partilhando de um espaço comum e participativo, voltado para a construção do consenso em um pertencer comum. Isso se dá porque a mediação não é uma ciência, mas uma arte na qual o mediador não pode se preocupar em intervir no conflito, oferecendo às partes liberdade para tratá-lo. Porém, a mediação suscita um paradoxo composto pelo fato de dizer ao juiz que não desenvolva o papel que disseram ser o seu, isto é, deixar de decidir e adjudicar para propô-la. Conseqüentemente, o que se pede é que pacifique sem decidir, quando o seu papel é tradicionalmente o de decidir sem, necessariamente, pacificar (Resta, 2020).

A mediação desmancha a lide, decompõe-na nos seus conteúdos conflituosos, avizinhando os conflitantes que, portanto, perdem as suas identidades construídas antagonicamente. A mediação pretende ajudar as partes a desdramatizar seus conflitos, para que se transformem em algo de bom à sua vitalidade interior.

Contextualmente, enquanto em juízo tudo se movimenta em torno do magistrado (autoridade que tem poder de decidir e de dizer quem ganha e quem perde o processo), na mediação, os conflitantes tomam em suas mãos o tratamento do litígio. A figura

do mediador não possui papel central; via de regra, possui papel secundário, poder de decisão limitado ou não-oficial; ele não pode unilateralmente obrigar as partes a resolverem a contenda ou impor decisão. Deve mediá-las ou reconciliar os interesses conflitivos, conduzindo para que elas concluam com o seu impulso a melhor solução (Bolzan de Moraes; Spengler, 2019).

É nessa linha que a mediação, como ética da alteridade, reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade dos espaços de privacidade do outro, repudiando o mínimo de movimento invasor e dominador. A mudança de lentes ao olhar para os conflitos traz uma nova concepção deles. As divergências passam a ser vistas como oportunidades alquímicas, as energias antagônicas como complementares, e o Direito como solidariedade. As velhas lentes que fragmentavam, classificavam e geravam distâncias vão para a lixeira. Começamos a entender que cada homem não é uma mônada isolada, que não são fragmentos sem conexão. Cada um é interdependente e produto forçado das interações. A sociedade é unicamente produto da complexidade desses vínculos (Warat, 2004).

REFERÊNCIAS

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

BONAFÈ-SCHMITT, Jean Pierre. Una, tante mediazioni dei conflitti. In: PISAPIA, G.V.; ANTONUCCI, D. *La sfida della mediazione*. Padova: CEDAM, 1997.

HAYNES, John M. *Fundamentos de la fundamentación familiar: como afrontar la separación de pareja de forma pacífica... para seguir disfrutando de la vida*. Madrid: Gaia, 1993.

RESTA, Eligio. *O Direito Fraterno*. Tradução de Fabiana Marion Spengler; Bernardo Bacon Gehlen; Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

SIX, Jean François. *Dinâmica da mediação*. Tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001. v. 1.

WARAT, Luiz Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

MEDIAÇÃO CIRCULAR NARRATIVA

Uma das formas de fazer mediação envolve o procedimento circular-narrativo, que é composto por várias etapas; entre elas, pré-reuniões, reunião conjunta, reuniões individuais, reunião da equipe e reunião conjunta de fechamento.

A mediação circular-narrativa é um procedimento com objetivo de permitir que a pessoa aprenda, perceba, reflita e atue com relação ao seu problema, fortalecendo-lhe e propiciando segurança (Coob, 1997). Esse modelo é importante porque, muitas vezes, um conflito decorre de comunicação deficiente, e a mediação, por meio da comunicação, com enfoque circular-normativo, considera os conteúdos do conflito e as relações pessoais (Raga, 2010).

Assim, a mediação circular-narrativa se fundamenta “na comunicação, com a interação das partes, e na causalidade circular”, sendo que a primeira é entendida como um todo, no qual estão inseridas duas ou mais pessoas, levando-se em conta os elementos verbais e os paraverbais; já a segunda não possui causa única que produza um resultado, mas existe uma causalidade circular que se retroalimenta (Suarez, 2012, p. 61).

A maior necessidade quando se adota o modelo é a primazia da comunicação como um canal de solução de problemas entre as partes, sem olvidar da finalidade de que os participantes cheguem a um acordo, que também é o objetivo da mediação em todos os contextos (Raga, 2010).

No procedimento circular-narrativo se evidenciam pontos importantes sobre a fase constituída como pré-reuniões, pois ela serve para “dar a conhecer a cada umas das partes, isoladamente, as características do processo de mediação” (Vasconcelos, 2014, p. 184). Nessa fase, explicam-se a confidencialidade e as razões da gravação em vídeo (se necessário); além disso, também são ajustados honorários e é definindo a questão do tempo disponível.

A primeira etapa, classificada como reunião conjunta, inicia com os mediadores e mediados sentados em cadeiras iguais e em círculo; nesse momento, as explicações sobre o processo são reforçadas. Os mediadores esclarecem que as pessoas não devem ser interrompidas e que qualquer uma, a qualquer momento, pode abandonar o processo, livremente. A meta inicial dos mediadores e suas primeiras frases devem estar voltadas para definir o problema como algo compartilhado, convencionando que a mediação é uma oportunidade para trabalhá-lo (Vasconcelos, 2014).

A segunda fase é composta por reuniões individuais. A mediação circular-narrativa trabalha, fortemente, com essa etapa. As reuniões individuais, ocorrem repetidas vezes, conforme as necessidades são verificadas. Essas reuniões permitem uma interação reservada com cada uma das partes, de modo privativo e equitativo, visando ao “esclarecimento do problema, à identificação de objetivos, necessidades e desejos, à validação de sentimentos e troca de papéis, a evitar a juridicalização dos temas ou discursos sobre direitos, e, assim, circularizar, reposicionar e facilitar soluções” (Vasconcelos, 2014, p. 185).

A reunião de equipe, caracterizada como terceira fase do modelo circular-narrativo deve contar uma equipe de mediadores de apoio, conhecida como equipe reflexiva. Essa equipe permanece, na maior parte do tempo, em uma cabine com espelho

de visão unilateral. “Os mediados são previamente informados dessa presença”. O momento em que se “reúnem o mediador e o comediador com a equipe reflexiva é tido como terceira etapa. Concluído esse encontro, os integrantes da equipe reflexiva ausentam-se e tem continuidade o encontro como quarta etapa” (Vasconcelos, 2014, p. 185).

E, por fim, a quarta e última etapa desse modelo de mediação é conhecida como reunião conjunta de fechamento. Nela, é realizada numa “reunião conjunta em que se consolida e narra a história alternativa e se procura construir o acordo a partir das opções, com avaliação de vantagens e desvantagens, em busca de uma solução nova” (Vasconcelos, 2014, p. 186).

REFERÊNCIAS

COOB, Sara. Una perspectiva narrativa en mediación. In FOLGER, Joseph; JONES, Tricia S. (coord). *Nuevas direcciones em mediación*. Buenos Aires: Paidós. Mediación n° 7, 1997.

RAGA, Laura Garcia. Escuelas de Mediación. In: PERIS, J. Henri B.; MENA, Francisco H. (directores). *Mediación Familiar*. Madrid: Dykinson, 2010.

SUARES, Marines. *Mediación*. Conducción de disputas, comunicación y técnicas. 1 ed. 8º reimp. Buenos Aires: Paidós, 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 3 ed. rev., atual e amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

A mediação comunitária tem como objetivo desenvolver, entre a população, valores, conhecimentos, crenças, atitudes e

comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura político-democrática e uma cultura de paz. Procura também enfatizar a relação entre valores, práticas democráticas e convivência pacífica e contribuir para melhor entendimento de respeito e tolerância, assim como para um tratamento adequado daqueles problemas que, no âmbito da comunidade, perturbam a paz (Sales, 2004, p. 135).

A prática da mediação ocorre na esfera comunitária, e sua consequência é a integração das estratégias de reorganização/fortalecimento da comunidade, especialmente porque possibilita acesso à informação, inclusão, participação e responsabilização do cidadão por suas escolhas, assim como compromisso com o local (comunidade). Nessa perspectiva, a escolha pela mediação comunitária aponta para toda a potencialidade emancipatória que a vida em comunidade proporciona.

Justamente por cusa disso, pode-se afirmar que a mediação comunitária possui um primeiro papel imprescindível, ou seja, “devolver confiança às cidades e aos subúrbios, estudando-se a fundo sua realidade e potencialidades”. Para cumprir tal intento, propõe a criação de uma democracia urbana, resultado da busca por novas maneiras de os “cidadãos tornarem-se cidadãos de fato, de responsabilizarem-se por sua cidade, por seu subúrbio, de criarem novos projetos para si” (Six, 2001, p. 171).

Tal objetivo poderá ser atendido com mais facilidade na mediação comunitária, uma vez que é realizada na própria comunidade e tem como mediador um morador do bairro que conhece e compartilha a realidade vivida pelos conflitantes. Assim, sua legitimidade está atrelada a suas características pessoais e à confiança que inspira nas partes.

A mediação comunitária é, portanto, conduzida por mediadores membros da comunidade. “É mediação para, na e, sobretudo, pela comunidade” (Foley, 2010, p. 150). O potencial dialógico durante o processo está assegurado pela horizontalidade com que o mediador comunitário conduz o processo e pela

participação da comunidade como corresponsável na celebração de compromissos mútuos que garantam um futuro de pacificação social, dentro da diversidade. Não há um processo judicial em curso para delimitar os parâmetros nos quais o diálogo será estabelecido; logo, o referencial está na ética da alteridade, e não na autoridade da lei (Foley, 2010).

Diferentemente do magistrado, que tem legitimação estatal/burocrática para tratar conflitos, o mediador comunitário apresenta legitimidade fundamentada na sua conduta e nos seus valores pessoais, o que promove nos conflitantes a percepção de que seus problemas são tratados por um igual. Assim, os conflitos endereçados à mediação comunitária contam com a presença de um terceiro que conhece a realidade, os valores e os hábitos dos conflitantes; fala a mesma linguagem do que eles e possui legitimidade que não é atribuída pelo Estado, e sim pelas próprias partes, em função de suas características, de sua conduta, do seu código de ética e de moral (Spengler, 2012).

REFERÊNCIAS

FOLEY, Gláucia Falsarella. *Justiça Comunitária: por uma justiça de emancipação*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SIX, Jean François. *Dinâmica da mediação*. Tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Fundamentos políticos da mediação comunitária*. Ijuí: Unijuí, 2012.

MEDIAÇÃO EMPRESARIAL

A mediação empresarial é uma abordagem eficaz na resolução de conflitos no contexto corporativo, proporcionando uma alternativa mais ágil e menos litigiosa em comparação aos métodos tradicionais. Essa prática busca promover a comunicação construtiva e a busca por soluções mutuamente benéficas entre as partes envolvidas em disputas comerciais (Stangherlin; Spengler, 2020).

No ambiente empresarial, os conflitos podem surgir em diversas situações, como disputas contratuais, divergências entre sócios, questões trabalhistas, entre outros. A mediação empresarial se destaca por oferecer um espaço neutro e estruturado para que as partes possam dialogar, compreender as perspectivas uns dos outros e colaborar na busca por resoluções adequadas.

Um dos principais benefícios da mediação empresarial é a preservação dos relacionamentos (Stangherlin; Spengler, 2020). Diferentemente de processos litigiosos, nos quais as partes frequentemente saem desgastadas, a mediação propicia um ambiente no qual a cooperação e o entendimento mútuo são incentivados. Isso é particularmente importante no contexto empresarial, onde parcerias e relações de negócios duradouras são fundamentais.

O mediador empresarial, geralmente especializado em questões corporativas, atua como um facilitador imparcial, ajudando as partes a identificarem seus interesses e necessidades subjacentes. Ele utiliza técnicas de comunicação eficazes e estratégias de resolução de conflitos para guiar as discussões de maneira construtiva, buscando um consenso que atenda aos interesses das partes envolvidas.

Além disso, a mediação empresarial é conhecida por sua celeridade. Ao contrário dos processos judiciais que podem se estender por anos, a mediação oferece uma solução mais rápida, permitindo que as empresas retomem suas atividades normais com menor impacto financeiro e operacional.

Outro ponto relevante é a confidencialidade do processo. As discussões realizadas durante a mediação são protegidas por sigilo, o que encoraja as partes a compartilharem informações de maneira mais aberta e honesta, sem o receio de que esses detalhes sejam usados contra elas no futuro.

A mediação empresarial também se destaca por sua flexibilidade. As soluções podem ser adaptadas de acordo com as necessidades específicas de cada caso, possibilitando acordos personalizados que atendam às particularidades do ambiente corporativo (Costa; Spengler, 2021).

Diante de um cenário empresarial dinâmico e desafiador, a mediação surge como uma ferramenta estratégica para a gestão de conflitos, permitindo que as organizações enfrentem divergências de maneira eficiente, preservando relacionamentos, otimizando recursos e promovendo um ambiente de negócios saudável e produtivo. Essa abordagem não apenas resolve disputas, mas também contribui para o fortalecimento da cultura de respeito e colaboração no mundo corporativo.

REFERÊNCIAS

COSTA, M. D. da; SPENGLER, F. M. Conciliação e mediação na recuperação judicial: apontamentos sobre a Lei nº 14.112/2020. *Revista de Direito Empresarial*, v.2, p.173 - 190, 2021.

STANGHERLIN, C.; SPENGLER, F. M. A gestão de conflitos em ambientes empresariais: um olhar jurídico acerca das formas autocompositivas In: *9º Fórum Internacional Ecoinovar*, 2020, Santa Maria.

MEDIAÇÃO ESCOLAR

A mediação escolar objetiva lidar com conflitos ocorridos na escola (ou fora dela, desde que suas consequências sejam

observadas no ambiente escolar). É um procedimento que “estimula a participação ativa na solução dos conflitos, por meio do diálogo cooperativo. Essa premissa permite uma mudança na forma da administração escolar e no tratamento diário dos conflitos vivenciados nas escolas entre seus vários segmentos” (Sales, 2007, p. 200).

É possível pensar na introdução do tema mediação de conflito no currículo escolar, o que seria uma oportunidade para verbalizar a questão e tornar claro o que se espera dos estudantes no conjunto de comportamentos sociais. De outra forma, é dizer ao jovem e à criança que suas diferenças podem se transformar em antagonismos, que, se não forem compreendidos, evoluem para o conflito, que deságua na violência. Cabe ressaltar que esse aprendizado e essa percepção social, quando ocorrem com o estudante, permanecem para sempre (Chrispino, 2007).

A mediação escolar está prevista no art. 42 das Disposições Finais da Lei nº 13.140/2015. Quem participa da mediação escolar, seja como usuário ou como mediador, são os próprios alunos e, aqui, mais uma vez, percebe-se a dificuldade de implantar as determinações da lei mencionada quanto ao procedimento e ao terceiro que o conduz (Spengler; Silva, 2018). Abrir mão do aluno na condição de mediador é desvirtuar a mediação escolar, tolhendo dele a autonomia para lidar com os conflitos e fazendo-o se socorrer, mais uma vez, na figura paternalista do professor (Spengler, 2021). Porém, nem sempre o aluno possui as características necessárias para ser mediador, de acordo com a Lei nº 13.140/2015 (por exemplo, conforme art. 9º, pessoa capaz e capacitada para fazer mediação).

REFERÊNCIAS

CHRISPINO, Álvaro. Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação. *Ensaio: aval. pol. públ. Educ.*, Rio de

Janeiro, v. 15, n.54, p. 11-28, jan./mar. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v15n54/a02v1554.pdf>. Acessado em: 14.02.2024.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação de conflitos: família, escola e comunidade*. Santa Catarina: Conceito Editores, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos: da teoria à prática*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SPENGLER, F. M.; SILVA, S. E. S. da. A mediação como instrumento de pacificação e tratamento adequado dos conflitos escolares. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, v.36, p.48 - 58, 2018.

MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A mediação extrajudicial é aquela realizada fora das dependências forenses e sem vinculação aos autos do processo. Ela poderá ser contratada e, em caso de conflito, utilizada para resolver a demanda antes da ação judicial, por isso se diz que essa forma de mediação é buscada de modo espontâneo pelas partes.

A mediação extrajudicial vem disciplinada nos arts. 21 e ss. da Lei nº 13.140/2015. O art. 21 aponta que o convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser realizado por qualquer meio de comunicação e deverá estipular escopo para a negociação, data e local da primeira reunião. Elogiosa, a iniciativa envolve não só a correspondência escrita e postada via Correios e telégrafos, mas também a correspondência eletrônica e a mensagem de celular, entre outras formas de comunicação lícitas que possam levar a bom termo o convite para participação de todos os conflitantes. O parágrafo único afirma que o convite formulado por uma parte à outra será considerado rejeitado se não houver resposta em até 30 dias da data de seu recebimento. Essa rejeição implicará o cancelamento da mediação, ou seja, o procedimento não será realizado, visto que a mediação brasileira, independentemente se judicial ou extrajudicial, deve ser voluntária.

O art. 22 da Lei nº 13.140/2015 determina que a previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo: I – prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite; II – local da primeira reunião de mediação; III – critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação; IV – penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião e mediação.

Já o § 1º dispõe que a previsão contratual pode substituir a especificação dos itens enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

O § 2º afirma que, se não houver previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação: I – prazo mínimo de 10 dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite; II – local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais; III – lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, será considerado aceito o primeiro nome da lista; IV – o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção de 50% das custas sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

No § 3º da Lei nº 13.140/2015, encontra-se a determinação de que, nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial da mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação.

Conforme o art. 23 da mesma lei, caso, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar

procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento da condição. O parágrafo único prevê que o disposto no caput não se aplica às medidas de urgência, em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito. Aqui, vale o dito anteriormente, ao debater as medidas de urgência na mediação judicial.

MEDIAÇÃO JUDICIAL

A mediação judicial é aquela realizada nas dependências do fórum/tribunal ou em câmara especializada. Na mediação judicial, o mediador ou a Câmara deverão estar devidamente certificados e incluídos nos cadastros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Conforme determina o art. 24 da Lei nº 13.140/2015, os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. O parágrafo único prevê que a composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do CNJ. Essa disposição está em consonância com o previsto na Resolução nº 125/2010 do CNJ.

No art. 25 da Lei nº 13.140/2015, há a determinação de que, na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observando o disposto no art. 5º da mesma lei. Em seu art. 26, está a previsão de que os conflitantes sejam assistidos por advogados ou defensores públicos, o que é interessante, pois tal medida promove, aos mediados, a segurança e a tranquilidade de que seus direitos estão assegurados. No parágrafo único, fica assegurada, aos que comprovarem

insuficiência de recursos, a assistência pela Defensoria Pública, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 80/1994.

O juiz, de acordo com o art. 27 da Lei nº 13.140/2015, poderá designar audiência de mediação se verificar que a petição inicial, ao recebê-la, preenche os requisitos essenciais e não for caso de improcedência liminar do pedido.

O art. 28 da mesma lei pretende estipular o “tempo da mediação judicial”, determinando que o procedimento deve ser concluído em até 60 dias, contados da primeira sessão, salvo quando os conflitantes, de comum acordo, requererem sua prorrogação. Qualquer mediador com alguma experiência sabe que 60 dias é um prazo bastante exíguo para um conflito acirrado, com várias facetas, que muitas vezes passeiam do econômico para o emocional e vice-versa. Nesse sentido, interessante a proposta do artigo em comento quanto à hipótese de prorrogação da mediação por prazo maior, desde que os participantes entrem em consenso sobre esse ponto.

É preciso, então, encontrar um meio-termo: considerando que a mediação não pode se estender demasiadamente, sob o risco de se tornar “terapia” ou de favorecer os interesses de um dos conflitantes que pretende obter vantagens pelo decorrer do tempo, é preciso também proporcionar à mediação “o seu tempo”, que é diverso da temporalidade processual e não pode ser estabelecido de modo rígido e inflexível.

O parágrafo único do art. 28 da Lei nº 13.140/2015 aponta que, se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelos conflitantes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final de mediação e determinará o arquivamento do processo. É importante recordar que o termo de acordo deve estar atento ao dever de confidencialidade, restringindo-se às cláusulas do convenicionado.

Finalizando a sessão de mediação, o art. 29 da referida lei determina que, solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais. Isso é

interessante, pois a hipótese apresenta redução de custos, o que pode ser um incentivo para participar da mediação e cooperar com a elaboração do acordo.

MEDIAÇÃO NAS AÇÕES FAMILIARES

A mediação poderá ser uma alternativa mais vantajosa, mais próxima e menos dolorosa para tratamento de conflitos familiares, pois é um procedimento interdisciplinar, que pretende conferir aos seus envolvidos autonomia e responsabilização por suas próprias decisões, convidando-os à reflexão e ampliando escolhas e alternativas. Além disso, a mediação é não adversarial, pois pretende desconstruir impasses que impedem a comunicação, transformando uma situação de confronto em contexto colaborativo. Trata-se de um procedimento confidencial e voluntário, no qual o mediador, terceiro imparcial, facilita e promove a comunicação entre os conflitantes. Conseqüentemente, o acordo pode ser um dos desfechos possíveis, mas, ainda que não ocorra, se o diálogo amistoso foi restabelecido, a mediação poderá ser considerada exitosa.

Nesse sentido, observa-se que a mediação familiar é um procedimento “imperfeito, que emprega uma terceira pessoa imperfeita para ajudar pessoas imperfeitas a concluir um acordo imperfeito em um mundo imperfeito” (Marlow, 1999, p. 31). Especificamente no âmbito familista, é o processo que, por intermédio de técnicas de facilitação aplicadas por um terceiro, estabelece o contexto do conflito existente e identifica necessidades e interesses, auxiliando na produção de decisões consensuais, posteriormente traduzidas em um acordo levado ou não à homologação.

Justamente porque utiliza os conhecimentos e os serviços de áreas próximas, porém diferentes (Direito, Psicologia e Serviço Social, por exemplo), a mediação familista é considerada uma

prática transdisciplinar. Nesse processo, um mediador e um ou mais comediadores formam uma equipe multidisciplinar com várias competências que se complementam entre si, oferecendo assistência integral às pessoas. O papel da transdisciplinaridade é constituir um conhecimento em rede que permita a integração de diferentes paradigmas para atender a necessidades diversas (Muszkat et al, 2008).

Por conseguinte, como instrumento de difusão e aprimoramento da prática e do pensamento interdisciplinar, a mediação empresta ao fenômeno jurídico – e, aqui, leia-se Direito Familiarista – a necessária visão da complexidade inerente ao ser humano. Isso ocorre porque a mediação inter/transdisciplinar apela ao ser profissional da área de ciências humanas, “requerendo o exercício da empatia e contribuindo para a formação e prática de um novo paradigma que vá além da cultura do litígio” (Groeninga, 2007, p. 152-170).

Nos procedimentos de mediação familiar, algumas definições apresentaram-se após o desenvolvimento dos trabalhos: a) em casos de divórcio, o procedimento é feito com o casal, mas pode se estender a todo o grupo familiar; b) o caminho para chegar ao acordo depende da habilidade do mediador e da disposição real de cada parte em mudar conceitos e atitudes, evitando a conduta litigiosa; c) o mediador deve contar com o auxílio de um supervisor ou um comediador, de preferência com qualificação profissional diferente da sua; d) o mediador trabalha com a relação familiar, com a relação do casal; e) os dois negociadores são pais e/ou duas pessoas que construíram uma vida em comum, uma sociedade conjugal ou familiar; f) o consenso ajuda a reorganizar a vida comum do casal em prol dos filhos, bem como a vida familiar, no caso de contendas entre pais e filhos (Groeninga, 2007).

Como mencionado, o recurso à mediação familiar não intervém unicamente em circunstâncias de divórcio; a medida familiar recobre tudo o que diz respeito à família: não só as relações do casal, mas também, e tanto quanto as relações entre pais e filhos (qualquer que seja sua idade), as relações entre irmãos e irmãs (por

exemplo, em caso de sucessão) e todo o ambiente familiar. Da mesma forma, cumpre observar que nem todos os casos que envolvem o âmbito familiar são mediáveis. Existem limites na utilização da prática mediativa. Há, por exemplo, situações que envolvem violência conjugal e que podem, por isso, ser ou não objetos de mediação.

Tratando-se de um procedimento essencialmente voluntário, toda mediação que é imposta também se traduz em um procedimento pouco democrático que não atingirá seus objetivos principais: restabelecer a comunicação e o diálogo, com vistas a chegar ao acordo. Nesses casos, o que se pode propor como ética particular ao mediador familiar? a) Primeiramente, uma ética do tempo. A justeza e a prudência, nesse domínio, consistem em prever o tempo necessário: nem muito pouco, pois se respeitam as maturações necessárias, nem demais, pois as mediações não devem ser assistências passivas intermináveis. b) Uma ética também de espaço. O mediador não deve tomar partido, mas guardar distância para continuar a ver claramente. Não é neutralidade fria, mas é necessidade de evitar o sentimentalismo. o mediador deve estabelecer um terceiro espaço, sendo ele mesmo o espaço intermediário. Convém, ainda, a essa ética do espaço, que o mediador institua um campo claro, que desenvolva estritamente a mediação e que não assuma a posição de outro profissional, além daquela de um mediador (um advogado, por exemplo, ou um psicoterapeuta. c) Enfim, uma ética da relação, na qual a mediação familiar seja primeiramente prevenção; e, assim como existe para o campo da saúde, também haja levantamentos de saúde familiar mediante os quais se possa apelar para um mediador com quem a família dialogaria pacificamente, antes mesmo que se declare um problema (Six, 2001).

A mediação familiar brasileira (assim como aquela realizada em outras áreas do Direito) vem se desenvolvendo em sessões conjuntas ou individuais (privadas), da qual participam todos os envolvidos no conflito, e pretende: a) auxiliar a detectar as áreas geradoras da contenda; b) avaliar motivos ocultos; c) direcionar

para novas diretrizes de composição; d) impor restrições nas áreas em conflito, para que não tome proporções inadequadas; e) demonstrar total imparcialidade do mediador, como pessoa a serviço de todos os envolvidos; f) finalizar com a redação de um acordo, se conseguido, pelos disputantes (Cachapuz, 2009).

Nota-se que, no decorrer do processo de mediação, são atribuídas aos conflitos diferentes significações, sendo que, ao terem essa percepção, as partes, que acabam por se aceitarem como autores do problema, conseguem facilmente traçar a solução/forma de tratamento mais vantajosa.

Atualmente, aqueles que trabalham com mediação reconhecem inúmeras vantagens nesse instituto, entre elas:

- procedimento voluntário e sigiloso, oferecendo certa tranquilidade às partes, especialmente nas disputas que determinam privacidade;

- rateio de honorários e custos pelas partes envolvidas; custos que, normalmente, são muito inferiores aos dos casos que passam por um julgamento, além da menor burocracia e, principalmente, da redução do sentimento de ansiedade que os envolvidos sentem.

A mediação familiar pode ser, muitas vezes, a única forma de gestão democrática dos conflitos.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que parece ser mais humano no trato dos dilemas dos cidadãos, cria normas gerais para o trato das ações de família (arts. 693 a 699): aquelas ações que transitam pelos sentimentos dos homens mais suscetíveis ao sofrimento. Uma dessas regras diz respeito à utilização da mediação para lidar com os conflitos familistas. Com vistas a fomentar a mediação e tornar o processo familista mais humano, o art. 694 informa a importância da busca pela autocomposição e traz a possibilidade de suspensão do processo por requerimento das partes, pelo tempo necessário à utilização dos meios autocompositivos, mesmo extrajudiciais (Spengler, 2018). Como ressalta Medina (2016, p. 869), “nesses tipos de ações não se estará diante do exercício de opção pelas partes, quando há designação da audiência, mas sim de um espaço onde se tem primazia absoluta

pela solução consensual dos conflitos”. Assim, “dificilmente deixará de ser realizada a audiência de conciliação ou de mediação” (Medina, 2016, p. 869).

Nessa linha, o art. 696 do CPC apresenta a possibilidade de realização de “tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual”. Ou seja, a limitação dos dois meses tratada no § 2º do art. 334 não é aplicada.

Outra novidade legislativa é a citação do réu sem que ao mandado respectivo esteja apenas a petição inicial. Buscando a redução do nível do conflito, o art. 695 do CPC determina que o ato citatório seja realizado sem que cópia da petição inicial o acompanhe. Pretende que a audiência de mediação e conciliação seja realizada sem que o réu tenha sido atingido pelos termos de uma petição inicial – por vezes, repleta de emoção desmedida. Entretanto, e resguardando o necessário direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da Carta Constitucional), poderá ele, réu, “examinar seu conteúdo a qualquer tempo” (§1º).

Fernanda Tartuce (2016, p. 337), ao se referir à regra do art. 695, § 1º (citação sem a cópia da petição inicial), diz que a Constituição Federal desafia “ao permitir que apenas uma das partes tenha ciência do que foi apresentado ao juiz, promove um desequilíbrio anti-isonômico no processo; se uma das partes apresentou sua versão em juízo, é decorrência do contraditório que haja sua cientificação”. Além disso, o parágrafo em comento atinge um dos princípios básicos da mediação, que diz respeito à decisão informada, a qual determina a necessidade de os partícipes da mediação estarem informados a respeito do contexto em que estão inseridos e do processo que contra eles é movido. Está-se diante da conjugação de dois institutos inseparáveis na moderna visão processual: ações de família e autocomposição.

REFERÊNCIAS

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos e direito de família*. Curitiba: Juruá, 2009.

GROENINGA, Giselle Câmara. Mediação interdisciplinar. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 40, fev./mar., 2007.

MARLOW, Lenard. *Mediación familiar – uma practica em busca de uma teoria – una nueva visión del derecho*. Barcelona: Granica, 1999.

MEDINA, José M. G. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MUSZKAT, Malvina E. et al. *Mediação transdisciplinar*. Uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero. São Paulo: Summus, 2008.

SPENGLER, F. M. *Mediação no direito familista e sucessório*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação dos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2016.

MEDIAÇÃO NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COLETIVAS

Ainda em linha de proteção apropriada às demandas especiais, tem-se a designação de audiência de mediação nas ações possessórias com polo passivo-coletivo (art. 565 do Código de Processo Civil [CPC]). Essa é uma iniciativa pioneira do atual CPC, que determina a realização da mediação para tratar de litígios relativos à posse consolidada (existente há mais de um ano). Essa mesma previsão se aplica também aos conflitos sobre propriedade imobiliária.

Porém, para que a mediação seja exitosa, são necessários empenho e cooperação de todos os envolvidos, mediante a aplicação de métodos que viabilizem o debate. Como os direitos

inerentes à relação entre a pessoa e seus bens, chamados de “Direito das Coisas”, são totalmente disponíveis, em razão de seu cunho patrimonial, “a mediação pode ser um mecanismo propício para obter a saída consensual para eventuais pendengas envolvendo posse e o direito de propriedade em suas diversas gradações” (Tartuce, 2015, p. 327)

Para fins de enfrentar o debate, é preciso esclarecer conflitos coletivos, que “são, por natureza, causas de grande complexidade, pois evoluem, de um lado, uma numerosidade de titulares de um direito, e de outro lado, normalmente, órgãos públicos que tenham competência na proteção desses direitos” (Spengler Neto; Crohmal; Schwantes, 2016, p. 25). Cabe, então, ao Judiciário o desafio de oferecer resposta qualitativa e viável aos conflitantes envolvidos nessas ações. Assim, a mediação, que objetiva o resgate da comunicação, encaminha-se como um mecanismo interessante para alcançar solução juridicamente viável que atenda a todos os interesses envolvidos.

Um litígio coletivo pela posse do imóvel pode ser exemplificado como “as ações possessórias podem envolver pretensões de centenas de famílias que coabitam um único imóvel invadido”. Então, é importante que a mediação seja aplicada com “habilidade para trabalhar primeiramente as divergências dentro do grupo de forma igualitária, para posteriormente tratar o conflito de forma globalizada” (Spengler Neto; Crohmal; Schwantes, 2016, p. 25).

É importante salientar que a regra do art. 565 se aplica para a disputa de direito sobre propriedade coletiva ou litígio coletivo pela posse do imóvel (caput); contudo, não apenas à tutela da posse, pois o § 5º determina a aplicação das novas regras também “ao litígio sobre propriedade de imóvel” (Bueno, 2015, p. 382). Neste sentido, o caput do artigo em comento dispõe que sua aplicação deve ocorrer em esbulho ou turbação que tenham ocorrido há mais de um ano e um dia. Nasce, então, uma primeira crítica à redação do dispositivo (Vanin; Spengler, 2018). “Os artigos 558 e 562, ambos do mesmo CPC, conduzem à interpretação de que as medidas liminares somente serão deferidas quando a demanda

for ajuizada no tempo de um ano e um dia. Passado este, estar-se-ia diante de ação de ‘força velha’, a qual não permite o deferimento de medida de urgência” (Spengler Neto; Crohmal; Schwantes, 2016, p. 29).

A redação apresenta interpretação polêmica, pois em caso de “demanda aforada após a perda da posse e passados mais de um ano e dia, inviável o deferimento de medida liminar” (Spengler Neto; Crohmal; Schwantes, 2016, p. 29). Além disso, a redação confusa leva a compreender que, “tratando-se de força nova, não seria possível a designação de data, local e hora para a realização da sessão (audiência) de mediação. Por evidente que não deve ser esse o racional do julgador, na medida em que o intento é a solução por meio de autocomposição” (Spengler Neto; Crohmal; Schwantes, 2016, p. 29).

Em conformidade com Wambier et al. (2015, p. 931), porém, não diz respeito à medida liminar possessória já referida no art. 562 do CPC. “Ela está vinculada ao prazo de ano e dia (art. 558), ou seja, somente poderá ser deferida se caracterizada a perda da posse ocorrida a menos de ano e dia. A medida liminar a que se refere o artigo 565 está vinculada às tutelas de urgência regradas pelos artigos 300 e seguintes”. Porém, segundo Medina (2016, p. 825), “justifica-se o cuidado do legislador, se considerada a função social da posse do imóvel: a não oposição à turbacão ou ao esbulho por mais de ano e dia permite deduzir haver pouco interesse em proteger a posse, de um lado, de outro lado, que aqueles que ocupam o imóvel podem estar a lhe dar destinaçã adequada”. Partindo da premissa temporal, o legislador determina que, antes de apreciar eventual pedido de medida liminar, o juiz designe audiência (sessão) de mediação, no prazo de 30 dias, respeitando a urgência do tema.

O § 1º do art. 565 dispõe que, deferida a medida liminar pleiteada, se não for executada no prazo de um ano a partir da distribuiçã, cabe ao juiz oportunizar a mediação. No § 2º, fica determinada a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública (quando a parte gozar de justiça gratuita) para

comparecer à mediação. Assim, observa-se a inserção de terceiros no contexto mediativo. “Esses terceiros não compõem o espaço de mediação tradicional, ou seja, não serão mediadores, mas sim partícipes ativos.”

Na forma do § 2º, observa-se, então, a imposição da intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública; na forma do § 4º, o juiz poderá determinar a intimação dos “órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio [...]”. São dois os objetivos da presença desses órgãos: primeiro, para que se manifestem quanto ao interesse na área, na medida em que prevalece o interesse público ao privado; segundo, para que apresentem oportunidades de solução do litígio no âmbito social. Cabe, entretanto, pontuar que esses terceiros não se confundem com o mediador (Spengler Neto; Crohmal; Schwantes, 2016, p. 30-31).

Conforme abordado, os terceiros que participarão da mediação não são mediadores e, por isso, a interrogação que se impõe é se realmente o procedimento adotado deverá ser o mediativo ou se a conciliação se aplicaria com maior eficácia à situação.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cássio S. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDINA, José M. G. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SPENGLER NETO, Theobaldo; CROHMAL, Fabiana; SCHWANTES, Helena. Mediação enquanto política pública para resolução de conflitos agrários: O caso do artigo 565, CPC. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. *As Múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento*. Curitiba: Multideia, 2016.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação dos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2016.

VANIN, Fábio Scopel; SPENGLER, Fabiana Marion. Os conflitos fundiários urbanos no processo judicial: possibilidades de aplicação dos meios alternativos para a solução de controvérsias. *Direito da Cidade*. v.10, p.2787 - 2806, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva.; MELLO, Rogério L. T. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

A mediação e a conciliação nas serventias extrajudiciais representa uma abordagem inovadora no âmbito do direito, promovendo métodos consensuais de resolução de conflitos em um contexto notarial e registral. No Brasil, embora a legislação não trate especificamente da mediação e da conciliação em serventias extrajudiciais, as normativas gerais sobre mediação e a natureza extrajudicial desses serviços podem proporcionar espaço para a aplicação dessa prática.

Os registradores e tabeliães já vinham sendo chamados a atuar no movimento da desjudicialização que acontece em todo o Brasil, objetivando contribuir para uma Justiça mais célere, desformalizada e, tanto quanto possível, fora da órbita do Poder Judiciário (Hill, 2019).

Nesse sentido, o artigo 42 da Lei nº 13.140/2015 contemplou os registradores e tabeliães como mediadores, desde que capacitados em curso autorizado e cadastrados junto ao tribunal estadual competente: “Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações

comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.”

Já o Conselho Nacional de Justiça, regulamentou o art. 42 pelo do Provimento nº 67/2018: “Este provimento dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.”

Para que o serviço seja colocado em prática o serviço notarial e de registro deverá iniciar um processo para obter autorização para prestar esses serviços perante o NUPEMEC e CGJ; poderá designar no máximo cinco escreventes; o escrevente para ser mediador ou conciliador deverá ser certificado, de acordo com o provimento CNJ 125/10, Anexo I; o escrevente terá que, a cada dois anos, comprovar curso de aperfeiçoamento; os procedimentos de conciliação e de mediação nos Tabelionatos terão dupla fiscalização, uma pela Corregedoria Geral de Justiça e outra pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). O art. 42 da Lei 13.140/15 e o art. 13 do provimento CNJ 67/18, determinam que o serviço notarial e de registro só poderá prestar o serviço dentro do âmbito da sua competência (Leitão, <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI280545,11049A+mediacao+e+o+provimento+CNJ+6718>).

Não se pode afirmar que a mediação e a conciliação conduzidas por escreventes de cartórios coincide perfeitamente com o modelo de mediação judicial (Hill, 2018). O procedimento se desenvolve nas dependências do cartório extrajudicial, portanto, fora das instalações físicas do fórum, o que auxilia a desvincular a mediação da solução adjudicada estatal e a desvanecer o temor reverencial que o Estado-juiz faz emergir. Ainda que o cartório extrajudicial precise se credenciar formalmente como Cejusc, o fato concreto é que a mediação se dará nas dependências do cartório e não em uma sala do tribunal (Saraiva; Spengler, 2022);

Por outro lado, importante recordar que a mediação realizada nos cartórios extrajudiciais não se adequa perfeitamente nem ao regime da mediação judicial, nem ao regime da mediação extrajudicial, consubstanciando uma terceira espécie, permeada

por peculiaridades inerentes ao desempenho das funções extrajudiciais (Hill, 2018).

Junto ao cartório, será necessário, na forma do artigo 21 do Provimento nº 67/2018 do CNJ, destinar um ambiente reservado para a realização da mediação ou conciliação, de modo a propiciar um local confortável, apto a preservar o sigilo ínsito daqueles procedimentos. Os mediandos/conciliandos podem escolher livremente o registrador ou tabelião de sua preferência para atuar como mediador (artigo 13 do Provimento nº 67/2018 do CNJ);

O artigo 36 do Provimento nº 67/2018 do CNJ prevê que os emolumentos devidos por cada sessão de até 60 (sessenta) minutos de duração serão equivalentes ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico. Caso a sessão ultrapasse os sessenta minutos de duração, será acrescido o valor proporcional ao tempo despendido a mais. Se for necessária a realização de outra sessão de até sessenta minutos de duração (sessão extraordinária), serão novamente devidos os emolumentos referentes à escritura pública sem valor econômico. Caso a sessão de mediação inicialmente designada não venha a ser realizada, será restituído aos mediandos o valor equivalente a 75% dos emolumentos percebidos, ressalvando-se as despesas de notificação, que não serão devolvidas (artigo 38, do Provimento nº 67/2018).

Os emolumentos decorrentes da mediação e da conciliação serão pagos diretamente ao cartório extrajudicial, como é de praxe no recolhimento dos emolumentos extrajudiciais em geral (artigo 28, da Lei Federal nº 8.935/94). Caberá aos tribunais fixar o percentual máximo de mediações e conciliações gratuitas a serem prestadas pelos cartórios extrajudiciais, sendo certo que o artigo 39 do Provimento nº 67/2018 institui como patamar mínimo 10% da média semestral das sessões realizadas pela serventia extrajudicial.

A utilização da mediação e da com conciliação em serventias extrajudiciais pode ser especialmente benéfica em casos de conflitos relacionados a temas como partilhas, divórcios e inventários, nos quais a intervenção do tabelião pode contribuir para a resolução consensual e ágil das questões.

Contudo, é fundamental reconhecer que a aplicação da mediação e da conciliação em serventias extrajudiciais requer a construção de práticas e normativas específicas para orientar os procedimentos. O estímulo à capacitação dos profissionais dessas serventias, a criação de regulamentações internas e a conscientização das partes sobre a possibilidade de utilizar esses mecanismos são passos cruciais para consolidar a prática.

REFERÊNCIAS

HILL, Flávia Pereira. A desjudicialização do procedimento de registro tardio de nascimento. Inovações trazidas pela lei federal n. 11.790/08. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro. Vol. 3. Ano 3. Jan-Jun 2009. pp. 123-133.

HILL, Flávia Pereira. Mediação nos cartórios extrajudiciais. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Vol. 19. Ano 12. n 3. Set-Dez. 2018. pp. 296-323.

LEITÃO, Fernanda. *A mediação e o provimento CNJ 67/18*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI280545,11049-A+mediacao+e+o+provimento+CNJ+6718>>. Acesso em: 13.02.2024.

SARAIVA, Amanda da Cruz; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação nas serventias extrajudiciais. *Direito e Justiça*, v.22, p.199 - 209, 2022.

MEDIAÇÃO NO DISSÍDIO COLETIVO

A Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, determinou, em seu art. 11, que, uma vez frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou por intermédio de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

O § 1º do mesmo artigo determina que o mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido delas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da regulamentação de que trata o § 5º do artigo. O § 2º impõe que a parte que se considerar sem condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a designação de mediador, que convocará a outra parte. O § 3º, por sua vez, aponta que o mediador designado terá prazo de até 30 dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas. Adiante, o § 4º afirma que, se o entendimento não for alcançado entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, será lavrada ata com as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo. Por fim, em conformidade com o § 5º, o Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS COLETIVOS

O Ato 168 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) – Gabinete da Presidência (GP), de 04 de abril de 2016, dispõe sobre os pedidos de mediação e conciliação pré-processuais de conflitos coletivos no âmbito do TST.

O Ato 168 institui o procedimento de mediação e conciliação pré-processuais em dissídios coletivos, que será conduzido e processado no âmbito da Vice-Presidência do TST. Além disso, disciplina que podem ser submetidas ao procedimento de mediação e conciliação pré-processuais as relações jurídicas passíveis de submissão a dissídio coletivo de natureza econômica, jurídica ou greve.

A mediação e a conciliação pré-processuais previstas no Ato podem ser requeridas por iniciativa de qualquer das partes

potenciais de dissídios coletivos, mediante petição que observe as regras previstas no art. 4º e seus incisos, e contendo os documentos apontados no mesmo art. Depois de recebido o pedido de mediação e conciliação pré-processuais (cujos dados estatísticos serão mantidos pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisas do TST), a Vice-Presidência do Tribunal poderá designar audiência e encaminhar o feito à Secretaria-geral Judiciária, que providenciará a notificação das partes sobre dia, hora e local da audiência de mediação, conforme pauta previamente estabelecida. O local para realização das audiências e os trâmites desse procedimento estão contidos no art. 5º e parágrafos do Ato 168.

A tramitação de mediação e conciliação pré-processuais, e prazos eventualmente estabelecidos serão definidos em decisão específica proferida nos autos do procedimento ou na ata de audiência.

Importante ressaltar que, segundo o art. 7º, os advogados das partes poderão visualizar as peças produzidas no pedido de mediação e conciliação pré-processuais, desde que realizem cadastro no sistema de visualização de autos do STS.

Qualquer incidente ocorrido no âmbito da mediação e conciliação pré-processuais ou situações não previstas no Ato 168 deverão ser dirimidos pela Vice-Presidência do Tribunal.

MEDIAÇÃO ONLINE

A mediação online, também conhecida como mediação virtual ou medição à distância, é uma modalidade inovadora de resolução de conflitos que utiliza a tecnologia para facilitar a comunicação e negociação entre os participantes. Esse método tem ganhado destaque devido à globalização, às restrições de deslocamento e à busca por alternativas mais acessíveis e eficientes.

A principal característica da mediação online é a realização das sessões por meio de plataformas digitais específicas, como

videoconferências, chats ou até mesmo por e-mail. Essa abordagem permite que as pessoas envolvidas em um conflito participem das negociações a partir de diferentes locais geográficos, eliminando barreiras de distância e otimizando o tempo.

Atualmente, no Brasil, há legislação específica sobre a mediação de conflitos –Lei nº 13.140/2015 –, que, em seu art. 46, dispõe sobre o uso da mediação pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que ambas as partes estejam de acordo. Além disso, o art. 18-A da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trata do Sistema de Mediação Digital ou à distância (Spengler, 2019).

A modalidade de mediação online é inspirada na Diretiva nº 11/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, que normatiza a resolução alternativa de litígios consumeristas, criando uma plataforma digital (RLL) para facilitar essa atividade (Regulamento UE nº 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução de litígios de consumo em linha). Ademais, houve a regulamentação da resolução de disputa virtual entre consumidores e comerciantes, por meio da PE-COS nº 80/2012 e do Regulamento nº 524/2013. Trata-se de providência extremamente salutar, sobretudo diante do crescimento exponencial dos atos de comércio eletrônico (Spengler; Pinho, 2018).

A utilização de tecnologias na mediação online proporciona diversas vantagens. Primeiramente, a flexibilidade de horários e a eliminação da necessidade de deslocamento físico tornam o processo mais conveniente para os participantes, reduzindo custos e permitindo a participação de pessoas em situações geográficas diversas (Schwantes; Spengler, 2023).

Além disso, a mediação online deve promover a confidencialidade, um dos pilares fundamentais desse método. As informações trocadas durante as sessões são protegidas, proporcionando um ambiente seguro para os envolvidos compartilharem suas preocupações e interesses. A imparcialidade do mediador também é mantida pela legislação.

Outro aspecto importante da mediação online é a possibilidade de utilizar ferramentas digitais para a organização e compartilhamento de documentos relevantes ao procedimento, facilitando a compreensão mútua e a tomada de decisões informadas. Isso contribui para a transparência do processo e a construção de soluções mais duradouras.

Apesar de suas vantagens, a mediação online também apresenta desafios. A qualidade da conexão à internet, por exemplo, pode impactar a eficiência das sessões (Mesquita; Spengler, 2022). Além disso, é crucial garantir que todas as partes tenham acesso às tecnologias necessárias e estejam confortáveis com o uso delas (Spengler; Pinho, 2018).

No entanto, à medida que a sociedade avança na era digital, a mediação online se torna uma ferramenta valiosa para a promoção da justiça de forma eficiente e acessível. A sua adoção pode contribuir significativamente para a desburocratização do sistema judiciário e para a resolução rápida e satisfatória de conflitos, representando um passo importante na modernização dos métodos de resolução de disputas e facilitando o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

MESQUITA, J. S.; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação online: um novo paradigma de acesso à justiça na era digital. *Revista de estudos jurídicos da UNESP*. v.26, p.55 - 70, 2022.

SCHWANTES, Helena; SPENGLER, Fabiana Marion. Perspectivas e desafios da mediação on-line enquanto política pública de acesso à justiça após o período pandêmico no Brasil. *Virtuajus (PUCMG)*, v.8, p.189 - 202, 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion; DALLA BERNARDINA DE PINHO, Humberto. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais*, v.1, p. 219-257, 2018.

MEDIAÇÃO PARA ACORDOS

Existem vários modelos e modos de realizar mediação – alguns estão focados no acordo; outros se concentram mais na relação entre as partes. Os primeiros (mediação satisfativa e conciliação) priorizam o problema concreto e buscam o acordo como fim principal; os segundos modelos (circular-narrativo e transformativo) priorizam “a transformação do padrão relacional, por meio da comunicação, da apropriação e do reconhecimento” (Vasconcelos, 2017, p. 124).

Desse modo, é possível constatar que existem dois grandes modelos de mediação para acordo: a facilitativa ou linear (ou tradicional de Harvard) e a conciliação ou mediação avaliativa.

A mediação facilitativa é definida como uma negociação com apoio de terceiro imparcial, denominado mediador, e adota todas as técnicas desenvolvidas pela Escola de Harvard. “Esse modelo direcionado ao acordo e baseado em princípios inspira o andamento processual de outros, inclusive modelos direcionados à relação. Assim, a mediação facilitativa, em seu andamento processual, é paradigma para os demais modelos de mediação” (Vasconcelos, 2014, p. 158). O procedimento desse modelo se inicia com a apresentação das partes e do mediador; seguem-se as explicações sobre o que é e como se processa a mediação; em seguida, os mediandos narram o problema, são questionados equitativamente, e se procura fortalecer a colaboração para que eles evoluam das posições iniciais para a identificação dos interesses comuns subjacentes, elaborem as opções e cheguem, quando possível, a um acordo fundado em dados de realidade (Vasconcelos, 2014).

Por sua vez, o modelo direcionado ao acordo, chamado de conciliação ou mediação avaliativa, é muito adotado em complemento ao processo judicial, pelo juiz ou por pessoa autorizada, a serviço do Judiciário. Como o próprio nome sugere, refere-se a modelo direcionado ao acordo, aproximando-se, nesse aspecto, da mediação facilitativa. No modelo de mediação

avaliativa, geralmente os conciliadores não são escolhidos ou aceitos pelas partes envolvidas, pois já estão predeterminados naquela função.

REFERÊNCIAS

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 3 ed. rev., atual e amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. 5 ed. São Paulo: Método, 2017.

MEDIAÇÃO PENAL

A mediação penal está atrelada, primeiramente, “aos conflitos surgidos durante o cumprimento de pena”. Desse modo, a mediação é utilizada para harmonizar “as relações travadas no ambiente carcerário”. O método pode ser aplicado “entre os infratores, entre líderes de facções criminosas que coabitam o mesmo espaço prisional ou para facilitar o diálogo entre os prisioneiros e/ou os carcereiros”. Nesse contexto, o procedimento de mediação convive com “aspectos específicos, como violência, possível falta de condições adequadas nas instalações estatais, a existência de conflito entre organizações criminosas, etc.” (Almeida, 2016, p.118).

Em um segundo momento, a mediação penal é direcionada à “reintegração social”, tornando-se “alternativa à pena, gerando a reparação específica do dano causado pela prática do ilícito penal e colocando frente a frente ofensor e vítima”. É possível, ainda, a ocorrência concomitante da aplicação da pena e da utilização da mediação; no entanto, essa utilização pode barrar na natureza pública do direito criminal (Almeida, 2016, p. 118-119).

O objetivo da mediação penal é “estabelecer o diálogo entre as partes, com ênfase na restauração da vítima e aceitação da culpa pelo

ofensor”. Também possibilita que ele “relate as circunstâncias e consequências do crime no seu modo de ver, e na recuperação das perdas morais, patrimoniais e afetivas” (Azevedo, 2007, p. 135-151).

Essa forma de mediação penal conta com “a participação direta dos principais envolvidos no ato ofensivo, a restauração da vítima e/ou comunidade vitimada”; objetiva a “responsabilização direta do ofensor pelo dano causado e o envolvimento de toda a comunidade na restauração tanto da vítima quanto do ofensor, suprindo algumas falhas do processo judicial e complementando o sistema de justiça criminal” (Tiago, 2007, p. 210).

Os conflitos direcionados para a mediação penal podem resultar em acordo, porém seus objetivos principais são a restauração do diálogo e o desenvolvimento da empatia, evitando a reincidência do crime (Saraiva; Spengler, 2021).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. *Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes/ Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan* – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição. Coletânea de Artigos. SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos ; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

SARAIVA, A. da C.; SPENGLER, F. M. Mediação penal: a política pública como instrumento para tratar dos conflitos. *Revista em Tempo* (online), v.21, p.18 - 34, 2021.

TIAGO, Tatiana Sandy. Implementação da Justiça Restaurativa por meio da mediação penal. In GOMMA DE AZEVEDO, André ; BARBOSA, Ivan Machado (orgs.) *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Vol 4. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007.

MEDIAÇÃO SANITÁRIA

A mediação sanitária representa uma abordagem inovadora e crucial na gestão de crises e conflitos no âmbito da saúde pública. Trata-se de um processo que visa promover a comunicação efetiva entre diferentes partes interessadas, como autoridades de saúde, profissionais da saúde, instituições governamentais, organizações não governamentais e a população em geral, para alcançar soluções colaborativas em questões sanitárias complexas.

No contexto da pandemia global, a mediação sanitária ganhou destaque ao lidar com desafios inéditos e divergências de opiniões sobre estratégias de contenção, vacinação, distribuição de recursos médicos e outras questões cruciais (Mesquita; Spengler, 2022). O mediador sanitário atua como um facilitador imparcial, promovendo o diálogo construtivo, a compreensão mútua e a busca por consensos que beneficiem a saúde pública.

A mediação sanitária pode ocorrer em diversos níveis, desde debates locais sobre medidas de prevenção até negociações internacionais sobre o acesso equitativo a vacinas e tratamentos. Essa abordagem colaborativa contribui para a construção de políticas de saúde mais eficazes, levando em consideração diferentes perspectivas, evidências científicas e valores culturais (Oliveira; Spengler, 2022).

Um dos pontos fundamentais da mediação sanitária é a transparência na comunicação. O mediador facilita a divulgação clara e acessível de informações relevantes, combatendo a disseminação de desinformação e fortalecendo a confiança entre as partes envolvidas. Isso é particularmente crucial em situações de crise, nas quais a incerteza pode gerar ansiedade e desconfiança.

Além disso, a mediação sanitária pode contribuir para a gestão ética de recursos escassos, como leitos hospitalares, equipamentos médicos e medicamentos. A definição de critérios justos e transparentes para alocação desses recursos, mediados de forma equitativa, evita conflitos e assegura que as decisões sejam tomadas com base em princípios éticos e humanitários.

No Brasil, a Recomendação n. 100/2021 do CNJ recomendou o uso de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde (Spengler; Dorneles, 2022). A partir de sua entrada em vigor (16 de junho de 2021) fomentou a implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos exclusivo à área da saúde. Além disso, o tribunal que implementar o CEJUSC de Saúde deverá observar o disposto na legislação nacional especificamente sobre os meios complementares de resolução de conflitos no que couber.

Os CEJUSC-Saúde brasileiros têm como meta mediar ou conciliar conflitos, mediante soluções legais, reduzindo o ajuizamento de demandas judiciais. Os mediadores atuam na primeira e na segunda instância e também em conflitos pré-processuais (Anjos, 2022).

Contudo, é importante destacar que a mediação sanitária não substitui a expertise técnica e científica dos profissionais de saúde. Pelo contrário, ela se integra a esses conhecimentos, proporcionando um espaço para o diálogo interdisciplinar e a construção de soluções que considerem não apenas aspectos técnicos, mas também as necessidades e percepções da sociedade.

Em síntese, a mediação sanitária surge como uma ferramenta valiosa para promover a colaboração e a resolução de conflitos em contextos complexos de saúde pública. Ao fortalecer a comunicação, transparência e tomada de decisões éticas, ela contribui para enfrentar desafios sanitários com maior eficiência e em benefício da saúde coletiva.

REFERÊNCIAS

ANJOS, A. dos. Centro de Solução de Conflitos da Saúde Pública: acordo traz celeridade em demandas de alto custo. *CEJUSC*, Cuiabá, 2022. Disponível em: <https://varadasaude.tjmt.jus.br/noticias/5>. Acesso em: 18 fev. 2024.

MESQUITA, J. S.; SPENGLER, F. M. A mediação sanitária como política pública de acesso à justiça em tempos de pandemia COVID-19 In: *Direito e políticas públicas II.1* ed.Porto Alegre: Free Press, 2022, v.II, p. 64-92.

OLIVA, T. C.; SPENGLER, F. M. Mediação sanitária como política pública autocompositiva de acesso à justiça. *Revista Direitos Culturais* (online), v.17, p.137 - 146, 2022.

SPENGLER, F. M.; DORNELES, M. Desjudicialização da saúde: a mediação sanitária enquanto política pública de acesso à justiça In: *Políticas Públicas de Acesso à Justiça, Trabalho e Saúde: diálogos necessários entre Brasil, Argentina e Itália.1* ed. Blumenau: Dom Modesto, 2023, v.1, p. 107-124.

MEDIAÇÃO TRABALHISTA

A mediação trabalhista é uma ferramenta fundamental para a resolução de conflitos no ambiente laboral, proporcionando uma abordagem alternativa ao contencioso judicial. O Brasil, atento à importância da mediação, estabeleceu normativas específicas para regulamentar essa prática, com destaque para a Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista.

A Reforma Trabalhista introduziu a mediação como método de solução de conflitos no âmbito das relações de trabalho, reconhecendo a autonomia da vontade das partes para negociar e buscar soluções consensuais. No artigo 652-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a legislação estabelece que as partes podem optar pela mediação ou conciliação extrajudicial para solucionar litígios trabalhistas.

A mediação trabalhista, conforme preconiza a Lei nº 13.140/2015, pode ser realizada por mediadores capacitados e imparciais, que atuam como facilitadores na comunicação entre empregadores e empregados. Essa abordagem visa não apenas resolver conflitos, mas também preservar os vínculos laborais, promovendo um ambiente de trabalho mais saudável (Spengler; Costa, 2023).

No contexto da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) regulamentou a mediação por meio da Resolução nº 174/2016, que dispõe sobre o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Núcleo de Conciliação). Esse órgão tem a finalidade de fomentar a utilização de métodos consensuais, como a mediação, na resolução de demandas trabalhistas (Spengler, 2022).

A mediação trabalhista apresenta diversos benefícios, como a celeridade na solução de conflitos, a redução dos custos envolvidos em litígios judiciais e a promoção de um ambiente laboral mais cooperativo. Além disso, permite que as partes envolvidas tenham maior controle sobre a resolução de seus próprios problemas, fortalecendo a autonomia da vontade.

No entanto, é crucial que as partes estejam devidamente informadas sobre os direitos e deveres que envolvem a relação de trabalho. A mediação não exclui a necessidade de respeito à legislação trabalhista vigente, sendo essencial que os acordos alcançados estejam em conformidade com a normativa legal (Spengler, 2020).

Por fim, a mediação trabalhista, respaldada pela legislação brasileira, representa uma ferramenta valiosa na resolução de conflitos no ambiente laboral. Ao oferecer uma alternativa eficaz e consensual ao litígio judicial, a mediação contribui para a construção de relações mais saudáveis e produtivas entre empregadores e empregados.

REFERÊNCIAS

SPENGLER, F. M. A mediação: A resolução 174 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e as disputas trabalhistas. *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*, v.11, p.27 - 46, 2020.

SPENGLER, F. M. De mãos dadas com Pollyanna: a mediação prevista na Resolução 174 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT - e as disputas trabalhistas. *Revista Jurídica- Unicuritiba*, v.2, p.375 - 405, 2022.

SPENGLER, F. M.; COSTA, M. D. da Análise estatística da efetividade da semana nacional da conciliação trabalhista. *Revista de Direito do Trabalho* (São Paulo), v.9, p.449 - 466, 2023.

MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA

A mediação transformativa é norteada por uma visão de mundo relacional e se diferencia da mediação tradicional, uma vez que tem como focos principais as pessoas e a possibilidade de transformar o contexto conflitivo no qual estão inseridas. O enfoque transformador da mediação propõe tratar as diferenças de forma não binária, mediante a construção de respostas conjuntas e flexíveis, reconhecendo o outro e o seu protagonismo na resolução do conflito.

A mediação transformativa é um modelo elaborado pelos teóricos Robert Bush e Joseph Folger. “Tem o foco na transformação das relações entre as partes envolvidas, cujo processo pressupõe o empoderamento dessas e o reconhecimento do coprotagonismo do outro, com vistas à autonomia, autossegurança e autodeterminação” (Nunes, 2017, p. 7).

Nesse viés transformativo, “a mediação trabalha com um referencial eminentemente relacional, conferindo especial atenção à transformação da interação das pessoas em conflito” (Almeida, 2016, p. 211).

A mediação transformativa “não tem como objetivo central a realização do acordo, mas sim o restabelecimento e o fortalecimento dos laços e da relação entre as partes”. Para esse modelo de mediação, ainda que não se obtenha a composição, “o mais importante é possibilitar as partes o aprendizado de meios para se relacionar melhor e de como superar comportamentos prejudiciais, aprimorando a relação entre elas e evitando novos e futuros litígios”. Seus principais efeitos são o “*empowerment* – o melhoramento da capacidade das partes de tomarem suas decisões

sozinhas – e a *recognition* – o desenvolvimento da empatia, isto é, da habilidade de considerar as perspectivas das demais pessoas” (Kern, 2018, p. 14).

No Brasil, Luiz Alberto Warat (2004) é o autor de maior reconhecimento a tratar de mediação transformativa, apontando esse modelo como ética da alteridade, que reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade dos espaços de privacidade do outro, repudiando o mínimo de movimento invasor e dominador. A mudança de lentes ao olhar para os conflitos traz uma nova concepção deles. As divergências passam a ser vistas como oportunidades alquímicas; as energias antagônicas, como complementares; e o Direito, como solidariedade. As velhas lentes que fragmentavam, classificavam e geravam distâncias vão para a lixeira. Então, é possível entender que cada homem não é uma ilha isolada, que não é composto por fragmentos sem conexão; cada um é interdependente e produto forçado das interações. A sociedade é unicamente produto da complexidade desses vínculos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. *Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes/* Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. *Manual de Mediação: guia prático da autocomposição.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

KERN, Marinho Dembinski. A mediação e a conciliação por notários e registradores. In: BRANDELLI, Leonardo (coord). *Revista de Direito Imobiliário.* v.84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

WARAT, Luiz Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador.* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

MEDIADOR

O mediador é um terceiro que ajuda os participantes em uma situação conflitiva a tratá-la, o que resulta na abertura de um canal de comunicação estruturada que possibilita a continuidade das relações entre os conflitantes. A mediação é uma “gestão ativa de conflitos pela catálise de um terceiro”, neste caso, o mediador (Six, 2001, p. 91).

O mediador não decide, apenas fomenta o diálogo, por isso não se pode perder de vista a importância do papel desempenhado em prol uma sociedade cada vez mais complexa, plural e multifacetada, produtora de demandas, que, a cada dia, superam-se qualitativa e quantitativamente.

Em vez de se posicionar de forma superior às partes, o mediador se encontra no meio delas, partilhando de um espaço comum e participativo, voltado para a construção do consenso. O mediador deve oferecer às pessoas liberdade para tratar o conflito. Com o auxílio de um mediador, os conflitantes aparam as arestas e as divergências, compreendem as emoções reprimidas e buscam o consenso, objetivando atender aos interesses dos envolvidos, com vistas à pacificação social.

Enquanto as partes litigam e só veem seu próprio ponto de vista, o mediador pode observar as diferenças comuns aos conflitantes e recomendar delas, atuando para restabelecer a comunicação. O mediador torna-se meio para a pacificação, remédio para o conflito, graças ao estar entre os conflitantes, nem mais acima, nem mais abaixo, mas no seu meio (Resta, 2020).

Além do mediador judicial e do mediador extrajudicial (ambos conceituados em verbetes específicos contidos nesta obra), existem, ainda, dois tipos de mediadores: o mediador institucional e o mediador autônomo ou cidadão.

O mediador institucional cumpre um trabalho específico, a serviço, ao mesmo tempo, de sua instituição e dos clientes dela. O mediador judicial é também um mediador institucional, uma vez que a própria Justiça designou mediadores para atenuar o

congestionamento dos tribunais ao tornar o processo mais célere. Ao lado dos mediadores institucionais, estão os mediadores cidadãos. Sua origem é totalmente diferente, visto que não são indicados pelas instituições, mas são mediadores “naturais”, que nascem nos grupos sociais; são como que secretados pelos cidadãos para dirimir as necessidades da comunicação. Eles não têm poder como tal, não são juízes que podem sentenciar, nem árbitros aos quais se delega a conclusão de uma contenda; eles não têm mais do que a autoridade moral. Se alguém se dirige a eles, é porque os considera sábios que sugerem, e não gurus que decidem. Esses mediadores possibilitam uma via nova em relação ao impasse de alguém, a resolução de um dilema que envolve a si ou a outros (Six, 2001).

Além de possuírem origens diferentes, os mediadores institucionais e cidadãos diferem em suas condutas/maneiras de agir. Os primeiros são essencialmente especialistas, formados para atender a um problema específico, bem-definido, pelo qual responderão; já os segundos são os cidadãos entre os cidadãos, ou seja, dirigem-se ao público de igual para igual. Os mediadores cidadãos devem assumir verdadeiramente o papel de uma terceira pessoa: alguém que não será, de modo algum, o árbitro que sentencia, alguém que não fará recair o peso de seu poder. O que se solicita aos mediadores cidadãos? Devem se caracterizar, por sua presença, acolhida, escuta, alguém que permitirá avançar no tratamento do conflito – no qual não se vê a decisão a tomar – que existe com outro, na família, na empresa, no bairro. Assim, os mediadores cidadãos se destinam a encontrar pessoas, primeiramente. Eles não resolvem conflitos: encontram pessoas que estão em uma situação de conflito. Os mediadores cidadãos não oferecem uma solução externa, mas estimulam a liberdade, a coragem, a vontade própria. Ser mediador cidadão é uma arte que, como todas as outras, não termina jamais de ser refinada (Six, 2001).

As funções do mediador, seu Código de Ética, seus deveres e suas prerrogativas, bem como os impedimentos, encontram-se disciplinados na Lei nº 13.140/2015, no Código de Processo Civil (CPC) de 2015, na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de

Justiça (CNJ) e na Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

REFERÊNCIAS

RESTA, Eligio. *O Direito Fraterno*. Tradução de Fabiana Marion Spengler; Bernardo Bacon Gehlen; Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

SIX, Jean François. *Dinâmica da mediação*. Tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MEDIADOR EXTRAJUDICIAL

Mediador extrajudicial é aquele cuja atividade se encontra disciplinada no art. 9º da Lei nº 13.140/2015. Atuando extrajudicialmente, pode ser mediador qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele se inscrever.

Observa-se que o mediador extrajudicial não deve atender a todas as exigências voltadas ao mediador judicial. Ele precisa ser capaz, ter competência para desempenhar a função e ter a confiança das pessoas que o escolherão para auxiliar a lidar com seu conflito. O mediador extrajudicial não requer, necessariamente, que sua capacitação e sua formação continuada sejam vinculadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como é o caso do mediador judicial e das Câmaras de Mediação e Conciliação que integram o Cadastro Nacional.

O art. 22, § 3º, da Lei nº 13.140/2015 salienta que, nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial

somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial da mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento. Observa-se, então, que até mesmo a forma de remuneração difere entre mediador judicial e extrajudicial.

O mediador extrajudicial poderá ser selecionado pelas partes; sobre ele, recaem os mesmos impedimentos e causas de suspeição atribuídas ao mediador judicial.

MEDIADOR JUDICIAL

Poderá ser mediador judicial, conforme o art. 11 da Lei nº 13.140/2015, a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em um curso de ensino superior, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com o Ministério da Justiça.

O mediador judicial é selecionado para exercer a função pública de auxiliar as partes a compor a disputa. Durante o cumprimento desse papel, é imperativo agir de maneira imparcial e manter a confidencialidade, assegurando que todas as informações compartilhadas com ele não serão divulgadas a terceiros, exceto ao supervisor do programa de mediação, para esclarecimentos sobre possíveis questões procedimentais.

Para atuar como mediador judicial, é preciso que o interessado frequente um curso de formação de mediadores reconhecido pelos tribunais. Os cursos são oferecidos pelos próprios tribunais ou por instituições credenciadas pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (NUPEMECs) e devem observar os parâmetros curriculares estabelecidos pelo CNJ nos termos do art. 164 §1º do Código de Processo Civil (CPC).

Os mediadores judiciais são auxiliares da Justiça, por essa razão, as partes são responsáveis pelo financiamento de suas remunerações. Conforme estipulado pela Lei de Mediação e pelo Código de Processo Civil, a definição dos valores a serem pagos aos mediadores é atribuição dos tribunais, seguindo diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelos próprios órgãos judiciais. Em situações em que os envolvidos não têm condições de arcar com os custos do processo, pode ser designado um mediador que atuará de forma gratuita.

METAS DO CNJ

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição que desempenha um papel fundamental na promoção da eficiência e transparência no sistema judiciário brasileiro. Suas metas são direcionadas para aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional, reduzir a morosidade, garantir o acesso à justiça e fortalecer a gestão do Poder Judiciário como um todo.

Uma das metas do CNJ é o aprimoramento da governança e gestão judiciária, buscando a eficiência administrativa e a modernização dos tribunais. Isso inclui a implementação de práticas de gestão eficazes, a utilização de tecnologias da informação para otimizar processos e a promoção de uma cultura de inovação.

A morosidade é um desafio enfrentado pelo sistema judiciário brasileiro, e o CNJ estabelece metas para reduzir o tempo de tramitação dos processos. O estabelecimento de indicadores de desempenho e a adoção de medidas para acelerar julgamentos são estratégias adotadas para enfrentar esse problema (Priebe; Spengler, 2023).

A promoção da igualdade de gênero e a garantia dos direitos humanos também estão entre as metas do CNJ. Iniciativas para ampliar a participação das mulheres no sistema judiciário e para

assegurar a equidade no tratamento das partes envolvidas nos processos são prioridades.

Outro objetivo importante do CNJ é fomentar a conciliação e a mediação como métodos alternativos de resolução de conflitos. Essas práticas contribuem para a redução da litigiosidade e para a busca de soluções mais rápidas e consensuais (Spengler, 2017).

A transparência e a comunicação com a sociedade são aspectos valorizados pelo CNJ. A disponibilização de informações sobre a atuação dos tribunais, a realização de audiências públicas e a promoção da participação cidadã são estratégias adotadas para fortalecer a relação entre o Judiciário e a comunidade.

No contexto das metas do CNJ, a capacitação de magistrados e servidores judiciários é um ponto relevante. A busca por uma constante atualização técnica e a promoção de um ambiente de aprendizado contínuo são elementos essenciais para aprimorar a qualidade do serviço prestado à sociedade.

O CNJ também direciona esforços para o aprimoramento do sistema prisional e socioeducativo, buscando soluções para os desafios enfrentados nesses contextos. A implementação de políticas voltadas para a ressocialização e a melhoria das condições carcerárias fazem parte dessa abordagem.

Vale ressaltar que as metas do CNJ são periodicamente revisadas e ajustadas de acordo com a evolução do cenário jurídico e social. A colaboração entre os tribunais, a sociedade civil e outros órgãos é essencial para o alcance dessas metas, reforçando a importância do trabalho conjunto na construção de um sistema judiciário mais eficiente, acessível e alinhado com os princípios da justiça.

REFERÊNCIAS

PRIEBE, Victor; SPENGLER, Fabiana Marion. Metas de julgamento do CNJ e os princípios processuais constitucionais: análise crítica baseada na temperança. *Revista Meritum*, v.18, p.88 - 102, 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. O tempo do Processo no Brasil e as Metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como políticas públicas para uma prestação jurisdicional célere In: *Giustizia e Costituzione agli albori del XXI Secolo*. 1 ed. Bologna: Bonomo Editore, 2017, v.1, p. 1171-1181.

MINI-TRIAL

O *mini-trial* é mais um dos mecanismos que compõem o Fórum Múltiplas Portas de resolução de conflitos. Trata-se de um mecanismo organizado de acordo com as necessidades das partes e do conflito, com a possibilidade de incorporar outros meios de tratamento do litígio. O procedimento é bastante eficaz em disputas que envolvem empresas de grande porte (Oliveira; Spengler, 2013).

Também conhecido como minijulgamento, o *mini-trial* é muito utilizado em disputas empresariais. Nele, apresentações sumárias são realizadas pelos advogados de cada uma das partes a um painel composto por um conselheiro neutro e executivos de alto nível, com autoridade de resolução. Ao fim das apresentações, os executivos tentam negociar uma resolução para a disputa. Se não forem capazes de fazê-lo, podem invocar o conselheiro neutro para fornecer uma previsão do resultado provável do litígio (Goldberg; Sander; Rogers, 2007).

Aponta-se como vantagens desse método a identificação dos pontos em conflito e a promoção do diálogo entre as partes envolvidas. Porém, o *mini-trial* é um procedimento relativamente mais caro, por isso se adapta melhor a litígios mais complexos (Oliveira; Spengler, 2013). “Além disso, o conflito deixa de ser tratado apenas como uma típica questão jurídica entre advogados, pois aspectos comerciais e empresariais serão considerados na sua resolução” (Rodrigues Junior, 2006, p. 55).

REFERÊNCIAS

GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H. *Dispute Resolution, Negotiation, Mediation and Other Processes*. 5 ed. New York: Ed. Aspen Law & Business, 2007.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. *O Fórum Múltiplas Portas como Política Pública de Acesso à Justiça e à Pacificação Social*. Curitiba: Multidéia, 2013.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. *A prática da mediação e o acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

MOROSIDADE

A morosidade é um desafio persistente em diversos contextos, impactando negativamente processos, serviços e até mesmo a vida cotidiana. No âmbito jurídico, a morosidade processual é um problema que compromete o acesso à justiça, prolongando prazos e gerando frustração nas partes envolvidas (Spengler; Wrasse, 2013). Nas instituições públicas, a morosidade burocrática pode resultar em atrasos na prestação de serviços essenciais, prejudicando a eficiência do setor.

Em ambientes empresariais, a morosidade nas tomadas de decisão e na implementação de projetos pode comprometer a competitividade e a inovação. Além disso, no âmbito da tecnologia, a morosidade no desenvolvimento de soluções pode resultar na perda de oportunidades e na defasagem em relação ao mercado.

A morosidade, seja em processos judiciais, burocráticos ou empresariais, muitas vezes está relacionada à falta de eficiência, excesso de trâmites e falta de agilidade nos procedimentos. Combatê-la exige a implementação de práticas mais eficientes, como automação de processos, revisão de sistemas burocráticos e aprimoramento de políticas internas.

Superar a morosidade é essencial para promover sociedades mais justas, serviços públicos eficientes e ambientes de negócios competitivos. Investir em tecnologia, capacitação profissional e revisão de processos são passos cruciais para mitigar os impactos negativos desse fenômeno, garantindo uma gestão mais ágil e eficaz em diversos setores da sociedade.

REFERÊNCIA

SPENGLER, Fabiana Marion; WRASSE, Helena Pacheco. O acúmulo de demandas e a morosidade da justiça cível no Brasil In: *Acesso à justiça e mediação*. 1ª ed. Curitiba: MULTIDEIA, 2013, v.1, p. 129-152.

N

NEGOCIAÇÃO

A negociação é um dos primeiros e mais utilizados meios de lidar com os conflitos. Ela parte da conversa e do diálogo entre os conflitantes, objetivando resolver amigavelmente a pendência. “Um dos envolvidos procurará convencer o outro a chegar a um acordo que lhe seja favorável, mas é consciente de que jamais logrará êxito se não puder convencê-lo de que a proposta trará benefícios a ambos” (Calmon, 2008, p. 109). A negociação destaca-se como instrumento natural para tratar os conflitos.

Negociar é dialogar, com objetivo de convencer a outra pessoa de que o proposto é bom para os dois lados. As pessoas negociam todos os dias, desde o pagamento de algum produto ou serviço, a escolha de bens a serem adquiridos na família ou na empresa e as condutas a serem incorporadas à rotina. No âmbito da “Justiça Multiportas, a negociação é um meio autocompositivo e extrajudicial de resolução de conflitos” (Navarro, 2024, p. 65) Por isso se diz que a negociação “é um procedimento muito comum na vida do ser humano. As pessoas estão sempre negociando a qualquer tempo e lugar. [...] Enfim, antes da negociação ser um fato jurídico, ela é um acontecimento natural” (Sales, 2003, p. 36).

Existem várias metodologias para negociação, mas duas chamam a atenção: a negociação distributiva e a negociação integrativa. Na primeira, os participantes apresentam posições opostas e procuram “maximizar seu ganho” em relação ao outro

(Sampaio; Braga Neto, 2007, p. 10). Esse modo de negociação “é centrado nas posições, já que as partes se dividem e negociam mediante pressões e concessões recíprocas” (Calmon, 2008, p. 116).

Na negociação integrativa ou cooperativa, observam-se outros elementos da inter-relação na busca de uma integração de elementos, facilitando as metas de cada um (Sampaio; Braga Neto, 2007). Nessa forma de negociação, ocorre um regateio de posições com uma variante branda e outra firme, “é a negociação baseada em princípios” (Calmon, 2008, p. 115). A forma colaborativa “foca a relação entre as partes e no esforço conjunto que é necessário para fazer crescer o bolo, criando valor e buscando uma solução mais vantajosa para ambos os lados” (Gabbay, 2011, p. 215).

A negociação cooperativa, considerada a mais equilibrada, pressupõe “a possibilidade de que os negociadores possam satisfazer seus recíprocos interesses, mediante a criação de alternativas à promoção do esforço conjunto das partes para resolver o conflito” (Calmon, 2008, p. 116). Nessa forma de negociação, o objetivo é não negociar sobre posições, e sim focar os interesses dos envolvidos, distinguindo deles os problemas e tratando-os sempre com respeito, confiança e amizade.

A negociação também pode ser classificada como direta, por um intermediário ou por representação. O primeiro caso se caracteriza pelo momento, em que as partes mantêm aberta a comunicação e administram seus conflitos de modo autônomo e informal (Spengler, 2016). Já a negociação com um intermediário ocorre com o auxílio de um negociador, o que pode resultar de uma relação mais complexa, normalmente quando as partes já não possuem condições de entabular a comunicação direta (Spengler, 2016), então o intermediador faz o trabalho de porta-voz de ambas, levando e trazendo as propostas (Spengler, 2016). Na mediação por representação, os participantes são representados por advogados. Dessa última forma de negociação, resulta uma relação complexa, pois a parte A fala ao seu advogado, que escreve ao advogado da parte B, que fala com B e vice-versa. É uma técnica lenta e custosa, pois representa uma probabilidade maior de se envolver na

estrutura decisional típica da nossa sociedade: o processo (Spengler, 2016).

Desse modo, a negociação como porta de tratamento do conflito revela uma mudança de paradigma, com redução do enfoque ganhador x perdedor, e o crescimento da participação e da cooperação, fundamentadas na satisfação dos interesses e fortalecimento dos vínculos interpessoais.

REFERÊNCIAS

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GABBAY, Daniela Monteiro. Negociação. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio Cezar (Coord). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NAVARRO, Trícia. *Justiça Multiportas*. Indaiatuba: editora Foco, 2024.

SALES, Lilia Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. *O que é mediação de conflitos*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2016.

NEGOCIADOR

Negociador é o terceiro que busca um acordo com o interlocutor, objetivando encontrar um resultado satisfatório para todos os envolvidos no processo.

Via de regra, o negociador é treinado e desenvolve técnicas de abordagem e negociação que levem a um consenso. Muitas vezes,

o negociador também é um vendedor, mas ele pode ser definido principalmente como o profissional que deve auxiliar pessoas a construir ou restabelecer relacionamentos duradouros.

O negociador deve apresentar algumas habilidades para ser exitoso na sua tarefa, como ter empatia, saber ouvir, ser comunicativo, proativo, criativo e ousado.

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Os negócios jurídicos processuais representam uma faceta importante no âmbito do direito, envolvendo a capacidade das partes em moldar, adaptar e acordar procedimentos durante um processo judicial (Talamini, 2015). Essa abordagem permite maior flexibilidade, personalização e colaboração entre as partes envolvidas, promovendo uma justiça mais eficiente e adaptada às circunstâncias específicas de cada caso.

O princípio da autonomia da vontade ganha destaque nos negócios jurídicos processuais, permitindo que as partes, com a supervisão do juiz, estabeleçam acordos que modifiquem ou personalizem as etapas do processo (Osna, 2020). Essa flexibilidade pode ser particularmente útil em contextos complexos, nos quais as partes podem concordar com métodos alternativos de resolução de disputas, como mediação ou arbitragem, antes mesmo de iniciar formalmente o processo judicial.

Os negócios jurídicos processuais podem abranger uma variedade de aspectos, desde a escolha do foro competente até a definição de prazos e a apresentação de provas. A possibilidade de personalização dos procedimentos judiciais permite que as partes adaptem o processo de acordo com a natureza da disputa, promovendo eficiência e economia de recursos.

Além disso, os negócios jurídicos processuais têm o potencial de promover uma resolução mais rápida e eficaz dos litígios. Ao permitir que as partes personalizem o processo, podem-se evitar

procedimentos desnecessários, focando nos pontos cruciais da controvérsia. Isso não apenas agiliza o julgamento, mas também reduz os custos associados ao litígio.

A transparência e a boa-fé são elementos essenciais na celebração de negócios jurídicos processuais. As partes devem agir de maneira ética e colaborativa, buscando o consenso e a efetividade do processo. Essa abordagem favorece a construção de um ambiente mais harmonioso, promovendo a resolução consensual de conflitos sempre que possível.

Contudo, é importante destacar que a autonomia da vontade nas negociações processuais não é absoluta (Vieira, 2018). Certos princípios e normas legais, como a ordem pública e os direitos fundamentais, continuam a guiar o processo judicial. Portanto, os acordos celebrados entre as partes não podem contrariar esses princípios fundamentais.

Os negócios jurídicos processuais também podem ser uma ferramenta valiosa na desburocratização do sistema judiciário. Ao permitir que as partes personalizem o processo, reduzem-se os formalismos desnecessários, simplificando procedimentos e tornando a justiça mais acessível.

É relevante salientar que os negócios jurídicos processuais não excluem a atuação do juiz (Moraes; Depieri, 2022). Este desempenha um papel fundamental na supervisão e homologação desses acordos, garantindo que estejam em conformidade com a lei e não violem direitos fundamentais.

Em conclusão, os negócios jurídicos processuais representam uma abordagem inovadora no contexto jurídico, permitindo que as partes exerçam sua autonomia na modelagem dos procedimentos judiciais. Essa flexibilidade, quando utilizada com transparência, ética e respeito aos princípios legais, pode contribuir significativamente para a eficiência, eficácia e acessibilidade do sistema judiciário. A busca pela justiça não é apenas um processo legal, mas uma jornada que envolve a participação ativa das partes na construção de soluções justas e equitativas.

REFERÊNCIAS

MORAES, Daniela Marques de; DEPIERI, Matheus de Souza. O negócio jurídico processual e os limites da autonomia da vontade das partes: percepção dos juízes do TJDFR sobre o instituto negocial. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a abril de 2022. pp. 343-363.

OSNA, Gustavo. “Contratualizando o processo”: três notas sobre os negócios jurídicos processuais (e seu possível “fracasso”). *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 2. Maio a Agosto de 2020. pp. 163-185

TALAMINI, Eduardo. Um processo para chamar de seu: notas sobre os negócios jurídicos processuais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*. Curitiba, nº 104, outubro de 2015.

VIEIRA, Isabelle Almeida. Negócios jurídicos processuais: o conflito entre a autonomia privada das partes e os direitos fundamentais processuais. *Revista da Defensoria Pública RS*. Porto Alegre: 20ª Ed. Janeiro a dezembro de 2018, p. 15-48.

NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA (NPJs)

Os núcleos de prática jurídica (NPJs) desempenham um papel crucial no cenário acadêmico e na promoção do acesso à justiça. No Brasil, essas instâncias, vinculadas a faculdades de direito, proporcionam um ambiente onde estudantes podem aplicar os conhecimentos teóricos em situações reais, ao mesmo tempo que oferecem serviços jurídicos a comunidades carentes. A legislação brasileira não estabelece normas específicas para os NPJs, mas as diretrizes gerais para o ensino jurídico são delineadas por órgãos como o Ministério da Educação (MEC).

Os NPJs operam como pontes cruciais entre a formação acadêmica e a prática profissional, permitindo que estudantes

vivenciem a complexidade do sistema jurídico desde o início de suas carreiras. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), em seu artigo 207, reconhece a autonomia universitária, fornecendo a base legal para a implementação de estratégias inovadoras, como os NPJs, nas instituições de ensino superior (Stangherlin; Spengler, 2020).

Além do caráter pedagógico, os NPJs desempenham um papel crucial na promoção do acesso à justiça. Por meio de assistência jurídica gratuita, orientação e mediação, essas clínicas jurídicas atendem a comunidades que, de outra forma, enfrentariam barreiras econômicas para buscar a tutela de seus direitos. Essa prática se alinha aos princípios constitucionais, consagrados no artigo 5º da Constituição Federal, que garantem a todos o acesso à justiça e a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (Stangherlin; Spengler, Schaefer, 2020).

Ao permitir que estudantes atuem em casos reais, os NPJs contribuem para a formação de profissionais mais capacitados, éticos e conscientes das demandas sociais. Essa abordagem prática também reforça a importância da responsabilidade social no exercício da advocacia, incentivando futuros profissionais a engajarem-se em causas *pro bono* e a trabalharem para a construção de uma sociedade mais justa.

Entretanto, desafios persistem, como a necessidade de expansão desses núcleos para atender a uma demanda crescente e garantir a qualidade dos serviços prestados. Além disso, é crucial que haja uma integração efetiva entre os NPJs e os órgãos judiciários, assegurando que as atividades desenvolvidas contribuam para a efetividade do sistema legal como um todo (Stangherlin; Spengler, Schaefer, 2020).

Em resumo, os Núcleos de Prática Jurídica não apenas representam uma inovação pedagógica, mas também desempenham um papel vital na promoção do acesso à justiça. Ao unir a formação acadêmica à prestação de serviços jurídicos à comunidade, essas instâncias contribuem para a construção de um

sistema jurídico mais inclusivo, ético e alinhado às demandas da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

STANGHERLIN, C.; SPENGLER, F. M. As recentes reformas no ensino jurídico e o direito à paz: perspectivas para uma sociedade mais pacífica In: *Anais do IV Congresso Mundial de Justiça Constitucional: justiça constitucional e os direitos fundamentais de terceira dimensão*. 1 ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020, v.1, p. 271-286.

STANGHERLIN, C.S.; SPENGLER, F.M; SCHAEFER, R. M. P. O ensino jurídico ressignificado: as atividades acadêmicas de extensão como mecanismos de acesso à justiça qualitativo. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, v.6, p.1-30, 2020.

NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Resolução 125/2010 prevê a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, no prazo de 30 dias. Essa previsão vem com o intuito de diminuir a quantidade de processos que chega diariamente aos juízes, bem como o número de recursos utilizados pelas partes derrotadas (Spengler, 2021, p. 82).

Algumas considerações são importantes sobre o texto do art. 7º. A começar pelo fato de que os tribunais deverão instituir núcleos consensuais com o desígnio de tratar conflitos, num prazo bastante exíguo (30 dias) e, por isso, de difícil cumprimento, inclusive pela própria situação de crise/exaurimento que atravessa o Judiciário em todo o País. O açodamento mediante o qual vem sendo tratado o assunto explica e justifica o interesse e a pressão na implantação dos núcleos: a intenção é desafogar o Judiciário.

Sobre essa afirmativa, dois pontos devem ser debatidos: primeiramente, é preciso pensar a mediação não apenas como meio de acesso à justiça, aproximando o cidadão comum e “desafogando” o Poder Judiciário. A mediação deve ser instituída como meio de tratamento de conflitos não só quantitativa, mas qualitativamente mais eficaz (Spengler, 2021, p. 83).

Os Núcleos devem ser coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área. Esses profissionais têm atribuições que vão desde o desenvolvimento da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida na Resolução, passando por seu planejamento e implementação, até a interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada, instalando Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos. Outra atribuição feita a esses magistrados diz respeito à promoção da capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos.

Além de instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos, também é função dos Núcleos capacitar, treinar e atualizar os servidores do seu quadro de pessoal, bem como os conciliadores e mediadores. Cabe aos núcleos também incentivar a realização de cursos e seminários de mediação e conciliação.

Caberá também aos integrantes dos Núcleos propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da Resolução. No inciso VII, a previsão é de criação e manutenção de cadastros de mediadores e conciliadores que regulamentem o processo de inscrição e de desligamento. A regulamentação da remuneração dos mediadores e conciliadores, conforme já disposto no art. 169 do CPC e no art. 13 da Lei 13.140/2015, também é uma atribuição dos integrantes do Núcleo Permanente.

Ainda, a redação dos parágrafos traz que a criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça; os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial; na hipótese de conciliadores e mediadores e de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação credenciadas perante o Poder Judiciário, os Tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.

REFERÊNCIA

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos - da teoria à prática* -. 3 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

NULIDADE

Se existir defeito processual e prejuízo, o ato será considerado inválido. Assim, a nulidade processual é a “invalidade, a improcedência do ato, ou termo; a falta de força ou valor, que impede que ele produza efeito”. É a “consequência do vício que o ato encerra, da infração da lei, o porquê não observou a forma ou a solenidade por ela prescritas, ou porque violou outro preceito seu” (Acquaviva, 2008, p. 582).

Do mesmo modo, os atos processuais e os atos jurídicos podem apresentar certos vícios que os tornem inválidos e ineficazes. No campo do processo civil, em grande parte das vezes esses vícios decorrem da inobservância da forma por meio da qual um ato determinado deveria se realizar. O conceito de forma, neste caso, deve corresponder ao modo pelo qual a substância se exprime

e adquire existência; compreende seus requisitos externos, as circunstâncias de tempo e lugar, que são igualmente o modo pelo qual os atos ganham a existência no mundo jurídico (Silva, 2008). O art. 276 e ss. do CPC tratam das nulidades.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Acquaviva*. 2 ed. São Paulo: Rideel, 2008.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 8. ed, vol 1, São Paulo: RT, 2008.



OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU representam um marco ambicioso e abrangente para promover um mundo mais justo, equitativo e sustentável até 2030. Esses 17 objetivos foram estabelecidos em 2015, como parte da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, e buscam abordar uma série de desafios interconectados que a humanidade enfrenta.

O primeiro objetivo, Erradicação da Pobreza, visa eliminar a pobreza em todas as suas formas, promovendo o acesso a recursos básicos, educação e oportunidades econômicas. Com o Hambúrguer Sustentável lançado em 2015, a ONU busca garantir o acesso a alimentos nutritivos, promovendo a segurança alimentar e o desenvolvimento agrícola sustentável (ODS 2).

A Saúde e Bem-Estar (ODS 3) busca assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, enfrentando questões como mortalidade infantil, doenças epidêmicas e acesso universal a serviços de saúde. Juntamente com isso, a Educação de Qualidade (ODS 4) destaca a importância de garantir uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos, promovendo oportunidades de aprendizado ao longo da vida.

A Igualdade de Gênero (ODS 5) é um objetivo fundamental, visando alcançar a igualdade entre os sexos e empoderar todas as mulheres e meninas. Isso inclui a eliminação da violência de gênero

e a promoção da participação igualitária em todos os níveis de tomada de decisão.

Garantir Água Limpa e Saneamento (ODS 6) é crucial para promover saúde e bem-estar, buscando a gestão sustentável dos recursos hídricos. O ODS 7, Energia Limpa e Acessível, promove o acesso universal a serviços energéticos modernos e sustentáveis.

Trabalho Decente e Crescimento Econômico (ODS 8) visa promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentar o emprego pleno e produtivo para todos. A Indústria, Inovação e Infraestrutura (ODS 9) complementa esse objetivo, buscando construir infraestrutura forte, promover a industrialização inclusiva e fomentar a inovação.

O ODS 10, Redução das Desigualdades, procura reduzir a desigualdade dentro e entre países, adotando políticas que promovam a inclusão social. Cidades e Comunidades Sustentáveis (ODS 11) almeja tornar os centros urbanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Consumo e Produção Responsáveis (ODS 12) destaca a necessidade de promover padrões sustentáveis de produção e consumo, enquanto Ação Contra a Mudança Global do Clima (ODS 13) enfoca a urgência de combater as mudanças climáticas e seus impactos.

Vida na Água (ODS 14) e Vida Terrestre (ODS 15) visam a conservação e uso sustentável dos ecossistemas aquáticos e terrestres, combatendo a degradação e a perda de biodiversidade.

O ODS 16, Paz, Justiça e Instituições Eficazes, promove sociedades pacíficas e inclusivas, garantindo o acesso à justiça e construindo instituições eficazes. Por fim, Parcerias e Meios de Implementação (ODS 17) destaca a importância da cooperação global, envolvendo governos, setor privado e sociedade civil para alcançar esses objetivos.

Os ODS representam uma visão holística para um futuro sustentável, reconhecendo a interconexão entre questões sociais, econômicas e ambientais. Alcançar esses objetivos requer esforços coordenados em níveis global, regional e local, com a participação

ativa de governos, organizações, empresas e indivíduos. A implementação bem-sucedida dos ODS é crucial para construir um mundo mais equitativo, resistente e em harmonia com o meio ambiente.

OFICINAS DE PARENTALIDADE

As oficinas de parentalidade emergem como um recurso valioso para apoiar e fortalecer as habilidades parentais, oferecendo um espaço de aprendizado e reflexão para pais e responsáveis. Essas oficinas têm como objetivo principal proporcionar orientação e ferramentas práticas para a promoção de um ambiente familiar saudável e positivo.

Nessas oficinas, os participantes têm a oportunidade de explorar temas diversos, como comunicação efetiva, resolução de conflitos, estabelecimento de limites e compreensão do desenvolvimento infantil. Os facilitadores, muitas vezes psicólogos, assistentes sociais ou profissionais especializados em educação familiar, fornecem informações embasadas e promovem atividades práticas que visam melhorar a interação entre pais e filhos.

Um dos aspectos fundamentais abordados nas oficinas de parentalidade é a importância do diálogo aberto e da empatia na relação com os filhos. Estratégias para lidar com desafios específicos, como birras, adolescência e estabelecimento de rotinas, são discutidas de forma a capacitar os pais a enfrentarem tais situações de maneira construtiva.

Além disso, as oficinas de parentalidade também têm um papel essencial na prevenção de situações de violência doméstica e no fortalecimento dos vínculos familiares. Ao promover a compreensão mútua e a gestão adequada das emoções, essas oficinas contribuem para a construção de lares mais saudáveis e seguros.

Outro ponto relevante é que as oficinas de parentalidade podem ser adaptadas para atender às necessidades específicas de

diferentes contextos culturais, sociais e econômicos. Isso as torna flexíveis e acessíveis a uma variedade de públicos, promovendo a inclusão e garantindo que as informações transmitidas sejam pertinentes e aplicáveis a diversos contextos familiares.

Em resumo, as oficinas de parentalidade desempenham um papel crucial no fortalecimento das relações familiares, capacitando os pais a enfrentarem os desafios da criação dos filhos de maneira saudável e construtiva. Ao proporcionar um espaço para aprendizado, reflexão e troca de experiências, essas oficinas contribuem significativamente para a formação de lares mais amorosos, equilibrados e capazes de promover o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

OMBUDSMAN

Esta é mais uma porta do Fórum Multiportas criado por Frank Sander. O *ombudsman* (ouvidor) caracteriza-se por ser uma pessoa nomeada por uma instituição para tutelar seus direitos contra falta, disfunção, abusos ou retardos da mesma instituição. Destaca-se que o *ombudsman* não possui o poder de impor uma decisão, tampouco de anular, revogar, modificar os atos da instituição, mas formula observações e recomendações, buscando a satisfação das reclamações dos interessados (Calmon, 2015, p. 100).

O conceito de *ombudsman* surgiu nos países escandinavos; lá, o ouvidor “é um funcionário público, nomeado para ouvir queixas dos cidadãos e conduzir uma investigação de averiguação independente, com o objetivo de corrigir abusos da administração pública” (Oliveira; Spengler, 2013, p. 106). Nos Estados Unidos, essa função foi desenvolvida de modo diferente, pois o *ombudsman* é “considerado um membro neutro da estrutura societária, localizado fora da cadeia normal de comando gerencial, devendo-se reportar diretamente ao presidente da organização” (Oliveira; Spengler, 2013, p. 106). No Brasil, 48 anos após o Descobrimento, já

existia a figura do ouvidor-mor, porém com função muito mais voltada para representar os interesses do rei de Portugal (Pfaffenseller; Santos, 2017).

A atividade do *ombudsman* é ajudar a resolver disputas relacionadas com o trabalho por meio de aconselhamento informal, a mediação, ou, mais raramente, investigação e recomendações para a gestão. Um exemplo *ombudsman* é o ouvidor universitário, que “além do caráter mediativo, tem natureza pedagógica” (Pfaffenseller; Santos, 2017, p. 222).

Assim como o mediador, o *ombudsman* não pode impor a decisão. Sua tarefa é formular observações e recomendações que tenham por objetivo melhorar as relações interpessoais em órgãos públicos e em instituições privadas. Em regra, o *ombudsman* é nomeado por tempo estabelecido, goza de estabilidade e sua atuação não está sujeita a níveis hierárquicos. Enfim, é encarregado de analisar o conflito em determinado local de trabalho ou comunidade, ajudando, por meio de críticas e sugestões, a encontrar uma composição equitativa para os envolvidos (Oliveira; Spengler, 2013).

REFERÊNCIAS

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. O *Fórum Múltiplas Portas como Política Pública de Acesso à Justiça e à Pacificação Social*. Curitiba: Multidéia, 2013.

PFÄFFENSELLER, Ana Claudia de Almeida; SANTOS, Caroline dos. Dia Nacional do Ouvidor: uma data a ser comemorada. In PFÄFFENSELLER, Ana Claudia de Almeida, PODESTÀ JÚNIOR, Arnaldo, OLIVEIRA, Alan Santos de. *Ouvidoria no Brasil e seus desafios: olhares de norte a sul, relatos de experiências e Instituições de Ensino Superior e hospitais universitários*. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2017.

“ONDAS” DE ACESSO À JUSTIÇA

As ondas de acesso à justiça, teorizadas por Mauro Cappelletti, Brian Garth (2002) e Kim Economides (1999), representam diferentes fases de evolução nos esforços para tornar o sistema judicial mais acessível e eficiente. Cappelletti e Garth, em sua obra seminal "Acesso à Justiça"(2002), escrita a partir do “Projeto de Florença” propuseram a existência de três ondas distintas.

1. Primeira Onda: focada no acesso aos tribunais e na assistência jurídica para aqueles que não podiam pagar por serviços advocatícios. Durante essa fase, o objetivo era proporcionar igualdade formal, garantindo que todos tivessem a oportunidade de buscar seus direitos perante a justiça. A ênfase estava na representação legal gratuita e na expansão dos serviços judiciais.

2. Segunda Onda: expandiu a visão para além dos tribunais, reconhecendo que o acesso à justiça envolve mais do que simplesmente a presença em procedimentos judiciais. Essa onda introduziu métodos alternativos de resolução de disputas, como mediação e conciliação, buscando soluções mais rápidas e menos adversariais. Além disso, houve uma ênfase na participação mais ativa das partes envolvidas no processo legal.

3. Terceira Onda: enfatiza a resolução de problemas sistêmicos e questões sociais, indo além das soluções individuais de casos. Busca abordar as causas subjacentes das disputas, promover a justiça distributiva e resolver problemas coletivos. A terceira onda destaca a importância da capacitação da comunidade e da resolução colaborativa de problemas.

Kim Economides (1999), por sua vez, propôs uma quarta onda, de acesso à justiça focando sua pesquisa na formação dos advogados e ressaltando a importância do ensino jurídico para que o efetivo acesso à justiça seja alcançado. Além disso, Kim (1999) aponta para a importância da ética profissional como norteadora de um acesso à justiça efetivo e de qualidade.

Em suma, as ondas de acesso à justiça oferecem uma estrutura conceitual para entender a evolução dos esforços para tornar o sistema jurídico mais acessível, adaptando-se às mudanças sociais, econômicas e culturais ao longo do tempo. Cada onda representa uma abordagem distinta para superar desafios e promover uma justiça mais inclusiva e eficiente.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 2002.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

ORALIDADE

O procedimento de mediação caracteriza-se, ainda, pela oralidade, cujo princípio está contido no art. 166 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 2º da Lei nº 13.140/2015. Esse é um princípio importante na mediação, uma vez que diz respeito a um procedimento informal, no qual as partes têm a oportunidade de debater os problemas que lhes envolvem, visando encontrar possibilidades (Spengler, 2021).

A oralidade tem, ainda, o papel de reaproximar os conflitantes, visto que o instituto da mediação, ao contrário da jurisdição tradicional, busca o tratamento das pendências mediante o debate e o consenso, tendo como objetivo final a restauração das relações entre os envolvidos (Spengler, 2021).

O princípio da oralidade vem no rastro dos procedimentos já previstos para a Lei nº 9.099/1995, mais conhecida como a Lei dos

Juizados Especiais Cíveis e Criminais. De tal princípio, depreende-se nada mais do que a exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que, com isso, seja excluída por completo a utilização da escrita. Ademais, o processo oral não é sinônimo de processo verbal (Figueira Júnior, 2006, p. 35).

Note-se que a mediação e a conciliação não objetivam o autoconvencimento do magistrado encontrado em razão da troca das falas entre as partes. Assim, nada mais evidente do que pretender não impor, mas sugerir a oralidade como princípio.

É importante referir que a oralidade é um princípio atrelado ao da informalidade, em que as pessoas têm a oportunidade de debater os problemas que lhes envolvem, visando encontrar a melhor solução para eles. Inúmeras vezes quem experimenta uma convivência cotidiana (ou interesses ligados a relações continuadas, como vizinhança, família, emprego, etc.) entra em discordância por um motivo qualquer. Este é o caso das relações continuadas, nas quais a *question* a ser debatida na corte tradicional é uma, porém o verdadeiro conflito pode ser outro.

REFERÊNCIAS

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos*. Da teoria a prática. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

OUVIDORIAS JURÍDICAS

As ouvidorias jurídicas emergem como mecanismos essenciais na promoção do acesso à justiça, estabelecendo uma ponte crucial entre a população e as instituições jurídicas. No contexto brasileiro, embora não haja uma legislação específica a respeito do tema,

diversos órgãos do Poder Judiciário e entidades relacionadas ao sistema legal estabelecem ouvidorias como parte integrante de suas estruturas, refletindo o compromisso com a transparência e a participação cidadã.

Essas ouvidorias desempenham um papel crucial na promoção da *accountability*, possibilitando que cidadãos expressem preocupações, sugestões ou críticas sobre o funcionamento do sistema jurídico. A ouvidoria, ao atuar como canal de comunicação entre o público e as instituições jurídicas, fomenta a construção de uma cultura mais participativa e transparente.

A possibilidade de registrar reclamações, esclarecer dúvidas e fornecer *feedback* sobre a atuação das instituições jurídicas confere à população um meio eficaz para fazer valer seus direitos. Ao receber e analisar as manifestações dos cidadãos, as ouvidorias não apenas atuam na resolução de casos específicos, mas também contribuem para a identificação de problemas sistêmicos e áreas que demandam aprimoramento. Esse processo dinâmico de feedback contínuo fortalece a capacidade do sistema jurídico de se adaptar às necessidades da sociedade.

No entanto, é importante que haja um comprometimento efetivo das instituições em responder e agir com base nas demandas apresentadas pelas ouvidorias. Além disso, a divulgação e a conscientização sobre a existência desses canais de comunicação são aspectos cruciais para garantir a participação efetiva da população.

Um exemplo prático é a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, embora não seja exclusivamente jurídica, exemplifica o papel central de um órgão dessa natureza no contexto judiciário brasileiro. Através dela, cidadãos podem encaminhar críticas, elogios e denúncias relacionadas ao Poder Judiciário, consolidando a participação popular na fiscalização e melhoria do sistema.

Em síntese, as ouvidorias jurídicas contribuem significativamente para fortalecer os alicerces do acesso à justiça e aprimorar a efetividade do sistema jurídico brasileiro.

P

PAPEL SOCIAL

Segundo Dahrendorf (1991, p. 54), “papéis sociais significam reivindicações da sociedade aos portadores de posições”. Essas solicitações podem ser de dois tipos: por um lado, “reivindicações em relação ao comportamento dos portadores de posições (‘comportamento de papéis’), por outro reivindicações em relação ao seu aspecto e seu “caráter” (‘atributos de papéis’)” (Dahrendorf,1991, p. 54). Papéis sociais são feixes de expectativas, que se ligam, em determinada sociedade, ao comportamento dos portadores de posições.

A cada posição que o indivíduo ocupa, correspondem determinadas formas de comportamento; cada posição social se refere a um papel na sociedade. Tomando posições sociais, o indivíduo torna-se uma pessoa do drama escrito pela sociedade em que vive. Por intermédio de cada posição, a sociedade lhe atribui um papel que precisa desempenhar (Dahrendorf,1991).

O papel social se refere sempre e exclusivamente ao comportamento esperado, isto é, ao comportamento do indivíduo face às reivindicações existentes fora dele, ou seja, provenientes da sociedade, que se dirige ao indivíduo com determinadas reivindicações. Três características sobretudo apontam a “categoria papel social como elemento fundamental da análise sociológica”: 1º) papéis sociais são complexos, quase-objetivos de prescrições de comportamento, em princípio independentes do indivíduo; 2º) o

conteúdo desse papel social não é determinado e modificado por qualquer indivíduo, somente pela sociedade; 3º) as expectativas de comportamento, integradas em papéis, apresentam-se ao indivíduo com determinada obrigatoriedade de reivindicação, de tal forma que delas não se pode fugir sem algum prejuízo. (Dahrendorf,1991, p. 56)

Ao descumprir seu papel, rompendo com as expectativas da sociedade, o indivíduo sofre sanções, que podem ser de ordem moral, social ou legal. O descumprimento de um papel pode ser fato grave, ocasionando sanções de todas as ordens referidas. Interessante observar que os papéis sociais se encontram em constante mudança, acompanhando os movimentos de evolução social. Assim como as leis que caem em desuso e são revogadas (formal ou tacitamente), também as expectativas obrigatórias estão submetidas a um processo de revalidação.

Dessa forma, a tarefa mais importante e, ao mesmo tempo, a mais “difícil da descrição dos papéis consiste na identificação e formulação de expectativas de papéis e sanções”. Nessa questão, fracassaram todas as tentativas anteriores de precisão operacional do conceito de papel (Dahrendorf,1991, p. 94).

Da “concordância entre papéis e comportamento real, isto é, normas e opiniões, pode-se inferir a estabilidade dos processos sociais; a sua não concordância denuncia conflitos e com isso direções do desenvolvimento” (Dahrendorf,1991, p. 96).

REFERÊNCIA

DAHRENDORF, Ralf. Tradução de Manfredo Berger. *Homo sociologicus: ensaio sobre a história, o significado e a crítica da categoria social*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1991.

PARADIGMA

O conceito de paradigma, originado da palavra grega que significa "modelo" ou "exemplo", abrange uma ampla gama de significados em diferentes contextos. Em sua acepção mais geral, um paradigma representa um padrão ou modelo que serve como referência em determinado domínio do conhecimento, influenciando a forma como ocorre a percepção, a compreensão e a abordagem de questões específicas.

Na ciência, o termo paradigma foi popularizado pelo filósofo da ciência Thomas Kuhn (1991). Ele propôs que a evolução do conhecimento não ocorre de maneira linear, mas sim por meio de revoluções científicas, nas quais paradigmas estabelecidos são substituídos por novos modelos mais abrangentes. Essas mudanças paradigmáticas não apenas transformam a visão do mundo, mas também redefinem as metodologias e pressupostos subjacentes à pesquisa.

Desse modo, e ainda de acordo com Thomas Kuhn, os “paradigmas são as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (1991, p. 13). Nesse contexto, um paradigma não depende de regras externas e se constitui em uma rede de adesões e compromissos, fazendo com que o cientista seja membro de uma determinada comunidade pela adesão a determinado paradigma (Spengler; Spengler, 2018).

No âmbito social, paradigmas influenciam a maneira como percebemos as estruturas e dinâmicas sociais. Mudanças de paradigma podem ocorrer em resposta a transformações culturais, avanços tecnológicos ou eventos históricos significativos, alterando a forma como compreendemos questões como poder, gênero, raça e justiça social.

No campo da tecnologia, paradigmas são evidentes em mudanças disruptivas que redefinem completamente indústrias e modos de vida. Exemplos incluem a transição dos computadores

mainframe (computador de alto desempenho usado para fins de computação em grande escala) para os computadores pessoais e, mais recentemente, a ascensão da computação em nuvem e da inteligência artificial.

Na filosofia, a ideia de paradigma também está presente, muitas vezes relacionada à compreensão fundamental da realidade e da existência. Diferentes correntes filosóficas adotam paradigmas distintos para abordar questões ontológicas, epistemológicas e éticas.

Em resumo, o conceito de paradigma é multifacetado e permeia diversas áreas do conhecimento humano. Ele representa a base sobre a qual são construídas as compreensões e moldadas as ações, refletindo a dinâmica constante de evolução e transformação em todas as esferas da vida.

REFERÊNCIAS

KUHN, Thomas. S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1991.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Fernando Augusto Marion. Na medicina e no direito: como se rompe um paradigma? *Revista Direitos Humanos e Democracia*. v.6, p.98 - 115, 2018.

PARÁFRASE

A técnica do resumo é denominada de “parafraseando” por Marshall Rosenberg (2006, p. 139), ao propor a comunicação não violenta como meio para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Assim, o autor salienta que, se a mensagem da outra pessoa for recebida com precisão, a paráfrase confirmará isso para ela. Por outro lado, se a paráfrase estiver incorreta, a pessoa terá a oportunidade de corrigi-la. Outra vantagem de optar por repetir a mensagem para a outra pessoa é que isso lhe dá tempo para refletir

sobre o que disse e proporciona uma oportunidade de mergulhar mais profundamente em si.

Complementando, observa-se que, em uma situação de confronto, nem sempre as pessoas acreditam que tenham sido entendidas e respeitadas. Quando isso ocorre, porém, geralmente se sentem surpresas e propensas a relaxar. Entende-se que é interessante manter os ouvidos abertos ao outro, demonstrando que está sendo escutado. Uma ferramenta útil para esse fim é a paráfrase, em que há repetição, com palavras próprias, do que o outro disse (Ury, 2007).

Se a paráfrase ocorrer de maneira mecânica ou sem sinceridade, todavia, o efeito será o oposto do desejado, causando irritação. No entanto, se o fizer com sinceridade, três fins serão atendidos: o outro verá a busca em entendê-lo, ou seja, manifestou-lhe respeito; haverá certeza de que aquilo que foi dito foi compreendido e, por fim, o processo permitirá chegar refletir por alguns minutos e pensar antes de responder (Ury, 2007).

Para dar início ao processo de paráfrase, Ury (2007, p. 169) sugere algumas opções:

- “Deixe-me ver se entendi o que você disse.”
- “Se entendi direito, você disse que...”
- “Ajude-me a entender. Se ouvi direito, você disse...”

No entanto, é preciso estar preparado também para uma interpretação equivocada da paráfrase por parte dos conflitantes. Eles podem usar determinados argumentos, como, por exemplo, “não me venha com essa baboseira de psicologia!” Se isso ocorrer, é possível continuar concentrado nos sentimentos e nas necessidades do interlocutor; talvez seja possível verificar que ele não confia nas motivações e precisa compreendê-las melhor antes de ser capaz de ouvir as paráfrases (Rosenberg, 2006, p. 144).

Implicitamente, a versão do mediador deverá demonstrar que conflitos são naturais em quaisquer relações humanas e que, às partes, cabe a busca do melhor tratamento possível para o contexto existente. Essa ferramenta é comumente denominada de normalização (Baruch Bush, 2005).

REFERÊNCIAS

BARUCH BUSH, Robert et al. *The promise of Mediation: responding to conflict through empowerment and recognition*. 2 ed. São Francisco: Jossey- Bass, 2005.

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Agora, 2006.

URY, William. *O poder do não positivo: como dizer não e ainda chegar ao sim*. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

PARENTING COORDINATION

A *parenting coordination* (PC), ou coordenação parental, é mais uma porta do Tribunal Multiportas. Trata-se de um mecanismo utilizado em conflitos relacionados à guarda de crianças, que pretende auxiliar os pais no cumprimento da decisão judicial, bem como incentivá-los a observar o impacto causado pelo conflito na rotina do filho.

Assim, PC é um serviço destinado a pais que têm disputas em andamento envolvendo guarda, parentalidade ou acordo de divórcio e que não desejam ir ao tribunal para resolvê-las. Os coordenadores de pais têm experiência com famílias conflituosas — inclusive com ocorrências de violência doméstica — e treinamento específico no processo único de coordenação parental (Riverdale Mediation, s/d).

O objetivo da PC é auxiliar pais a resolverem as disputas de maneira que o conflito entre eles seja minimizado, reduzindo seu impacto. Destina-se a ajudar pais com moderados e altos conflitos a melhorar sua comunicação, aprender estratégias efetivas de negociação e desenvolver habilidades para reduzir conflitos. O coordenador parental também auxilia na interpretação de questões

e determinações do plano parental, da ordem judicial ou do acordo de divórcio que podem causar diversos conflitos. O processo de PC pode envolver coaching, educação, mediação e arbitragem (Riverdale Mediation, s/d).

O princípio subjacente dessa intervenção é um foco contínuo no melhor interesse de crianças e adolescentes. É projetado para ajudar pais a implementar e cumprir ordens judiciais ou planos parentais, para tomar decisões oportunas de maneira consistente com as necessidades de desenvolvimento e psicológicas das crianças, reduzir a quantidade de conflitos prejudiciais entre adultos cuidadores, aos quais as crianças são expostas, e diminuir o padrão de relitigação desnecessária sobre questões relacionadas às crianças (American Psychological Association, s/d).

Geralmente, não é um processo confidencial – pode haver autorização para falar com outros profissionais envolvidos com a família, e o Judiciário pode requerer documentação relativa às intervenções e aos resultados da PC. Os coordenadores parentais não divulgam registros ou informações de clientes, exceto quando relevantes para o processo de PC, em emergências ou conforme autorizado por ordem judicial ou acordo por escrito das partes (American Psychological Association, s/d).

Nessas diretrizes, o termo pais é utilizado genericamente para se referir a qualquer adulto que tenha legitimidade legal e/ou papel de cuidado com a criança em disputa (por exemplo, avós, tutores, outros parentes ou pais não biológicos) (American Psychological Association, s/d).

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. *Guidelines for the Practice of Parenting Coordination*. Disponível em: <<https://www.apa.org/practice/guidelines/parenting-coordination>>. Acesso em: 14.02 2024.

RIVARDALE MEDIATION SERVICES. *Toronto Family Mediation. Parenting Coordination Services*. Disponível em: <<https://www>.

.com/toronto-family-mediation/parenting-coordination-services/>. Acesso em: 14.02.2024.

PERGUNTAS

Um dos principais instrumentos de trabalho na mediação são as perguntas. Elas servem para acolher os mediandos, para esclarecer os sentimentos, os interesses e as questões envolvidas no conflito, para construir uma lista de opções de solução do acordo e para testá-lo. As perguntas tradicionalmente são construídas com base em o que, quando, onde, quanto e quem.

Primeiro, o mediador precisa ouvir; depois, perguntar. Em vez de aconselhar, deve perguntar. Questionamentos apropriados apoiam e complementam o processo de escuta e reconhecimento. Perguntar esclarece, sem ofender. A pergunta protege o mediador da pressa em julgar o outro ou da mania de dar conselhos. Por meio da pergunta, é possível auxiliar os mediandos a narrar e a melhor interpretar o próprio comportamento (Vasconcelos, 2008, p. 66).

“Pergunte para aprender e não faça afirmações disfarçadas como perguntas”. Essas são duas dicas contidas na obra *Conversas difíceis*, de Stone, Patton e Heen (2004). Os autores afirmam essa importante sugestão para aprimorar a arte do perguntar: “se você não tem uma pergunta, não a faça”. Nunca deve se apresentar uma afirmação como pergunta, pois haveria confusão e ressentimento, porque tais perguntas podem ser ouvidas, inevitavelmente como sarcásticas ou mesquinhas. Conforme Stone; Patton e Heen (2004, p. 177), são exemplos:

- “Você vai deixar a porta da geladeira aberta assim?” (em vez de: “por favor, feche a porta da geladeira” ou “eu fico decepcionado quando você deixa a porta da geladeira aberta”);
- “Será que você tem que correr tanto?” (em vez de: “estou nervosa” ou “é difícil relaxar quando não estou no volante”).

Compartilhar sentimentos e fazer um pedido são duas ações difíceis de serem realizadas de modo direto, uma vez que nos sentimos vulneráveis quando procedemos assim. A saída para quem se sente dessa forma é elaborar uma pergunta que pode se transformar num ataque, porque isso traz mais segurança. Porém, essa pergunta feita em tom sarcástico provoca estragos, pois o ouvinte foca no sarcasmo e no ataque feito de maneira implícita, e não nos sentimentos ou no pedido. Assim, a mensagem verdadeira não é compreendida e nem absorvida.

Outro erro bastante comum é utilizar perguntas para inquirir novamente, deste modo (Stone; Patton; Heen, 2004, p. 178):

- “Parece que você acha que isto é culpa minha. Porém, com certeza, você vai concordar que cometeu mais erros do que eu, não é?”

- “Se é verdade que você fez tudo para realizar a venda, como explica o fato de Kate ter conseguido realizá-la logo depois de você ter desistido?”

Esses exemplos demonstram um dos principais erros cometidos pelos conflitantes: a tentativa de persuadir a outra pessoa de que uma está certa (quem questiona) e a outra errada. Para organizar as perguntas de forma correta, é preciso retirar as afirmações embutidas. Assim:

- “Compreendo que você ache que fez tudo o que podia para realizar a venda. Para mim, isto parece incompatível com o fato de Kate ter realizado a venda logo depois de você ter desistido. O que pensa sobre isso?”

Em resumo, as perguntas devem ser verbalizadas com muito cuidado. Elas podem ser orientadas para buscar informações que sirvam para caracterizar (Almeida Junior, 2005, p. 125):

- situação;
- problemas;
- implicações;
- ganhos.

As perguntas podem ser do tipo “aberto” ou “fechado” (Barnes, 2002, p. 169 e ss; Almeida Júnior, 2005, p. 125 e ss.). A escolha de uma ou outra forma de perguntar está atrelada ao

momento de sua elaboração, ou seja, ao “estágio” no qual se encontra a mediação. Conseqüentemente:

a) perguntas abertas – são aquelas que incentivam o interlocutor a desenvolver ideias na forma de um conjunto de frases para respondê-las, por isso são prioritárias, podem ser fonte de uma explicação mais esmiuçada do conflito e servem também para a construção de possíveis opções de resposta a ele. Elas oferecem mais amplitude para que a outra pessoa se expresse. Na verdade, são variações do “conte-me mais a respeito” ou do “ajude-me a compreender melhor”. Exemplos de perguntas abertas:

- “O que você pensa sobre isso?”
- “Fale-me acerca de do seu novo trabalho”
- “Quando vocês se casaram?”
- “Onde você pretende morar?”

b) perguntas fechadas – permitem respostas “sim”, “não” e outras bem específicas. Essas perguntas podem ser utilizadas para comprometer as pessoas e saber quais são as suas posições. Além disso, são tradicionalmente utilizadas para verificar se os mediandos compreenderam as informações recebidas.

Quando a resposta é afirmativa, sabe-se que o caminho está correto; por outro lado, quando for negativa, é preciso entender o porquê e se sugere retornar para as perguntas abertas e investigar até a sensibilidade sugerir nova tentativa. São exemplos de perguntas fechadas:

- “Você concordaria com isto...?”
- “Você ainda pensa que...?”
- “Poderíamos nos reunir na terça-feira para finalizar isto?”
- “Vocês entenderam as regras do procedimento de mediação que estou propondo? Têm alguma pergunta?”

A técnica de perguntar assume importância peculiar no procedimento de mediação, uma vez que se aplica a todo o decorrer da sessão. No acolhimento, na parte inicial da mediação, quando as partes são recebidas e o procedimento de mediação é explicitado, as perguntas são ferramenta essencial para obter informações sobre

o conflito e as pessoas envolvidas nele. São exemplos de perguntas a serem aplicadas nessa fase:

- Quem é você?
- O que faz?
- O que espera da mediação?

Durante as narrativas, enquanto as partes narram suas percepções do conflito (na sessão conjunta ou em eventuais sessões individuais), as perguntas são fundamentais para focar nos interesses, elucidando as questões e os sentimentos partilhados por todos. Exemplos:

- Como foi isso para você?
- O que pareceu mais importante?
- Como você se sentiu quando...?
- Pode explicar com outras palavras?

Na geração de opções, momento no qual os mediandos começam a construir possíveis alternativas para a resolução do conflito (espaço para usar a criatividade e organizar respostas lícitas e juridicamente possíveis para o conflito), podem-se fomentar perguntas como:

- Como você faria para...?
- Que outro procedimento você adotaria?

Na tomada de decisão, as perguntas podem ajudar ao “testar” as opções geradas e possibilitar às partes reflexão sobre os questionamentos para organizar um acordo exequível posteriormente. Assim:

- Que tipo de dificuldades você enxerga se for decidido que...?
- O que você faria se a decisão fosse...?
- O que representa para você?

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Sebastião de. *Negociação: técnica e arte*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2005.

BARNES, Ginny Pearson. *Negociando com sucesso: deixando que outras pessoas o sigam*. Traduzido por Eduardo Cunningham Matinez. 1 ed. São Paulo: Amadio, 2002.

STONE, Douglas; PATTON, Bruce; HEEN, Sheila. *Conversas difíceis*. Tradução de Miriam Crohmal. 8 ed. Rio de Janeiro: Elseiver, 2004.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. Modelos, processos, ética e aplicações. São Paulo: Editora Método, 2008.

Pessoa Física

O Código Civil (CC), em seus arts. 1º e 2º, determina sobre direitos e deveres da pessoa física; por sua vez, o Código de Processo Civil (CPC) trata do assunto em seu art. 70.

Pessoa física é “o ente dotado de personalidade. A personalidade civil (CC, 2º), ou simplesmente, personalidade, é a qualidade de quem é pessoa e é a marca determinante de individualização do sujeito como sendo aquele determinado e específico sujeito de direito, não outro” (Nery Junior; Andrade, 2017, p. 49).

Pessoa natural é sinônimo de pessoa física, ser humano, ou “pessoa singular”. Esse termo é utilizado para diferenciar o homem de outros titulares de direito que o são por processo artificial de ficção jurídica. “O direito confere personalidade às pessoas naturais (ou pessoas físicas) e, por ficção, às pessoas jurídicas, ou pessoas ‘coletivas’ (CC, 40 a 69)”. Todas podem “ser sujeitos de direitos e de obrigações” (Nery Junior; Andrade, 2017, p. 49).

A personalidade inicia-se com o nascimento com vida e termina com a morte da pessoa natural (CC, 6º). O nascimento com vida “caracteriza-se pelo fato de o nascituro respirar. Personalidade é qualidade de quem é sujeito de direito. É o que, no direito, atribui ao homem a condição de sujeito de direito e de

deveres e obrigações”. Assim, “personalidade é atributo que impede que o homem seja objeto de direito”. As certidões de nascimento e de óbito fazem “prova, respectivamente, do início e do fim da personalidade de uma pessoa” (Nery Junior; Andrade, 2017, p. 50).

Personalidade e capacidade da pessoa são elementos distintos: “a personalidade é um fenômeno de ‘investidura’ experimentado pelos sujeitos (pessoas naturais, pessoas jurídicas, patrimônios personificados, como ocorre com as fundações)”; já a “capacidade é uma eficácia atributiva própria dessa investidura”. Assim, existe uma sutil diferença entre “personalidade” e “capacidade”, ainda que se deva reconhecer que “ambos os fenômenos – da investidura do ser como sujeito (personalidade) e da atribuição natural que dessa investidura decorre para o sujeito, de titularizar direitos e obrigações (capacidade) – tenham lugar contemporaneamente”. A capacidade de direito (*rechtsfähigkeit*) é inerente à qualidade de sujeito de direitos, ou seja, da qualidade de quem foi investido de personalidade (Nery Junior; Andrade, 2017, p. 50).

As pessoas com idade superior a 18 anos que não estejam sujeitas a nenhuma limitação na sua capacidade de reger sua pessoa e bens, bem como aquelas com idade inferior a 18 anos que vivenciam uma das situações previstas no CC possuem capacidade de exercício (*handlungsfähigkeit*), ou seja, capacidade para praticar, por si, validamente, atos da vida civil, (art. 5º, parágrafo único e incisos), sem nenhuma limitação definitiva ou temporária de sua capacidade. Os relativamente capazes podem exercer seus direitos pessoalmente, sem necessidade de representante ou assistente; os absolutamente incapazes exercem seus direitos por seus representantes – pais, tutores ou curadores; e os relativamente incapazes exercem seus direitos assistidos (Nery Junior; Andrade, 2017).

A personalidade civil “confunde-se com a ideia de pessoa (sujeito de direito)”. Se um “ser humano é considerado pessoa, necessariamente goza de personalidade e vice-versa”. A personalidade civil passa a ser considerada valor fundamental, inerente à própria natureza humana (Carnacchioni, 2013, p. 9).

Nessa mesma linha, é possível reconhecer a pessoa como o “ser humano dotado de personalidade jurídica, tendo potencialidade para ser titular de direitos e deveres, considerada, ainda, um valor fundamental, em que se apoiam os direitos e deveres que da personalidade irradiam”. A personalidade é um valor jurídico, não se esgotando na capacidade de ser sujeito de direito, e tal conceito se relaciona com a natureza humana (Carnacchioni, 2013, p. 9).

REFERÊNCIAS

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de. *Código Civil Comentado*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PESSOA JURÍDICA

Pessoa jurídica é o “sujeito de direito personificado não humano. É também chamada de pessoa moral”. Como sujeito de direito, tem “aptidão para titularizar direitos e obrigações. Por ser personificada, está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil — comprar, vender, tomar emprestado, dar em locação etc. — , independentemente de específicas autorizações da lei”. Finalmente, “como entidade não humana, está excluída da prática dos atos para os quais o atributo da humanidade é pressuposto, como casar, adotar, doar órgãos e outros” (Coelho, 2012, p. 532).

A pessoa jurídica é verdadeira “unidade de pessoas naturais ou patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida essa unidade como sujeito de direitos e obrigações” (Diniz, 2015, p.206). As pessoas jurídicas são também chamadas de pessoas morais (no Direito francês) e pessoas coletivas (no Direito

português), e podem ser definidas como associações ou instituições formadas para a realização de um fim, reconhecidas pela ordem jurídica como sujeito de direitos (Monteiro, 2003).

A capacidade da pessoa jurídica decorre da personalidade que a ordem jurídica lhe reconhece no momento do registro. Essa capacidade estende-se a todos os campos do Direito. Pode exercer todos os direitos subjetivos, não se limitando à esfera patrimonial. Ainda, tem direito à identificação, sendo dotada de uma denominação, de um domicílio e de uma nacionalidade (Diniz, 2015).

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. Parte Geral. Volume 1. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Teoria Geral do Direito Civil. Volume 1. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA

A Política Judiciária Nacional de Acesso à Justiça é um instrumento essencial no contexto jurídico brasileiro, buscando estabelecer diretrizes para garantir que todos os cidadãos tenham acesso efetivo ao sistema de justiça. Esta política representa uma resposta à necessidade de promover a igualdade, a celeridade e a eficiência na resolução de conflitos, alinhando-se aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

O acesso à justiça é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, e a Política Judiciária Nacional atua como um guia para sua efetivação. Uma de suas vertentes é a busca

pela desburocratização e simplificação dos procedimentos, visando tornar o sistema mais acessível à população. Isso inclui o fomento à utilização de meios consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, que promovem soluções mais ágeis.

A Política Judiciária Nacional também direciona esforços para garantir a universalidade do acesso, independentemente de condições socioeconômicas, geográficas ou culturais. Iniciativas para ampliar o atendimento em regiões remotas, a oferta de assistência jurídica gratuita e a promoção de políticas afirmativas contribuem para reduzir as disparidades no acesso à justiça.

Outro ponto crucial abordado pela política é a informatização e modernização dos serviços judiciais. O uso de tecnologias da informação não apenas agiliza os trâmites processuais, mas também facilita o acesso dos cidadãos a informações relevantes sobre seus casos, promovendo a transparência e a participação ativa na resolução de litígios.

No âmbito da Política Judiciária Nacional, a capacitação contínua de profissionais do direito é enfatizada. A formação de magistrados, servidores e demais envolvidos no sistema judicial é crucial para garantir um atendimento qualificado e sensível às demandas da sociedade, fortalecendo a confiança no Poder Judiciário.

A atenção especial aos grupos vulneráveis é uma marca da política, visando assegurar que pessoas em situação de vulnerabilidade social, como mulheres, crianças, idosos e minorias étnicas, tenham acesso à justiça de maneira adequada e igualitária. A promoção de políticas inclusivas e a conscientização sobre a importância do respeito à diversidade contribuem para construir um sistema judiciário mais justo e igualitário.

A Política Judiciária Nacional de Acesso à Justiça evolui em consonância com os desafios e demandas da sociedade. A constante avaliação e revisão dessas diretrizes são essenciais para aprimorar as respostas do sistema judiciário aos anseios da população. A participação ativa da sociedade civil, advogados, defensores públicos e demais atores envolvidos no sistema judiciário é crucial

para a efetiva implementação e aperfeiçoamento dessas políticas, garantindo que o acesso à justiça seja, de fato, um direito acessível e palpável para todos os cidadãos brasileiros.

Importante referir que política pública e a política judiciária nacional são conceitos distintos, tratando-se a âmbitos diferentes de atuação no contexto governamental, sendo o primeiro mais amplo e abrangente, enquanto o segundo está mais especificamente relacionado às questões judiciais.

Uma das diferenças diz respeito a definição, políticas públicas são ações, programas e decisões tomadas pelo governo para abordar questões sociais, econômicas, ambientais e culturais. Elas são direcionadas para a promoção do bem comum e a resolução de problemas que afetam a sociedade como um todo. Já a política judiciária nacional é um conjunto de diretrizes e estratégias elaboradas pelos órgãos judiciais para orientar a atuação do Poder Judiciário em âmbito nacional. Ela visa aprimorar a prestação jurisdicional, garantir o acesso à justiça e melhorar a eficiência do sistema judicial.

Do mesmo modo, a política pública pode abranger diversas áreas, como saúde, educação, segurança, meio ambiente, habitação, entre outras. Elas refletem escolhas feitas pelo governo para alocar recursos e implementar estratégias visando o interesse público. A política judiciária nacional está especificamente relacionada às questões judiciais, abordando temas como acesso à justiça, modernização do sistema, desburocratização, uso de tecnologias, capacitação de servidores, entre outros.

Outra diferença diz respeito ao fato de que as políticas públicas podem ser implementadas por diferentes setores do governo, como Executivo, Legislativo e Judiciário. Além disso, organizações da sociedade civil e o setor privado também podem desempenhar papéis na execução dessas políticas. Mas, a Política Judiciária Nacional é implementada pelos tribunais, conselhos judiciais e demais órgãos responsáveis pela administração da justiça. Envolve a criação de normativas, diretrizes para a atuação dos magistrados, promoção de

medidas de desburocratização e a busca por soluções para os desafios enfrentados pelo sistema judicial.

Portanto, enquanto a política pública abrange uma variedade de setores e busca resolver problemas sociais de maneira ampla, a política judiciária nacional concentra-se especificamente nas questões relacionadas ao sistema judiciário, buscando aprimorar sua eficiência e garantir o acesso à justiça. Ambas desempenham papéis importantes na construção de uma sociedade mais justa, eficiente e inclusiva.

POLÍTICA PÚBLICA

Mais do que um meio de acesso à Justiça fortalecedor da participação social do cidadão, a mediação é política pública que vem ganhando destaque e fomento do Ministério da Justiça, da Secretaria de Reforma do Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça do legislador brasileiro, uma vez que resta comprovada, empiricamente, sua eficiência no tratamento de conflitos.

A expressão “política pública” é definida como um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito (Bucci, 2006, p. 14).

Uma definição “funcional” de política pública é: Uma definição “funcional” de política pública é: “a *policy-making* trata fundamentalmente de atores cercados de restrições que tentam compatibilizar objetivos políticos (*policy goals*) com meios políticos (*policy means*), num processo que pode ser caracterizado como ‘resolução aplicada de problemas’”. Os autores vão além e definem que identificar os problemas e aplicar as soluções encontradas (por mais imperfeitas que sejam) envolvem a articulação de objetivos políticos por meio de deliberações e discursos, além do uso de

instrumentos políticos (*policy tools*) numa tentativa de atingir esses objetivos (Howlett; Ramesh; Perl, 2013, p. 5-6).

Para fins de estudar política pública como um processo aplicado à resolução de determinado problema, existem três pontos centrais que podem ser assim sintetizados: “a) o agente primário da *policy-making* pública é um agente do governo; b) a *policy-making* envolve uma decisão fundamental por parte dos governos de fazer ou não alguma coisa a respeito de um problema e esta decisão é tomada pelos políticos eleitos e outros funcionários oficiais”. Assim, trata-se de uma escolha feita no sentido de empreender um determinado curso em ação; “c) a política pública é uma determinação consciente de um governo” (Howlett; Ramesh; Perl, 2013, p. 6-7).

É possível afirmar que o emprego da expressão política pública pode designar não só “a política do Estado, mas a política do público, de todos”. Trata-se “da política voltada a fazer avançar os objetivos coletivos de aprimoramento da comunidade e da coesão – ou da interdependência – social” (Massa Arzabe, 2006, p. 60). Em breve síntese, tem-se, ainda, que a política pública: “é um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político” (Schmidt, 2018, p. 127).

Toda política pública é uma forma de intervenção nas relações sociais com vistas a enfrentar um problema político. Essa ação está sempre condicionada pelos interesses e pelas expectativas dos integrantes das relações. Por conseguinte, “ela pode ser definida como a busca explícita e racional de um objetivo, graças à alocação adequada de meios que, mediante uma utilização razoável, devem produzir consequências positivas” (Grau, 2000, p. 26).

No caso da autocomposição como política pública, observa-se seu papel no cumprimento de, entre outros, um objetivo específico: proporcionar acesso à Justiça adequado e eficiente no tratamento dos conflitos sociais. Para ser implementada, a autocomposição requer a alocação de meios, como recursos humanos, treinamento

adequado e estrutura, por parte da administração pública. Assim, pode ser apontada como uma política pública, pois diz respeito a um “conjunto de programas de ação governamental estáveis no tempo, racionalmente moldadas, implantadas e avaliadas, dirigidas à realização de direitos e de objetivos social e juridicamente relevantes”. Esses conjuntos de programas governamentais são identificados com a “distribuição e redistribuição de bens e posições que concretizem oportunidades para cada pessoa viver com dignidade e exercer seus direitos”, de modo a assegurar-lhe recursos e condições para a ação, assim como a liberdade de escolha para emprego desses recursos (Massa Arzabe, 2006, p. 63).

Além disso, a autocomposição é uma política pública classificada como política de estado, uma vez que expressa “opções amplamente respaldadas pelas forças políticas e sociais, têm previsão legal e contam com mecanismos e regulamentações para a sua implementação”. As políticas de estado “atravessam” governos de diferentes concepções ideológicas, justamente por estarem entranhadas no aparato estatal e terem ampla legitimação. Caracterizar uma política como “de estado” não é conferir um “qualificativo de excelência ético-política, e sim reconhecer que ela reúne condições para se prolongar no tempo. Assim, ao contrário das políticas de governo, que ‘tendem a ser provisórias’, as ‘políticas de estado, duradouras’” (Schmidt, 2018, p. 127).

Para fins de atingir seus objetivos, as políticas públicas são formuladas em um processo que engloba todo o procedimento de discussão, aprovação e implementação. Sobretudo nos sistemas democráticos, esses processos desenvolvem-se em um cenário político no qual atuam diversos e distintos “atores políticos” (ou “jogadores”, especificamente referindo-se à teoria dos jogos). Entre os jogadores, encontram-se atores estatais oficiais e políticos profissionais (presidentes, líderes de partidos, legisladores, juízes, governadores, burocratas), assim como grupos privados, sindicatos, meios de comunicação e outros membros da sociedade civil. Tais atores interagem em diversas “arenas”, que podem ser

formais (como o Legislativo), ou informais (“a rua”), e podem ter distintos graus de transparência (Stein, 2007, p. 17).

A teoria dos ciclos elenca “cinco fases que permitem entender como uma política surge e se desenvolve: (i) percepção e definição do problema; (ii) inserção na agenda política; (iii) formulação; (iv) implementação; e (v) avaliação” (Schmidt, 2018, p. 131).

A fase de formulação de políticas públicas fundamenta-se em “estudos prévios e em um sistema adequado de informações, definindo-se não só as metas, mas também os recursos e o horizonte temporal da atividade de planejamento” (Silva; Melo, 2000, p. 14). No caso de políticas públicas voltadas à sociedade, o processo de sua formulação deve estar atento ao contexto no qual se encontra, buscando informações para sua implementação adequada.

Além disso, a formulação de políticas públicas como atividade de planejamento sempre deve considerar o objetivo que pretende atingir e a finalidade almejada. No caso de possibilitar o acesso à Justiça e solucionar conflitos sociais, as políticas públicas podem atuar paralelamente ao Poder Judiciário ou serem anteriores ao processo judicial. Exemplo, aqui, é a mediação, como meio autocompositivo, que pode acontecer antes ou depois da instauração do processo e, se alcançado, o acordo entre os conflitantes poderá ser homologado judicialmente caso seja objetivo produzir um título executivo judicial.

REFERÊNCIAS

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRAU, Eros Roberto. *O direito e o direito pressuposto*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL Anthony. *Política Pública, seus ciclos e subsistemas, uma abordagem integral*. Tradução: Francisco G. Heidemann. 3 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MASSA ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018.

SILVA, Pedro Luís Barros; MELO, Marcus André Barreto de. O processo de implantação de políticas públicas no Brasil: características determinantes de avaliação de programas e projetos. *Cadernos de pesquisa*, n. 48, Núcleos de Políticas Públicas – NEPP; Unicamp, 2000.

STEIN, E. et. al. (Coord.). *A política das políticas públicas: progresso econômico e social na América Latina: relatório 2006*. Banco Interamericano de Desenvolvimento e David Rockefeller Center for Latin America Studies, Havard University. Tradução: Banco Interamerica de Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Elsevier Washington, DC, 2007.

PORTAL DA CONCILIAÇÃO

A Resolução nº 125/2010 alinha seu posicionamento com as demais instituições estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao criar o Portal da Conciliação. O art. 13 determina a criação e a manutenção de um banco de dados, em cada tribunal, sobre as atividades dos Centros. Esse banco de dados é um conjunto de registros, com as informações de tudo o que se passou em cada Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus). Posteriormente, caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e o desempenho de cada um deles, mantendo as informações permanentemente atualizadas.

Segundo o CNJ, intenta-se possibilitar à administração dos Cejuscs a ciência, para determinado período (por exemplo, um mês ou de um ano), o número “de atendimentos que foram feitos, de sessões de mediação realizadas, o aproveitamento dessas sessões em termos de acordos realizados, o percentual desses acordos e de seus insucessos, bem como de sessões frustradas por ausência das partes” (Wener, 2011, p. 295).

Todas as informações sobre a implementação e o desenvolvimento da Política Pública previstas pelo CNJ, via Resolução nº 125/2010, serão disponibilizadas no Portal da Conciliação, disposto no art. 15. O Portal da Conciliação já foi disponibilizado no site do CNJ e apresenta, entre outras, as seguintes funcionalidades: publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética; relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no art. 13; compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos; fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil; divulgação de notícias relacionadas ao tema; relatórios de atividades da “Semana da Conciliação”. O parágrafo único do art. 15 prevê que a implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob responsabilidade do CNJ.

A Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), assim como a Resolução nº 125/2010 do CNJ, também criou o seu Portal da Conciliação. Nesse aspecto, as disposições de ambas as resoluções diferem somente quanto ao Tribunal e suas denominações, mas apresentam conteúdo idêntico. O art. 14 da Resolução nº 174/2016 do CSJT determina que fica criado o Portal da Conciliação Trabalhista, a ser disponibilizado no site do CSJT, com, entre outras, as seguintes funcionalidades:

- publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;
- relatório gerencial do programa, por Tribunal Regional do Trabalho, detalhado por unidade judicial e por CEJUSC-JT;

- compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;
- fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;
- divulgação de notícias relacionadas ao tema;
- relatórios de atividades da “Semana da Conciliação Trabalhista”.

O parágrafo único aponta que a responsabilidade pela implementação do portal será do CSJT. O Portal é um importante meio de divulgação da conciliação/mediação e de seus principais objetivos, de suas diretrizes, de sua implantação e de seus resultados. A sociedade como um todo terá acesso a ele, o que também pode fomentar uma mudança de cultura que aponte a possibilidade de utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos.

REFERÊNCIA

WENER, José Guilherme Vasi. O controle Estatístico na Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. In: PELUSO, Antonio César; RICHA, Morgana de Almeida. *Conciliação e mediação: estruturação da Política Pública Judiciária Nacional – CNJ*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PRÁTICAS COLABORATIVAS

As práticas colaborativas têm se destacado como uma abordagem eficaz em diversos contextos, incluindo o âmbito jurídico, promovendo soluções mais amigáveis, eficientes e, muitas vezes, duradouras.

A colaboração no campo jurídico vai além da tradicional litigância. É necessário salientar que as práticas colaborativas se distinguem das práticas cooperativas. As “práticas cooperativas

dão maior amplitude aos envolvidos e a seus representantes, enquanto as práticas colaborativas são mais restritivas e recentes no cenário jurídico brasileiro”. Ainda, importante recordar que “ambos os modelos têm em comum são a boa-fé dos envolvidos e a resolução do conflito baseada no diálogo, no respeito e na transparência de informações que giram em torno do problema buscando mecanismos que visam atender às necessidades de todas as partes envolvidas. (Spengler; Dorneles, 2023, p. 93)

Exemplificar práticas colaborativas no cenário jurídico ajuda a ilustrar como essa abordagem pode transformar a maneira de lidar com conflitos e disputas legais.

Em negociações de divórcio, as práticas colaborativas têm ganhado destaque. Ao invés de recorrer a disputas judiciais prolongadas, advogados e partes envolvidas buscam resolver questões relacionadas a partilha de bens, pensão alimentícia e guarda de filhos de maneira mais colaborativa. Reuniões conjuntas, mediação e a busca por acordos consensuais tornam o processo menos adversarial, promovendo soluções que consideram o bem-estar de todos os envolvidos.

No campo empresarial, as práticas colaborativas se manifestam em transações comerciais. Negociações contratuais, fusões e aquisições podem ser conduzidas de forma colaborativa, na qual advogados representando ambas as partes trabalham em conjunto para alcançar termos que atendam aos interesses mútuos. Essa abordagem, muitas vezes, resulta em acordos mais equitativos e duradouros, evitando litígios desnecessários.

No direito ambiental, práticas colaborativas também desempenham um papel significativo. Advogados, especialistas ambientais e empresas podem colaborar para encontrar soluções que equilibrem interesses econômicos e preservação ambiental. Essa abordagem, centrada na cooperação, busca evitar contenciosos legais longos e onerosos, favorecendo a sustentabilidade e a conformidade com regulamentações ambientais.

A mediação é uma prática colaborativa amplamente utilizada em diferentes contextos jurídicos. Em disputas trabalhistas, por exemplo, mediadores auxiliam empregadores e funcionários a encontrarem soluções que atendam aos interesses de ambas as partes, evitando litígios prolongados. A mediação é uma prática eficaz para resolver conflitos antes que cheguem aos tribunais, economizando tempo e recursos para todas as partes envolvidas.

A abordagem colaborativa no direito penal também é observada em processos de justiça restaurativa. Em vez de simplesmente aplicar punições, esse enfoque busca envolver as pessoas afetadas pelo delito, promovendo a compreensão e a reparação dos danos causados. Isso não apenas proporciona justiça de maneira mais holística, mas também contribui para a reintegração de infratores na sociedade.

Para que uma prática colaborativa funcione, “a pessoa que está envolvida por um conflito precisa dar o primeiro passo”, ou seja, “contratar um advogado colaborativo” (Spengler; Dorneles, 2023, p. 97).

Em síntese, as práticas colaborativas no âmbito jurídico representam uma mudança significativa na forma de lidar com conflitos legais, por isso a importância de incluí-las na formação dos profissionais que atuam nessa área (Dorneles; Spengler, 2021). Ao invés de adotar abordagens adversariais, essas práticas buscam soluções construtivas que considerem os interesses de todos os envolvidos. Essa mudança de paradigma não apenas promove resultados mais satisfatórios, mas também fortalece a confiança nas instituições jurídicas e contribui para uma sociedade mais harmoniosa e justa.

RERERÊNCIAS

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELES, M. *A advocacia colaborativa como política pública de tratamento de conflitos: a humanização do acesso à*

justiça à luz da fraternidade e da cooperação. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2023, v.1. p.118.

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELES, Maini. A importância da inclusão de práticas colaborativas no ensino jurídico – a necessidade de educar para a desjudicialização In: *Pesquisa e educação jurídica*.1 ed.Florianópolis: CONPEDI, 2021, v.1, p. 223-238.

PROCEDIMENTO ARBITRAL

O procedimento arbitral e as disposições atinentes ao árbitro estão contidos na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) com alterações feitas pela z, que, entre outros aspectos, amplia o âmbito de aplicação da Lei nº 9.307/1996 e insere, modifica ou revoga alguns de seus dispositivos.

O procedimento arbitral é semelhante à Justiça comum. Do mesmo modo que o juiz procura conciliar as partes em audiência, o árbitro também o fará e, se exitoso, lavra-se sentença declaratória da extinção do procedimento pelo acordo. No entanto, o procedimento arbitral é organizado pelo árbitro, em conformidade com regras previamente estabelecidas e delimitadas. A possibilidade de eleição de regras específicas pelas partes permite a realização de uma arbitragem mais flexível ou rígida, com maior ou menor grau de celeridade e de formalidade (Morais; Spengler, 2019).

REFERÊNCIA

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem*. Alternativas à jurisdição! 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

PROCEDIMENTO JUDICIAL

O procedimento judicial é o conjunto de regras e etapas que norteiam o desenvolvimento de um processo perante o sistema judiciário. Essa estrutura visa garantir a regularidade, a eficiência e a justiça na condução das demandas legais, proporcionando um ambiente ordenado para a resolução de conflitos.

Inicia-se com a propositura da ação, momento em que o autor apresenta sua petição inicial, expondo os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido. A partir desse ponto, o procedimento segue uma série de fases preestabelecidas, geralmente incluindo a citação do réu, a apresentação de contestação, a produção de provas e a realização de audiências.

A citação do réu é um ato fundamental, assegurando que a outra parte tenha ciência da demanda proposta e a oportunidade de apresentar sua defesa. A contestação, por sua vez, é a resposta formal do réu aos argumentos apresentados na petição inicial, delineando os pontos de discordância e suas razões.

A produção de provas é uma etapa crucial no procedimento judicial, na qual as partes podem apresentar evidências que sustentem seus argumentos. Testemunhas, documentos, perícias e outros elementos podem ser utilizados para esclarecer os fatos e fundamentar as alegações das partes.

Nessa linha, a realização de audiências é um ponto de convergência no procedimento judicial, oferecendo um espaço para as partes exporem oralmente seus argumentos, apresentarem suas testemunhas e dialogarem diretamente com o magistrado. Esses momentos são essenciais para a busca de soluções mais efetivas e para que o juiz possa formar sua convicção de maneira mais completa.

Importante mencionar que a complexidade do procedimento judicial pode variar conforme a natureza da demanda. Em casos penais, por exemplo, o procedimento pode incluir fases específicas, como inquérito policial, denúncia e julgamento. Já em ações civis, trabalhistas ou administrativas, as particularidades do procedimento são ajustadas às características de cada área do direito.

A observância rigorosa do procedimento judicial é vital para garantir o devido processo legal, a ampla defesa e a segurança jurídica. No entanto, a flexibilidade é necessária para adaptar os trâmites às peculiaridades de cada caso, evitando excessos que possam comprometer a eficácia e a justiça na condução do processo.

Uma preocupação no procedimento judicial é a agilidade, visando evitar a morosidade que pode caracterizar o sistema judiciário. A modernização, com a implementação de tecnologias que facilitam a tramitação eletrônica dos processos e a realização de audiências virtuais, é uma estratégia para otimizar o procedimento e garantir uma resposta mais célere à sociedade.

Em síntese, o procedimento judicial é a espinha dorsal do sistema judiciário, proporcionando uma estrutura ordenada para a solução de litígios. Sua correta aplicação é essencial para garantir a equidade, a celeridade e a eficiência na prestação da justiça, sendo um instrumento indispensável para a busca de soluções justas e adequadas no universo jurídico.

PROCESSO

Processo “é conceito de cunho finalístico, teleológico, que se consubstancia numa relação jurídica de direito público, traduzida num método de que se servem as partes para buscar a solução do direito para os conflitos de interesses (especificamente, para aquela parcela do conflito levada a juízo, ou seja, para a lide)” (Wambier; Talamini, 2011, p. 187).

O termo processo tem sua “origem etimológica em *procedere* que, na língua latina, significa ‘seguir adiante’”. Porém, “o uso desse vocábulo contribui para que se estabelecesse certa confusão entre os conceitos de processo e de procedimento”. Para evitar ambiguidade, ressalta-se que “processo quer dizer movimento, e isso era entendido como a organização encadeada de atos processuais; ideia que é, sem dúvida, muito mais afeita ao conceito

de procedimento”. Já por “procedimento (na praxe, muitas vezes também designado “rito”), embora esteja ligado ao processo, com esse não se identifica. O procedimento é o mecanismo pelo qual se desenvolvem os processos diante dos órgãos da jurisdição” (Wambier; Talamini, 2011, p. 187).

Talvez essa confusão ocorra também porque o processo é, inicialmente, um ritual e, justamente por isso, carrega um repertório de palavras, gestos, fórmulas, discursos, tempos e locais consagrados, destinados justamente a acolher o conflito. Primitivamente, a autoridade não era necessariamente um juiz, poderia ser o sacerdote ou o líder de um povo, mas um elemento era imprescindível: havia a necessidade de um código, uma fórmula (escrita ou não) de tratar o conflito, um consenso entre todos os integrantes do grupo, ou seja, institucionalizada por eles (Garapon, 1997).

Integrado nessas marcas rituais, o processo desenrola-se de uma assentada: representa-se até ao fim. Durante o período de progressão, apresenta avanços e recuos, peripécias, uma alternância de esperança e de pessimismo e, quando o fim se aproxima, a tensão. O processo é uma revolução completa; por isso, é possível afirmar que a temporalidade processual não encontra possibilidade de reprodução. Tudo isso se deve, efetivamente, ao princípio da autoridade da coisa julgada, que proíbe que a mesma jurisdição volte a ocupar-se de um mesmo caso previamente julgado por ela. Não reprodutível, o tempo do processo é, pois, e de igual modo, um tempo único (Garapon, 1997).

REFERÊNCIAS

GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual do Judiciário. Tradução de Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento*. 12ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PROCESSO ELETRÔNICO

O processo eletrônico, também conhecido como processo digital ou judicial eletrônico, representa uma significativa transformação no sistema judiciário ao migrar de meios físicos para plataformas digitais (Silva; Spengler, 2015). Essa mudança tem como objetivo principal otimizar a gestão processual, agilizar procedimentos e, sobretudo, facilitar o acesso à justiça. No Brasil, a implementação do processo eletrônico foi impulsionada por leis e regulamentações específicas que buscaram modernizar o sistema jurídico e torná-lo mais eficiente.

A Lei nº 11.419/2006 foi um marco legal que estabeleceu as diretrizes para a informatização do processo judicial no Brasil. Essa legislação proporcionou as bases para a criação de sistemas eletrônicos de tramitação processual, tornando obrigatória a utilização de meios eletrônicos para a transmissão de peças processuais, comunicações e publicações nos órgãos do Poder Judiciário.

A adoção do processo eletrônico trouxe inúmeros benefícios para o acesso à justiça (Klein; Spengler, 2015). Em primeiro lugar, a eliminação do papel reduziu a burocracia e os custos associados à tramitação processual. Advogados, partes e servidores judiciais ganharam eficiência ao realizar tarefas de forma eletrônica, simplificando procedimentos e economizando tempo.

A possibilidade de acessar os autos processuais de qualquer lugar, a qualquer momento, foi um avanço fundamental. A Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil (CPC), reforçou a importância da informatização ao prever, em seu artigo 190, a utilização do meio eletrônico para a prática de atos processuais. Essa disposição legal ressalta a necessidade de os tribunais oferecerem sistemas que permitam o acesso remoto aos autos, proporcionando maior comodidade e agilidade aos usuários do sistema judicial.

Outro ponto relevante é a transparência do processo eletrônico. A capacidade de consulta pública aos autos pela internet

amplia a visibilidade das decisões judiciais, fortalecendo os princípios da publicidade e da celeridade processual. O cidadão, mesmo sem ser parte no processo, pode acompanhar o andamento de casos de interesse público, promovendo a *accountability* e a confiança na justiça.

A segurança da informação também é uma preocupação central na implementação do processo eletrônico. Normativas, como a Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelecem diretrizes para garantir a integridade, autenticidade e confidencialidade dos documentos digitais, assegurando a confiabilidade do sistema.

Além disso, a digitalização proporciona ganhos ambientais ao reduzir o consumo de papel e recursos naturais, alinhando-se a práticas mais sustentáveis e modernas. A economia gerada com a diminuição do uso de papel e transporte de documentos físicos também contribui para a eficiência econômica do sistema.

Em suma, o processo eletrônico surge como um instrumento essencial para a transformação digital do judiciário, proporcionando eficiência, transparência e acessibilidade. As leis que regulamentam essa modalidade processual, aliadas às tecnologias disponíveis, reforçam a importância do meio eletrônico como um facilitador do acesso à justiça, aproximando cidadãos e instituições judiciárias de maneira inovadora e eficaz.

REFERÊNCIAS

KLEIN, Angélica Denise; SPENGLER, F. M. Implementação do Processo Eletrônico na Justiça Estadual no Rio Grande do Sul: uma Política Pública para Garantir a Razoável Duração do Processo. *Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito PPGDir./UFRGS*, v.10, p.364 - 389, 2015.

SILVA, Q. C. S.; SPENGLER, F. M. O acesso à justiça como direito humano fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico. *Revista Espaço Jurídico*, v.16, p.131 - 148, 2015.

PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON)

Os Programas de Proteção e Defesa do Consumidor desempenham um papel crucial na salvaguarda dos direitos dos consumidores no Brasil, atuando como órgãos de fiscalização e mediação. Instituídos pela Lei nº 8.078/1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), esses órgãos têm a missão de equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores, promovendo a justiça nas transações comerciais.

As atribuições dos PROCONs abrangem um amplo espectro de responsabilidades. Primeiramente, cabe a eles receber e processar as reclamações dos consumidores, investigando denúncias de práticas abusivas, produtos defeituosos ou descumprimento de contratos. Além disso, os PROCONs têm o papel de orientar os consumidores sobre seus direitos, disseminando informações sobre o CDC e educando a população acerca de suas prerrogativas e deveres nas relações de consumo.

A legislação que rege os PROCONs estabelece que esses órgãos devem promover a conciliação entre as partes envolvidas em conflitos consumeristas. A mediação é uma estratégia adotada para resolver litígios de maneira ágil e eficaz, evitando a morosidade do sistema judicial. Caso a conciliação não seja possível, os PROCONs têm autoridade para aplicar sanções administrativas, como multas e advertências, conforme previsto no CDC.

Além da esfera administrativa, os PROCONs atuam como importantes agentes na defesa coletiva dos consumidores, podendo, inclusive, ingressar com ações judiciais em nome dos interesses difusos e coletivos. Essa atuação coletiva amplia a proteção aos consumidores, abordando questões de maior abrangência e impacto social.

Os PROCONs, por meio de convênios e parcerias, fortalecem a rede de proteção ao consumidor, estabelecendo um diálogo constante com entidades governamentais, ONGs e setor empresarial. A descentralização da atuação desses órgãos permite

uma presença efetiva em diversos municípios, promovendo uma cobertura mais ampla e acessível aos cidadãos.

Por conseguinte, os PROCONs são peças-chave na preservação dos direitos do consumidor brasileiro. Sua atuação, respaldada pelo CDC, contribui para a construção de relações comerciais mais éticas e equitativas, promovendo um ambiente de consumo saudável e garantindo a justiça nas transações comerciais.

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Os promotores de Justiça são os “representantes do Ministério Público na Primeira Instância, atuando nos processos que tramitam nos Fóruns de todas as comarcas do Estado”. Eles atuam também na área “extrajudicial, em busca de soluções para problemas da sociedade, utilizando outros meios que não a ação judicial, como a instauração de inquéritos civis e de procedimentos de investigações criminais”. Fazem parte da “atuação extrajudicial dos Promotores de Justiça, a celebração de termos de ajustamento de conduta - TAC -, a condução de audiências públicas e a mediação entre partes para solução de conflitos” (Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, s/d).

O promotor de Justiça ingressa na carreira por concurso público. Os dois primeiros anos de atuação são considerados estágio probatório; apenas depois desse período, é confirmado na carreira (vitaliciado). Inicialmente, atua como promotor de justiça substituo. Depois, se desejar, pode se inscrever para promoções por merecimento ou antiguidade, galgando os degraus da entrância inicial (comarcas menores), entrância final (comarcas médias) e entrância especial (comarcas maiores). O grau máximo na carreira é o de procurador de Justiça (membro do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Justiça) para o qual podem concorrer os promotores de Justiça de entrância especial (Ministério Público do Estado de Santa Catarina, s/d).

O promotor de Justiça é o contato direto do Ministério Público com a sociedade. Ele realiza reuniões com a comunidade, participa de audiências públicas, solicita informações, coleta dados, investiga e ouve testemunhas para apurar a ocorrência de irregularidades e crimes nas suas diversas áreas de atuação. Além disso, faz recomendações, propõe a celebração de termos de ajustamento de conduta (TACs) e ações judiciais nos fóruns das comarcas (Ministério Público do Estado de Santa Catarina, s/d).

REFERÊNCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Quem somos. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/instituicao/quem-somos/>>. Acesso em: 15.02.2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO SANTA CATARINA. Quem somos. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/>>. Acesso em: 15.02.2024.

PUBLICIDADE

A publicidade, princípio e imposição normativa constitucional (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988) que rege os atos da administração pública, contrapõe-se à confidencialidade, princípio da mediação contido na Lei nº 13.140/2015.

Segundo o princípio da publicidade, a administração deve ser transparente, o que permite aos cidadãos e aos órgãos competentes o controle de suas atividades. A publicidade oferece “credibilidade e confiança” às instituições públicas, assim como “respeito à ordem normativa vigente” (Gismondi, 2014, p. 185).

Nesse íterim, percebe-se o choque de disposições: por um lado, a mediação prevê a confidencialidade das informações de suas sessões (prevista inclusive na lei); por outro, a administração pública trabalha com ampla publicidade de seus atos. Desse impasse é

possível se desvencilhar trabalhando com a lógica de que não se fará mediação em conflitos que envolvem a administração pública, e sim serão desenvolvidas outras práticas compositivas (negociação e/ou conciliação, por exemplo), nas quais a confidencialidade não seja um princípio e uma regra absoluta. Será?

Por outro lado, talvez possa ser adotado o mesmo entendimento vertido em casos de arbitragem de conflitos envolvendo o Poder Público, nos quais se descreve que o interesse público é normalmente exceção ao dever de confidencialidade. Assim, “a regra do sigilo cederá diante do princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública” (art. 37 da Constituição Federal) (Fichtner; Mannheimer; Monteiro, 2012, p. 227-285)

Segundo Luciane Moessa de Souza (2015, p. 305), “o que se busca com a confidencialidade é que as partes fiquem mais à vontade para negociar – e a confidencialidade não é o único fator relevante para chegar a este resultado”. A confidencialidade gera confiança no terceiro (mediador, negociador, árbitro, etc.), fundamental para o procedimento de mediação. Porém, em sessões privadas, poderá, eventualmente, ocorrer na mediação envolvendo a administração pública que “entes públicos ou os particulares revelem ao mediador alguma informação que não desejem que chegue ao conhecimento da(s) outra(s) parte(s), normalmente por enfraquecer sua posição na negociação”. Assim, “admite-se, nestes casos, que o mediador mantenha sigilo sobre tais informações – desde que elas não se enquadrem nas exceções à confidencialidade da mediação que são reconhecidas inclusive na esfera privada (intenção de praticar um crime, revelação da violação a direitos de menores ou outras normas de ordem pública, etc.)” (Souza, 2015, p. 305).

A mesma autora também refere que, na sua opinião, não se “pode admitir, contudo, a ideia de confidencialidade para as sessões conjuntas de mediação, muito menos para a documentação produzida durante o procedimento de resolução consensual do conflito, a menos que se trate de informação acobertada por sigilo comercial, industrial, bancário, que coloque em jogo a intimidade ou

a vida privada de particulares ou, ainda, que se trate de algum segredo de Estado” (Souza, 2015, p. 305-306). Isso porque, na resolução consensual de conflitos que envolva a administração pública, a publicidade sempre será a regra, e a confidencialidade será a exceção que precisa ser juridicamente justificada. Assim, a não aplicação da confidencialidade é tão importante que, por conta dela, “não existe, na esfera pública, como existe nos conflitos na esfera privada, a necessidade de separação das figuras do terceiro que facilita o diálogo (o mediador) e do terceiro julgador (que decidirá o conflito se o acordo não for alcançado)” (Souza, 2015, p. 205).

Para concluir, nessa mesma linha de raciocínio, a regra geral é a de que não existirá “confidencialidade nas técnicas consensuais de resolução de conflitos que envolvam o Poder Público, possibilitando-se sua utilização caso haja a demonstração em concreto de situação prevista na Lei 12.527/2011 ou em motivado caso de conflito entre princípios constitucionais, em que o valor conflitante com a publicidade prevaleça após o juízo de ponderação” (Gismondi, 2014, p. 192).

Esse também é o entendimento de Luciane Moessa de Souza (2012, p. 97), para quem “não me parece haver outra solução jurídica admissível senão o reconhecimento da inaplicabilidade de confidencialidade, como regra, no processo de mediação envolvendo entes públicos – ao menos no que diz respeito a sessões conjuntas, em que efetivamente se debate e se decide a melhor solução para o problema”.

REFERÊNCIAS

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *A confidencialidade na arbitragem: regra geral e exceções*. Revista de Direito Privado, n. 49, 2012, pp. 227-285.

GISMONDI, Rodrigo A. Odebrecht Curi. Mediação Pública. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Volume especial: A nova lei de mediação

brasileira. Comentários ao projeto de lei 7169/2014. Rio de Janeiro: 2014, ano 8, p. 175.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos envolvendo entes públicos. In: SOUZA, Luciane Moessa de (org.). *Mediação de conflitos*. Novo paradigma de acesso à justiça. 2 ed. Revista e ampliada. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

R

RAPPORT

Antes de iniciar a mediação, é necessário construir o *rapport*, pois ele é o maior fator de aceitação do mediador. O *rapport* se refere ao grau de liberdade na comunicação das partes e a qualidade do contato humano. Ele expressa a aceitação do mediador e a confiança no seu trabalho por parte dos mediandos (Spengler, 2021).

Na maioria das vezes, o elo de confiança entre mediador e mediandos tem início no primeiro contato. Em questão de minutos, a empatia surge e gera confiança, o que permitirá um procedimento de mediação tranquilo. Nestes termos, o *rapport* varia de acordo com as pessoas e pode ser um meio muito rápido para garantir a empatia e a harmonia do trabalho. A qualidade no relacionamento – sintonia, confiança, empatia – é pressuposto de uma solução mais adequada (flui naturalmente) para o conflito (Spengler, 2021).

O *rapport* é importante para estabelecer o coaching (coach, do inglês, treinador), que tem origem no mundo dos esportes, representando o técnico – agregador de capacidades de cada um dos elementos da cadeia. Por esse motivo, é um processo de estímulo, de motivação, para desenvolver habilidades e competências para alcançar resultados, (objetivos comuns) em determinado período (Spengler, 2021).

REFERÊNCIA

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos – da teoria à prática*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

RECONHECIMENTO DO PEDIDO

O reconhecimento do pedido é um instituto jurídico que desempenha um papel crucial no âmbito do processo civil, referindo-se à aceitação, pelo réu, da procedência da demanda proposta pelo autor. Esse ato voluntário por parte do réu pode ocorrer em diferentes fases do processo, destacando-se como um mecanismo que visa à celeridade e eficiência na resolução das controvérsias.

O Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 487, inciso III, prevê o reconhecimento do pedido como uma das hipóteses de julgamento antecipado parcial do mérito. Essa disposição legal permite ao réu concordar com parte ou a totalidade das alegações formuladas pelo autor, simplificando o processo e evitando a necessidade de uma instrução mais extensa.

O reconhecimento do pedido pode ocorrer de forma expressa ou tácita. Na primeira hipótese, o réu manifesta explicitamente sua concordância com as pretensões do autor. Já no reconhecimento tácito, o réu, ao não contestar determinada alegação, deixa implícito seu acordo com os termos propostos, configurando-se como uma confissão ficta.

Esse instituto não apenas proporciona uma solução mais rápida para as demandas judiciais, como também contribui para a economia processual. A aceitação das pretensões do autor pelo réu pode resultar na extinção do processo com resolução do mérito, conferindo efetividade ao princípio da duração razoável do processo.

Contudo, é crucial salientar que o reconhecimento do pedido não é aplicável em todas as situações, sendo incompatível em questões que envolvam direitos indisponíveis ou que exijam ação do Estado para sua proteção. Além disso, a manifestação do réu deve ser livre e consciente, sem vícios que possam comprometer a validade do ato.

Em conclusão, o reconhecimento do pedido se revela como uma ferramenta valiosa no sistema processual civil, permitindo a concordância voluntária do réu com as pretensões do autor e possibilitando a resolução célere e eficiente de litígios. Se utilizado de forma adequada, esse instituto contribui para a efetividade da justiça, conferindo agilidade e racionalidade ao processo judicial.

REMUNERAÇÃO DO MEDIADOR

A remuneração dos mediadores está prevista no art. 6º da Resolução nº 125/2010, no art. 169 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 13 da Lei nº 13.140/2015. Há uma diferença considerável entre a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Lei nº 13.140/2015 e o art. 169 do CPC, pois, na primeira, a previsão de organização da remuneração ocorre pelos integrantes dos Núcleos Permanentes e, nas duas últimas hipóteses (Lei e CPC), pelos Tribunais.

Contudo, de acordo com os artigos mencionados, a mediação e a conciliação poderão ser feitas de modo voluntário, ou seja, sem remuneração. Espera-se que essa previsão não se torne regra e que mediadores e conciliadores sejam remunerados, de maneira adequada, pelo serviço desempenhado. Isso porque não prever remuneração condizente com a função pode consolidar a situação de voluntariedade até então posta. Importante recordar que a expectativa em relação a tais profissionais é imensa, atribuindo-lhes um papel que se assemelha ao de “salvador da pátria”, aqueles que farão acordos e resolverão conflitos com resultados que os

próprios conflitantes, seus advogados e o magistrado não alcançaram, mas sem remuneração. A falta de remuneração pode ser determinante para se encontrar profissionais habilitados para o trabalho, uma vez que todos precisam sobreviver e as dificuldades financeiras geralmente se sobrepõem.

O § 2º do art. 169 CPC, por sua vez, refere que os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas a serem suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que for deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento. Então, o Judiciário envia trabalho às câmaras privadas de conciliação e mediação sem remuneração em troca do “credenciamento” de tais órgãos. Trata-se, novamente, de trabalho voluntário e, dessa vez, imposto, barganhado; porém agora, não de um único profissional, e sim de um grupo. Mais uma vez, reiteram-se a necessidade e a importância da remuneração. Do mesmo modo, avista-se que os critérios estabelecidos por alguns tribunais brasileiros para a remuneração de seus mediadores não são muito equânimes.

Com base nessas considerações, o CNJ editou a Resolução nº 271/2018, que fixa os parâmetros da remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do disposto no art. 169 do CPC e no art. 13 da Lei nº 13.140/2015. A regulamentação ocorreu em função do disposto no art. 6º, XI, da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Importante observar que o art. 1º da Resolução nº 271/2018 do CNJ determina que os valores a serem pagos pelos serviços de mediação judicial são fixados pelo tribunal ao qual estiver vinculado o profissional, segundo parâmetros sugeridos na tabela constante do anexo da resolução. O art. 2º da Resolução em comento atribui ao mediador a incumbência de, ao efetuar sua inscrição no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, indicar sua expectativa de remuneração, por patamares: voluntário; básico (nível de remuneração 1); intermediário (nível de remuneração 2); avançado (nível de remuneração 3); e extraordinário. Assim, a partir desses

“patamares”, será fixada a remuneração a ser paga pelas partes, preferencialmente em frações iguais. O depósito deverá ocorrer de modo antecipado. Por essa resolução, assegura-se aos mediadores judiciais o pagamento mínimo de cinco horas de mediação (valor da causa inferior a R\$ 500.000,00) a 20 horas de mediação (valor superior àquela quantia).

RENÚNCIA À PRETENSÃO

A renúncia à pretensão é um ato jurídico através do qual uma parte manifesta sua vontade de desistir de forma expressa e voluntária da busca por determinado direito ou pretensão em um processo judicial. No ordenamento jurídico brasileiro, a renúncia à pretensão é regulamentada pelo Código de Processo Civil (CPC) em seus artigos 354 a 356.

O artigo 354 do CPC estabelece que a parte pode, a qualquer tempo, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, desde que haja consentimento da outra parte, evitando surpresas e protegendo a segurança jurídica do processo. A renúncia pode ser total ou parcial, abrangendo a pretensão inteira ou parte dela.

A legislação assegura a liberdade das partes no que tange à renúncia, conferindo a elas a prerrogativa de desistir da busca por determinado direito, mesmo após a propositura da ação. No entanto, é necessário ressaltar que a renúncia à pretensão implica a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsto no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

A renúncia à pretensão pode ocorrer por variados motivos, como a celebração de acordos entre as partes, revisão de estratégias jurídicas, mudança nas circunstâncias fáticas ou, até mesmo, desinteresse na continuidade do litígio. O ato de renunciar confere autonomia às partes na condução do processo, possibilitando o encerramento da demanda quando ambas concordam com essa decisão.

É válido destacar que a renúncia à pretensão difere da desistência da ação, pois enquanto a primeira se refere ao direito material que está sendo buscado, a segunda está relacionada ao ato processual em si, encerrando a demanda judicial como um todo.

Em resumo, a renúncia à pretensão é um instituto previsto no CPC que confere às partes a possibilidade de abrir mão, de forma voluntária e expressa, de seus direitos materialmente discutidos no processo. Essa faculdade busca preservar a autonomia das partes e promover uma resolução consensual dos conflitos, sempre respeitando os limites estabelecidos pela legislação processual brasileira.

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A expressão resolução de conflitos pode ser conceituada como a “maneira através da qual se resolve uma questão, um caso, uma situação”. Diz respeito à “oposição mútua entre as partes que disputam o mesmo direito, competência ou atribuição” (Dicio, 2019).

Quando a delimitação da expressão ocorre no contexto judicial, observa-se que, entre os “direitos fundamentais, está aquele que assegura a toda pessoa física ou jurídica dirigir-se ao Estado-juíz, quando outros modos e formas de prevenção ou resolução do conflito tenham sido baldados ou não se mostrem adequados na espécie”. Nestes termos, a resolução de conflitos corresponde a um “dever imposto ao Estado de elaborar e implementar uma política judiciária idônea e eficiente” (Mancuso, 2018, p. 05).

Todavia, “a sociedade jamais deixou de preservar seus métodos de resolução dos conflitos sem a interferência estatal - como a mediação e a arbitragem - consciente das limitações do Estado para compor todos os conflitos submetidos à sua apreciação” (Alvim, 2014, p. 14). Diante da atual situação de exaurimento do Sistema Judiciário, que se revelou incapaz de

atender aos reclamos de uma sociedade em constante evolução, buscam-se outros mecanismos.

Por conseguinte, fora do âmbito jurisdicional, entre as formas parajudiciais de resolução dos conflitos, das quais resulta, em consequência, a deformalização das controvérsias, adquire especial relevo, além da mediação e da arbitragem, a “conciliação – que é também excelente instrumento de minimização do processo –, que, fora do processo, não tem sido devidamente explorada” (Alvim, 2014, p. 14).

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional. In: WALD, Arnold (org.). *Doutrinas Essenciais e Mediação*. v. 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Conflito. DICIO. *Dicionário Online de Português*. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/conflito/>>. Acesso em:: 31 mar. 2019.

FARINELLI, Alisson; CAMBI, Eduardo. Conciliação e Mediação no novo Código de processo civil (PLS 166/2010). In: WALD, Arnoldo (org.). *Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Resolução. DICIO. *Dicionário Online de Português*. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/resolucao/>>. Acesso em:15.02.2024.

RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Criada com o objetivo de estimular e regulamentar o tratamento dos conflitos por vias não adversariais, mediante a

implementação de políticas públicas de pacificação social, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi desenvolvida em um cenário social de extrema conflitividade, buscando, no Judiciário, a solução de suas controvérsias.

A redação original da Resolução foi alterada em dois momentos distintos. A primeira modificação ocorreu com a Emenda nº 1/2013, que alterou os dispositivos 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16 e 18. Essa alteração buscou facilitar o acesso à Justiça, estabelecendo políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, incentivando especialmente os meios consensuais, como a mediação e a conciliação. Estipulou-se, ainda, que tais métodos serviriam de princípio e base para a criação de Juízos de resolução consensual de conflitos.

Mais bem amadurecida e, sobretudo, com a promulgação da Lei nº 13.105/2015 – o CPC – e com o advento da Lei nº 13.140/2015 – Marco Legal da Mediação –, ocorreu a Emenda nº 2/2016. Essa emenda trouxe relevantes modificações, especialmente nos dispositivos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 18 e 19, e foi publicada durante a 8ª Sessão Plenária Virtual do CNJ, realizada em 8 de março de 2016. A nova emenda conferiu especial destaque às matérias abordadas nas Lei nº 13.105/2015 e nº 13.140/2015, adequando-se a elas e propondo formas de operacionalizar as mudanças.

Composta por 19 artigos, na Resolução nº 125/2010 também se encontram o Anexo I, que trata das Diretrizes Curriculares para os cursos de capacitação, o Anexo II, que trata dos Setores de Solução de Conflitos e Cidadania, e o Anexo III, que discorre sobre Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais.

RESOLUÇÃO Nº 174/2016 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A mediação trabalhista pouco possuía legislação específica que a determinasse. Até setembro de 2016, a prática e a produção

científica a esse respeito eram tímidas em todo o território nacional. A Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) nº 174, de 30 de setembro de 2016, foi desenvolvida para suprir essa lacuna, dispondo, além de outras providências, “sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista”. Composta por 20 artigos, na Resolução nº 174/2016 também se encontram o Anexo I, que trata dos Cursos de Capacitação e Aperfeiçoamento e o Anexo II, que discorre sobre Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais.

Considerando-se que, talvez, o caminho utilizado não seja exatamente mediação, e sim conciliação ou composição de disputas trabalhistas, pela natureza das demandas e pelas características dos próprios conflitantes, nessa área, atualmente também se buscam e se propõem caminhos para respostas mais céleres e mais adequadas.

A Resolução nº 174/2016 passa a fazer parte do cenário jurídico brasileiro no concernente aos conflitos trabalhistas tardiamente devido à polêmica que a proposta de autocomposição na Justiça do Trabalho sempre gerou.

RESOLUÇÃO Nº 225/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Ela foi criada após recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) para que a Justiça Restaurativa fosse incorporada à legislação dos países. A partir disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou a Resolução em comento para nortear a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

A Resolução nº 225/2016, composta de 30 artigos, divididos em oito capítulos, é resultado de uma minuta elaborada por um grupo de trabalho criado pelo presidente do CNJ, o ministro Ricardo Lewandowski. Esse grupo contou com a participação de juízes auxiliares da Presidência do CNJ e de magistrados de diversas regiões brasileiras que já vinham desenvolvendo a prática de Justiça Restaurativa.

O Capítulo I da Resolução nº 225/2016 trata da Justiça Restaurativa, instituindo-a, sendo que seu art. 1º aponta seu conceito e sua composição, objetivando uma aplicação de modo estruturado. O art. 2º apresenta a diferenciação entre prática e procedimento restaurativo, caso, sessão restaurativa e enfoque restaurativo. Já o Capítulo II discorre sobre as atribuições do CNJ na organização dos programas de Justiça Restaurativa, e o Capítulo III lista as atribuições dos Tribunais de Justiça na implementação dos programas de Justiça Restaurativa. O atendimento restaurativo em âmbito judicial está disposto no Capítulo IV. O facilitador restaurativo, sua formação e capacitação, bem como seu monitoramento e avaliação são detalhados nos Capítulos V, VI e VII, respectivamente. Por fim, as disposições finais são colocadas no Capítulo VIII.

RESPEITO À ORDEM PÚBLICA E ÀS LEIS VIGENTES

O respeito à ordem pública e às leis vigentes é um dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais conforme o art. 1º, Anexo III, da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Esse princípio determina a obediência aos preceitos de ordem pública, o que pode ser traduzido em não redigir acordo ilegal ou impossível de ser cumprido. Desse modo, fica assegurado que, não obstante a informalidade da sessão e a independência e autonomia de seus participantes, não se pode perder de vista o compromisso

com a ética e com os princípios fundamentais do Direito, com a ordem e o respeito aos bons costumes.

RESUMO

O resumo é uma das técnicas ou ferramentas de autocomposição, especialmente da mediação de conflitos. Com o resumo, o mediador apresenta a forma pela qual foram identificadas as questões, os interesses e os sentimentos dos participantes. Naturalmente, as partes debaterão o conteúdo desse resumo, bem como os esclarecimentos sobre as informações suscitadas. Durante esse período, todos discutirão os elementos que ainda necessitam de algum complemento procurando, ao mesmo tempo, compreender melhor quais são as principais questões, necessidades e possibilidades (Spengler, 2021).

A técnica do resumo é muito importante no desenvolvimento de habilidades sociais para a construção de conciliações frente às mais diversas facetas conflituais. (Azevedo; Bacellar, 2007). Sua aplicação tem “início logo após a manifestação das partes, quando o mediador faz um resumo de toda a controvérsia até então apresentada, verificando as principais questões presentes, como também os interesses subjacentes juntamente com as partes” (Azevedo; Bacellar, 2007, p. 54). Recomenda-se que não se elabore o resumo logo após apenas uma das partes ter se manifestado, pois, ao assim proceder, o mediador poderá dar a entender à outra parte que está endossando o ponto de vista apresentado.

O resumo é de “suma importância, uma vez que dá um norte ao processo de mediação e, sobretudo, centraliza a discussão nos principais aspectos presentes”. Para o mediador, trata-se de uma efetiva organização do processo, pois se estabelece uma versão imparcial, neutra e prospectiva dos fatos, verificando as questões a serem debatidas na mediação e os reais interesses e necessidades das partes (Azevedo; Bacellar, 2007, p. 54).

O resumo propicia às partes percepção sobre o modo e o interesse com que o mediador tem focalizado a controvérsia, bem como

possibilita a este testar sua compreensão sobre o que foi indicado. Para que o entendimento ocorra, alguns autores (Rosenberg, 2006, p. 140) defendem o resumo em forma de perguntas, concentrando-se em pontos específicos do conflito. Assim:

a) o que os outros estão observando: “você está reagindo à quantidade de noites em que estive fora na semana passada?”

b) como os outros estão se sentindo e quais as necessidades que estão gerando esses sentimentos: “você está magoado porque gostaria de receber mais reconhecimento por seus esforços do que obteve?”

c) o que os outros estão pedindo: “você está querendo que eu exponha meus motivos para ter dito o que disse?”

Partindo de perguntas ou frases afirmativas, cabe ao mediador ter cautela ao relatar às partes o resumo, uma vez que qualquer incoerência ou exposição que não seja neutra pode gerar a perda da percepção de imparcialidade que o mediador começou a adquirir com a declaração de abertura.

A técnica de resumo pode ser normalmente empregada em etapas posteriores do procedimento, como:

1) após a troca de informações relevantes;

2) depois de as pessoas terem implicitamente sugerido algumas possíveis soluções à controvérsia;

3) em momento oportuno para lembrar às partes seus reais interesses;

4) em situação em que se pretende apaziguar os ânimos na eventualidade de o mediador ter se descuidado a ponto de permitir que a comunicação se desenvolva de forma improdutiva (Azevedo; Bacellar, 2007, p. 55).

Questiona-se, então, de que forma é determinada a necessidade de utilização da prática do resumo em uma ocasião. Conforme Rosenberg (2006, p. 141), sempre que não houver “a certeza de ter compreendido a mensagem com exatidão essa é uma boa técnica para provocar a correção do palpite.” Não existem regras infalíveis que estabeleçam quando se deve parafrasear, mas de modo geral é seguro presumir que as pessoas que expressam

mensagens intensamente emocionais apreciarão ouvir o que elas verbalizaram (Rosenberg, 2006, p. 141).

Vale ressaltar que o tom de voz utilizado ao proferir o que se ouviu do outro é muito importante. Quando as pessoas ouvem repetir o que disseram, é provável que estejam sensíveis ao menor indício de crítica ou sarcasmo. Da mesma forma, elas são negativamente afetadas por um tom declarativo (sugestivo de retratar o que está acontecendo com elas).

Ao apresentar o resumo, o mediador deve (Rosenberg, 2006):

a) enfatizar apenas o que for essencial para os fins da mediação;
b) filtrar as informações e trabalhá-las de modo a afastar todo aspecto que possa ser negativo para o sucesso do processo, tal como a linguagem improdutiva e a agressividade na apresentação de uma questão;

c) focalizar as questões, interesses, necessidades e perspectivas.

Depois da apresentação, é importante se certificar de que o resumo esteja de acordo com que as partes pensam; em caso negativo, deve ser oportunizadas as correções. Assim, basta perguntar: “você estão de acordo com essa síntese dos fatos? Há algo que queiram acrescentar?” (Azevedo; Bacellar, 2007, p. 156).

Terminada a apresentação do resumo e feita a certificação quanto ao seu conteúdo com as partes, o mediador deve dar andamento à mediação de imediato, formulando, por exemplo, algum questionamento, caso entenda que se pode passar para a próxima fase com as partes ainda reunidas ou, então, explicar que se prosseguirão às sessões individuais.

Por fim, “resumir” economiza tempo. Estudos de negociações trabalhistas demonstram que o tempo necessário para atingir a solução do conflito é reduzido à metade quando cada negociador concorda, antes de responder, em repetir precisamente o que o interlocutor anterior disse.

Desse modo, a técnica do resumo tem por escopo não só o reconhecimento mútuo de interesses e de sentimentos, mas também a humanização do conflito como associação positiva e possibilidade de crescimento pessoal/social. Assim, aproxima os conflitantes,

oportunizando a reflexão sobre suas posturas e o entendimento do motivo pelo qual algumas soluções apontadas satisfazem ou não seus desejos e os desejos do outro envolvido na disputa.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de; BACELLAR, Roberto Portugal. *Manual de Autocomposição Judicial*. Coleção: Estudos em arbitragem, mediação e negociação. André Gomma de Azevedo e Ivan Machado Barbosa (Orgs.). Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007.

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Agora, 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos*. Da teoria à prática. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

REVELIA

Constituída a relação jurídica processual, surge, durante todo o desenvolver do processo, uma série de ônus – quer para o autor, quer para o réu. “Um dos ônus existentes no processo para o réu é o de contestar a ação proposta, implicando o seu descumprimento em revelia” (Alvim, 2017, p. 35).

A revelia consiste justamente na não apresentação de contestação no prazo legal, por parte do réu que, citado regularmente, permanece inerte.

O Código de Processo Civil (CPC) impõe ao réu o ônus de apresentar contestação impugnando os fatos alegados pela parte autora, sob pena de presunção de tê-los como verdadeiros, consoante o disposto no art. 344 do CPC. “É o fenômeno da revelia, que produz no Processo Civil uma presunção relativa da

veracidade dos fatos alegados pela parte autora” (Zuliane, 2018, p. 83). Portanto, considera-se revel aquele que não apresentou contestação, mesmo que, eventualmente, tenha comparecido, com advogado legalmente habilitado. O fato de existir nos autos procuração para o advogado, outorgada pelo réu, não descaracteriza ocorrência da revelia (Alvim, 2017).

É relevante mencionar que “a revelia não decorre apenas da ausência de contestação, mas também da sua interposição intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto em lei” (Zuliane, 2018, p. 83). Assim, de modo amplo, a revelia vai além da ausência de contestação. Ela se caracteriza também quando o réu: “a) deixa transcorrer em branco o prazo para a contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente, mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial”.

A revelia pode ser total ou parcial, formal ou substancial. Há revelia “parcial quando o réu deixa de impugnar algum ou alguns dos fatos articulados pelo autor no vestibular”; já a formal ocorre “quando não há formalmente a peça de contestação ou quando é apresentada intempestivamente”; por fim, a substancial é observada “quando, apesar de o réu ter apresentado a peça, não há conteúdo de contestação, como, por exemplo, quando o réu contesta genericamente, infringindo o CPC 336 caput” (Nery Junior; Nery, 2018, p. 101).

A revelia processual possui duas consequências fundamentais:

1) contra o revel, correrão os demais prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no órgão oficial, enquanto não tiver advogado nos autos (art. 346, caput, do CPC). Porém, se o revel, por advogado constituído nos autos, intervier no processo, passará a ser intimado dos atos processuais realizados a partir de então (art. 346, caput e parágrafo único, do CPC) (Alvim, 2017, p. 35).

Observa-se, ainda, que a regra do art. 346, caput, do CPC deve ser “atenuada”, atendendo-se ao disposto no art. 329, II, ou mesmo ao próprio sistema do CPC. Assim, por força da interpretação do

art. 329, II, do CPC, “o autor não poderá alterar o pedido e ou a causa de pedir, sem promover nova citação do réu”. Ao réu, mesmo revel, e em caso de nova citação, assiste o “direito de contestar, sem, todavia, romper a revelia anterior, restringindo-se sua contestação à parte em que houve modificação de libelo”. O revel com tal modificação, ainda que não tenha contestado, passará a ser intimado, por seu advogado, de todos os atos referentes ao processo (Alvim, 2017, p. 35).

Existem outros casos em que não obstante a revelia ao réu é facultada nova oportunidade para manifestação: a) “deverá o réu ser intimado para falar a respeito do pedido de desistência do autor, relativamente à ação” (art. 485, §4º, do CPC); b) “deverá ao réu ser comunicado o pedido de exibição de documento ou coisa, formulado pelo autor; c) deverá ser intimado para prestar seu depoimento pessoal; d) finalmente, deverá ser intimado para a prática de ato ou abstenção de fato que tenha sido pedido pelo autor” (Alvim, 2017, p. 35).

Enquanto não houver advogado nos autos, não haverá intimação do réu revel; porém, este poderá intervir no processo a qualquer momento, mas sempre o receberá no “estado em que se encontrar” (art. 346, parágrafo único, CPC).

Os fatos afirmados pelo autor se presumirão (poderão ser presumidos) verdadeiros (art. 344 do CPC), desde que: a) “não se trate de litígio respeitante a direito indisponível; b) as alegações do autor não se refiram a fatos inverossímeis ou contraditórios com a prova dos autos;” ou c) “essas alegações não se refiram a fatos a respeito dos quais a lei exija prova por instrumento público (casos de prova indisponível) ou, ainda, desde que d) havendo pluralidade de réus, nenhum deles tenha contestado” (Alvim, 2017, p. 35).

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil: teoria do processo e processo de conhecimento*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ZULIANE, Matheus Stamillo Santarelli. Revelia. In: SANTOS, Silvas Silva, et.al (coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil: perspectivas da Magistratura*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RITO PROCESSUAL

O rito processual desempenha um papel fundamental no sistema jurídico, sendo a estrutura que organiza e direciona o desenvolvimento de um processo judicial. Trata-se de um conjunto de normas e procedimentos que guiam as partes e os operadores do direito desde a propositura da ação até a decisão final.

A estrutura do rito processual é projetada para garantir a eficiência, a celeridade e a justiça na resolução de conflitos (Spengler; Wartschow, 2011). Geralmente, inicia-se com a petição inicial, na qual o autor apresenta os fundamentos do seu pedido. A partir daí, são estabelecidos prazos para que as partes apresentem suas alegações, evidências e contestações, construindo o contraditório e garantindo a ampla defesa.

O rito processual também prevê a realização de audiências, nas quais as partes podem apresentar argumentos, produzir provas e realizar sustentações orais. Esses momentos são cruciais para o esclarecimento dos fatos e para que o magistrado possa formar sua convicção de maneira mais completa. O rito processual pode variar conforme o tipo de demanda, sendo adaptado para as peculiaridades de cada área do direito. Em casos mais complexos,

como ações penais, a estrutura do rito inclui fases específicas, como o inquérito policial e a fase de instrução do processo criminal.

A observância rigorosa do rito processual é essencial para garantir a segurança jurídica e o devido processo legal. No entanto, é necessário que haja flexibilidade para adequar os procedimentos às particularidades de cada caso, evitando excessos que possam comprometer a eficácia e a justiça na condução do processo.

A agilidade no rito processual é uma busca constante, visando evitar a morosidade que muitas vezes caracteriza o sistema judiciário. Para isso, algumas jurisdições têm implementado medidas de modernização, como a digitalização de processos, a realização de audiências virtuais e a simplificação de trâmites burocráticos.

Em síntese, o rito processual é uma peça-chave no funcionamento do sistema judiciário, proporcionando uma estrutura ordenada para a solução de litígios. Sua correta aplicação é essencial para garantir a equidade, a celeridade e a eficiência na prestação da justiça, sendo uma ferramenta indispensável para a busca de soluções justas e adequadas no universo jurídico.

REFERÊNCIA

SPENGLER, F. M.; WARTSCHOW, E. A racionalidade judiciária para além da legitimação estatal: um outro tempo e um outro rito para o tratamento do conflito. *Lusíada*. Série de Direito, v.8/9, p.29 - 50, 2011.

S

SEMANA DA CONCILIAÇÃO

A conciliação é uma política judiciária adotada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano. Anualmente, “o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual”. A partir da Resolução nº 125/2010 do CNJ, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), que visam a “fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação” (Conselho Nacional de Justiça, 2018, p. 37).

Para compor a Semana Nacional da Conciliação, os tribunais selecionam os “processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas no conflito. Caso o cidadão ou a instituição tenha interesse em incluir o processo na Semana, deve procurar, com antecedência, o tribunal em que o caso tramita” (Conselho Nacional de Justiça, s/d).

As conciliações feitas no decorrer da Semana são chamadas de processuais, ou seja, quando o conflito já se tornou litígio e já está na Justiça. Porém, existe outra forma de conciliação: a pré-processual ou informal. Esta que ocorre antes de o processo ser

instaurado e nela o próprio interessado busca a solução do conflito com o auxílio de conciliadores (Conselho Nacional de Justiça, s/d).

A Semana da Conciliação acontece anualmente e tem a finalidade de “promover a cultura do diálogo entre as partes de um conflito” (Conselho Nacional de Justiça, 2018). O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) também realiza, desde 2015, a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista. Assim como na justiça cível, a iniciativa da justiça trabalhista “visa implementar medidas para proporcionar maior celeridade aos processos trabalhistas e aprimorar os meios consensuais de resolução de conflitos” (Conselho Superior da Justiça do Trabalho, s/d).

O evento conta com a participação dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho e envolve magistrados, servidores, advogados e partes. Um dos objetivos do evento é ressaltar a importância da conciliação, um dos pilares do processo do trabalho, e contribuir com a cultura da solução consensual dos litígios (Conselho Superior da Justiça do Trabalho, s/d).

Na implementação da Semana da Conciliação, o CNJ e seus parceiros deram início a uma série de atividades e medidas para consolidar o movimento pela conciliação, oferecendo cursos de formação de conciliadores e multiplicadores em todas as regiões do País (Stoco; Penalva, 2015). Para tanto, foram estabelecidos convênios e termos de cooperação com o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério da Previdência, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria Geral da República. Além disso, foi desenvolvida uma campanha de comunicação para divulgar o movimento, sob o slogan Conciliar é Legal (Stoco; Penalva, 2015, p. 07). Com a conciliação, “preserva-se a garantia constitucional do acesso à Justiça e consolida-se a ideia de que um acordo bem construído é sempre a melhor solução” (Stoco; Penalva, 2015, p. 07).

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 15.02.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Semana nacional da conciliação*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em: 15.02.2024.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Semana nacional da conciliação trabalhista*. Disponível em: <<http://www.csjt.jus.br/web/csjt/semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em: 15.02.2024.

STOCO, Rui; PENALVA, Janaína. *Dez anos de reforma do judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SENTENÇA

A sentença é o ato processual pelo qual o magistrado põe fim à fase cognitiva, julgando a causa, com ou sem resolução de mérito. Conforme o § 1º, art. 203 do Código de Processo Civil (CPC), a “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” (Brasil, 2015).

Mais bem explicada pela doutrina, a sentença é a “provisão do juiz que, recebendo ou rejeitando a demanda do autor, afirma a existência ou inexistência de uma vontade concreta de lei que lhe garanta um bem ou respectivamente a inexistência ou existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao réu” (Chiovenda, 1998, p. 198)

Pela sentença, é emitida a prestação do Estado, em razão da “obrigação assumida na relação jurídico-processual (processo),

quando a parte ou as partes vierem a juízo, isto é, exercerem a pretensão à tutela jurídica” (Theodoro Junior, 2012, p. 523).

O CPC atual (assim como os anteriores) adota a aptidão do pronunciamento em encerrar o procedimento cognitivo como característica fundamental da sentença. Se faltar esse predicado, o que se tem é uma decisão interlocutória, desde que, é claro, o ato tenha “natureza decisória”; caso contrário, ocorre apenas um despacho (Rodrigues; Siqueira, 2015).

REFERÊNCIAS

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Tradução Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O conceito de sentença no processo civil brasileiro: passado, presente e futuro. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 4, n. 39, abr. 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SENTENÇA ARBITRAL

A sentença arbitral é o instrumento escrito, por meio do qual o(s) árbitro(s) decide(m) a questão a que lhe(s) foi submetida. Proferindo-a, a obrigação assumida pelos árbitros no momento da aceitação do encargo está cumprida. Ela deve conter uma série de elementos e preencher um número de requisitos para ser considerada válida, assim não dá margens para arguição de nulidade (Morais; Spengler, 2019). Esse instrumento apresenta estrutura semelhante à da sentença judicial, incorpora julgamento com força de coisa julgada material entre as partes exclusivamente

(limite subjetivo) e nos termos do compromisso (limite objetivo) (Morais; Spengler, 2019).

A sentença arbitral tem força executiva de decisão judicial, por isso não há problema em denominar de sentença arbitral o ato pelo qual se resolve a questão submetida ao conhecimento do tribunal arbitral, uma vez que terá exatamente os mesmos efeitos de uma sentença judicial.

A sentença arbitral provém de juiz privado; sem jurisdição, portanto. Não é igual à sentença judicial, mas produz os mesmos efeitos da sentença prolatada por órgãos do Poder Judiciário, ou seja, obriga as partes em razão do contrato de compromisso arbitral, negócio de direito material.

A decisão arbitral não depende de homologação do Judiciário para adquirir força executiva. Assim, a Lei nº 9.307/96 introduz outra natureza jurídica para a decisão arbitral (Carmona, 2006).

Os elementos e requisitos que devem estar presentes na sentença arbitral são, consoante disposto no art. 26 da Lei de Arbitragem, a) a decisão arbitral deve ser reduzida a termo e datada informando o local de sua prolação, o que é de suma importância para a verificação do conteúdo, do prazo a ser observado pelos árbitros e para a determinação da nacionalidade da sentença; b) todos os elementos que devem constar nas sentenças judiciais (nome das partes, objeto do litígio, assinatura do julgador e resumo do litígio) também devem estar incluídos na sentença arbitral (Carmona, 2006) .

Se não apresentar todos os seus requisitos, a sentença arbitral poderá ser anulada mediante ação de anulação da sentença arbitral movida perante o Judiciário estatal. Logo, se de um lado a possibilidade de revisão da sentença arbitral judicialmente assegura o sucesso do instituto contrariando a tese da inconstitucionalidade do impedimento ao acesso à Justiça (Campos, 1991), por outro permite que as partes resistentes levem o conflito aos tribunais estatais, minando uma das principais características da via arbitral: a celeridade (Costa e Silva, 1992).

As hipóteses de anulação da sentença arbitral são específicas, e as partes possuem um prazo decadencial de 90 dias (segundo a Lei de Arbitragem) para propor a ação de anulação. O transcurso desse prazo confere o efeito de trânsito em julgado à sentença arbitral, garantindo a estabilidade e segurança jurídica das decisões arbitrais. O marco inicial para a contagem do prazo é a data da notificação da decisão proferida pelo tribunal arbitral (art. 33, §1º, Lei nº 9.307/1996, incluído pela Lei nº 13.129/2015). A nulidade também poderá ser requerida no cumprimento de sentença, conforme prescreve o § 3º do art. 33 da Lei de Arbitragem (Moraís; Spengler, 2019).

Em situação de procedência da ação de anulação, a sentença que torna nula a sentença arbitral poderá determinar, conforme o caso, que seja prolatada nova sentença pelo árbitro (art. 33, § 2º, Lei 9.307/1996), restabelecendo o status quo ante ao momento em que o vício que deu azo à anulação foi detectado. O procedimento a ser adotado, conforme o art. 318 do CPC, é o comum, com pedido de desconstituição da sentença arbitral, direcionado ao juízo de primeiro grau (Cahali, 2015).

REFERÊNCIAS

- CAMPOS, Fernando Reglero. *El Arbitraje*. Madrid: Montecorvo, 1991.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- COSTA E SILVA, Paula. *Anulação e Recursos da Decisão Arbitral*. Revista da Ordem dos Advogados, ano 52, Lisboa, 1992.
- CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação e Resolução CNJ 125/2010*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem. Alternativas à jurisdição*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

O acesso à justiça é um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, e seu escopo não se limita apenas ao âmbito judicial. As serventias extrajudiciais, como cartórios e tabelionatos, desempenham um papel crucial nesse contexto, sendo espaços que proporcionam celeridade e eficácia na resolução de diversos tipos de questões.

O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no âmbito dos Estados, e o Código Civil, no contexto nacional, estabelecem as normas e diretrizes para o funcionamento das serventias extrajudiciais. Tais normativas delimitam a competência e as responsabilidades dos cartórios, incluindo a lavratura de escrituras públicas, registros civis, notificações, protestos, entre outros atos.

O acesso à justiça por meio das serventias extrajudiciais é evidenciado pela simplificação e desburocratização de diversos procedimentos. O reconhecimento de firma, por exemplo, é um serviço essencial oferecido pelos cartórios, facilitando a autenticação de documentos e a segurança nas transações. Além disso, a realização de inventários e divórcios extrajudiciais agiliza processos que, de outra forma, poderiam demandar considerável tempo no sistema judicial.

A Lei nº 11.441/2007, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil, foi um marco importante ao permitir a realização de divórcios e inventários de forma extrajudicial, desde que as partes estejam de acordo. Essa legislação conferiu maior autonomia aos cidadãos na resolução de questões familiares, desafogando o Poder Judiciário e promovendo uma alternativa mais rápida e eficiente.

Além disso, a Lei nº 13.465/2017 trouxe alterações significativas no âmbito dos registros públicos, flexibilizando procedimentos e modernizando a atuação das serventias extrajudiciais. A mencionada lei determina, por exemplo, a possibilidade de regularização fundiária de imóveis de forma mais célere, contribuindo para a efetivação do direito à moradia.

O advento da Medida Provisória nº 881/2019, conhecida como a MP da Liberdade Econômica, também impactou o acesso à justiça nas serventias extrajudiciais ao estabelecer princípios de desburocratização e simplificação de processos. Essa medida visa estimular o empreendedorismo e facilitar a vida dos cidadãos ao buscar a redução de entraves burocráticos.

Já a Lei nº 14.382/2022 veio oferecer maior celeridade ao dispor sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), modernizando e simplificando os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, de que trata a Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), e de incorporações imobiliárias, tratadas na Lei nº 4.591/64.

Do mesmo modo, o Provimento nº 134 de 24/08/2022 estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Esses são alguns dos exemplos de alteração da legislação e das funções das serventias extrajudiciais, todos objetivando ampliar e tornar mais eficiente o acesso à justiça do cidadão brasileiro.

Contudo, é necessário destacar que, embora as serventias extrajudiciais sejam essenciais para o acesso à justiça, ainda existem desafios a serem superados. A equidade no acesso, a garantia de baixo custo e a constante modernização tecnológica são aspectos que demandam atenção contínua.

Enfim, as serventias extrajudiciais desempenham um papel crucial no acesso à justiça ao oferecerem soluções ágeis e eficazes para diversas demandas. A legislação vigente, com suas inovações e adequações, contribui para fortalecer esse cenário, mas a constante reflexão e atualização são necessárias para assegurar que o acesso à justiça seja uma realidade palpável e inclusiva para todos os cidadãos brasileiros.

SESSÃO PRIVADA/PARTICULAR OU CAUCUS

A sessão privada, particular ou *caucus* é uma das técnicas de autocomposição desenvolvida como etapa ou estágio da mediação, podendo ocorrer ou não durante a sessão, dependendo da necessidade do conflito concreto. Ela está prevista no art. 20 da Lei nº 13.140/2015, o qual determina ao mediador que, no desempenho de sua função, poderá reunir-se com os mediandos, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar às partes as informações que entender necessárias para facilitar o diálogo.

Nessa linha de raciocínio, conforme o art. 31 da Lei nº 13.140/2015, a informação prestada por uma parte em sessão privada será confidencial, e o mediador não pode revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado. Acredita-se que esse dispositivo seja desnecessário, pois a sessão privada ou reunião particular é uma das técnicas empregadas pelo mediador e, delas, como um todo, exige-se manutenção do sigilo quanto a terceiros e aos próprios mediandos. Aliás, ao iniciar uma sessão privada, o mediador deve dizer que o relato do mediando que está em sua companhia não será revelado ao outro que não está presente. Essa é a conduta ética e adequada e, se o mediador não a adota, é porque não possui competência para mediar.

Importante que a sessão particular ou privada seja realizada com todos os mediandos e que o tempo de permanência com cada um deles seja, senão o mesmo, muito semelhante, a fim de evitar a sensação de favoritismo.

SESSÃO/REUNIÃO DE MEDIAÇÃO

A sessão ou reunião de mediação é o encontro no qual os conflitantes e o mediador dialogam a respeito do conflito. A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), em seus arts. 6º, 24 e 27, bem como o Código de Processo Civil (CPC), no seu art. 334, *caput*, referem-se

a esse encontro como “audiência de mediação”. O art. 334 do CPC, em seu § 2º, refere-se à “sessão” possivelmente qualificando a continuidade e a remarcação de tais encontros para momentos posteriores, por um prazo máximo de dois meses.

Cada sessão/reunião de mediação dura em média duas horas e poderá ser remarcada tantas vezes quantas forem necessárias. A legislação citada (art. 334 do CPC) prevê a duração de até dois meses para a mediação, porém esse prazo pode ser prorrogado, a pedido das partes, se existirem motivos plausíveis para tanto.

Antes da sessão, o mediador prepara o ambiente para receber as pessoas, dispondo materiais necessários para o conforto de todos. Assim, a sala onde acontecerá a mediação deverá ser organizada de forma a permitir que as partes apresentem seus interesses e pontos de vista e ouçam os interesses das outras partes, de modo que possam começar a trabalhar juntas para encontrar uma solução aceitável para ambas.

É preciso preparar a estrutura da sala quanto ao tamanho, ao formato das mesas, ao mobiliário, enfim, a todos os acessórios ali encontrados. É necessária uma sala de conferência, para a reunião inicial e para as sessões conjuntas subsequentes, com capacidade para acomodar todos ao redor de uma mesa. É fundamental – contudo, não imprescindível – uma ou duas salas para reuniões particulares.

Na sessão/reunião de mediação, a privacidade deve imperar. As pessoas devem se sentir seguras de que ninguém as escute e de que tudo o que disserem será mantido entre eles. Para tanto, se necessário, é importante considerar a instalação de equipamento que reduza a propagação do som. As partes podem solicitar comunicação externa, mediante chamadas telefônicas, para a pessoa a quem devem prestar contas. É preciso a certificação de que essa possibilidade existe.

Da mesma forma, a disposição do mobiliário é importante. Para a organização ideal de uma sala de mediação, alguns parâmetros são apontados: a) as pessoas não devem estar acomodadas em lados opostos da mesa; b) as cadeiras devem ser

de igual tamanho e altura (todos devem estar sentados de maneira informal); c) um aparador pode ser útil para acomodar o material; d) painéis de papel ajudam a centralizar a atenção e a exprimir/anotar ideias; e) organizar uma pequena cozinha pode proporcionar aconchego (pode estar equipada para oferecer a todos água, suco, café, chá, balas e/ou biscoitos).

O mediador deve conduzir a reunião de maneira a promover confiança sobre o processo nas partes e demonstrar como elas podem utilizar seus possíveis benefícios, desde que haja atitude colaborativa por parte de todos. Nesse momento, é importante reforçar a confidencialidade da reunião, afirmando que as informações reveladas não serão abertas a ninguém, exceto se disserem respeito a ameaças à vida e à integridade física de alguém, incluindo casos de abusos contra crianças.

Na reunião inicial, o mediador objetiva: a) explicar o processo de mediação; b) ouvir as primeiras declarações; c) finalizar a reunião e prosseguir com a possibilidade de reuniões particulares com cada uma das partes, aplicando as técnicas/ferramentas mais adequadas para conduzir o diálogo.

SIGILO

O dever de sigilo é muito importante não só no decorrer, mas também depois de finalizado o procedimento de mediação. O § 1º do art. 166 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que a confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação dos envolvidos (Spengler, 2021). Conforme o § 2º do mesmo artigo, em razão do dever de sigilo, inerente à função, o conciliador, o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Por outro lado, nos casos de autocomposição envolvendo a administração pública, nos quais se descreve que o interesse público é normalmente relacionado como exceção ao dever de confidencialidade, “a regra do sigilo cederá diante do princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública” (art. 37 da Constituição Federal) (Fichtner; Mannheimer; Monteiro, 2012, p. 227).

REFERÊNCIAS

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. A confidencialidade na arbitragem: regra geral e exceções. *Revista de Direito Privado*, n. 49, 2012, p. 227-285.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos*. Da teoria à prática. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SILÊNCIO

Muitas vezes, as partes precisam ponderar antes de responder e, por isso, geralmente, ficam em silêncio. O mediador deve considerar o silêncio como aliado para o aprofundamento das respostas. É fundamental, nesse caso, evitar questionamentos ou complementação a indagações nesse momento (Spengler, 2021).

O silêncio revela a deferência de um para com o outro, viabilizando o diálogo. Assim, é um comportamento “verbal” tão recomendável quanto todas as demais técnicas/ferramentas de autocomposição. No entanto, o silêncio por períodos muito prolongados pode despertar temores e inquietações, além de influenciar negativamente o ritmo da sessão de mediação (Almeida Júnior, 2005, p. 127).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Sebastião de. *Negociação: técnica e arte*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2005.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos*. Da teoria à prática. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SITUAÇÃO AGONAL

Na situação/no estado agonal, verifica-se que o Estado toma para si o monopólio da violência legítima, alçando-se no direito de decidir litígios e chamando a possibilidade de aplacar a violência mediante um sistema diverso do religioso e do sacrificial, denominado Sistema Judiciário. Esse sistema se diferencia dos primeiros porque não é ao culpado que os olhos se voltam, mas à vítima não vingada, sendo preciso dar a ela uma satisfação meticulosamente calculada, que apagará seus desejos de vingança sem acendê-los novamente. Não se trata de legislar a propósito do bem ou do mal, não se trata de fazer respeitar uma justiça abstrata, mas sim de preservar a segurança do grupo, afastando a vingança, de preferência com uma reconciliação baseada na composição ou em qualquer outra que resulte possível, por intermédio de um encontro predisposto de modo tal que a violência não volte a ocorrer. O encontro se desenvolverá em campo fechado, de forma regulada entre adversários bem determinados (Girard, 2005).

A situação agonal consiste na circunstância que logrou desativar os conflitos e substituí-los por outra forma de rivalidade, conhecida pelo nome de competição. Assimila-se, então, ao jogo. A característica essencial é que os rivais não se comportam como inimigos, e sim como adversários. Isso significa que, de antemão, a violência e a intenção hostil estão excluídas, ainda que permaneça

a possibilidade de vencer ou de cair frente ao outro competidor (Freund, 1995).

Na situação agonal, o terceiro (o melhor exemplo é o juiz) está incluído, e os meios de jogar são previamente definidos, sendo que ambos os competidores renunciam ao ataque da integridade física recíproca. Os meios de definir as regras circulam desde o estabelecimento de instituições até a criação do Direito. Tais princípios servem para impor condutas e proibições aos rivais, bem como determinar as condições de vitória (Spengler, 2019).

A situação agonal é fundadora de uma ordem reconhecida por todos, que não está na vontade discricionária do vencedor, como ocorre ao encerrar um conflito violento. No entanto, a estabilidade da situação agonal é precária, ou seja, pode sofrer abalos. Na tentativa de manter a ordem a qualquer custo, muitas vezes, se utiliza de forma abusiva a coerção, tornando-a um instrumento de opressão (Spengler, 2018).

Para evitar tais complicações, a situação agonal objetiva a submissão da vida à regulamentação e ao Direito. É também conhecida como o “estado dos juízes”, pois busca, no procedimento judicial, a solução de rivalidades e de divergências políticas. Assim, o Direito tem a função de dirimir os conflitos de duas maneiras: “com uma ação preventiva e com uma ação posterior, ou seja, tentando impedir que eles surjam ou então lhes pondo termo no caso de já terem surgido” (Bobbio, 2009, p. 161). As normas primárias comumente voltam-se à prevenção; já as secundárias, em geral, referem-se à repressão.

As dúvidas nascem da incerteza de que a criação que regulamenta os conflitos por parte do Direito e a instauração da situação agonal sejam sempre desejáveis, temendo que possa determinar um conservadorismo social ao impor regras de flexibilidade e plasticidade rígidas que não atendam à complexidade da sociedade na qual estão inseridas (Hampshire, 2000). Isso porque, no momento em que o Sistema Judiciário (ou situação agonal) passa a reinar absoluto como único meio de impor regras de tratamento de conflitos, dissimula – e ao mesmo tempo

revela – a mesma vingança avistada nos sacrifícios religiosos, distinguindo-se somente pelo fato de que a vingança judicial não será seguida de outra, rompendo, assim, a cadeia vingativa (Spengler, 2019).

Por conseguinte, a sociedade atual permanece inerte enquanto suas contendas são decididas pelo juiz, terceiro incluído da situação agonal. Da mesma forma, como o cidadão de outrora esperava pelo Leviatã para que ele fizesse a guerra em busca da paz, resolvesse os litígios e trouxesse segurança ao encerrar a luta de todos contra todos, atualmente é possível observar o tratamento e a regulação dos litígios serem transferidos ao Judiciário, esquecidos de que o conflito é um mecanismo complexo que deriva da multiplicidade dos fatores, que nem sempre estão definidos na sua regulamentação; portanto, não é só normatividade e decisão (Resta, 2020).

Para que o Estado possa desempenhar seu papel de administração e resolução de conflitos, conferindo a “pacificação social” (que nada mais é do que uma trégua), é preciso que se considerem três elementos: a) o pacto de não agressão (hobbesianamente falando); b) o pacto que permite transformar a situação polêmica (de conflituosidade violenta) em situação agonística (de conflituosidade não violenta); c) a existência de um poder comum acima das partes, que requer a presença de um terceiro e que pressupõe, portanto, a passagem de uma situação de terceiro excluído para um situação de terceiro incluído (Bobbio, 2009).

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *O Terceiro Ausente: Ensaios e Discursos sobre a Paz e a Guerra*. Tradução de Daniela Versiani. Barueri: Manole, 2009.

FREUND, Julien. *Sociología del conflicto*. Traducción de Juan Guerrero Roiz de la Parra. Madrid: Ministerio de Defensa, Secretaría General Técnica. D. L., 1995.

GIRARD, René. *La violenza e il sacro*. Traduzione di Ottavio Fatica e Eva Czerkl. Milano: Adelphi, 2005.

HAMPSHIRE, Stuart. *Non c'è giustizia senza conflitto*. Democrazia come confronto di idee. Traduzione di Giovanna Bettini. Milano: Feltrinelli, 2000.

RESTA, Eligio. *O Direito Fraterno*. Tradução de Fabiana Marion Spengler; Bernardo Bacon Gehlen; Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. *O terceiro e o triângulo conflitivo: o mediador, o conciliador, o juiz e o árbitro*. São Carlos: Pedro & João Editores, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Chi è dunque il Terzo? Riflessione su società e conflitto*. Firenze: Edizioni Classi, 2019.

SITUAÇÃO POLÊMICA

A situação polêmica, também conhecida como estado polêmico, coloca-se em contraposição à situação agonial. A situação polêmica é refletida na violência aberta e direta. Trata-se de uma situação conflitiva, ou que corre o risco de chegar a sê-lo, pouco importando o grau de agressividade. A característica essencial da situação polêmica é que os opositores se enfrentam como inimigos, o que significa que existe o direito mútuo de se suprimir fisicamente (Spengler, 2019).

A situação polêmica pode ser transitória ou não; qualquer que sejam seus traços, cruéis ou mais moderados, e qualquer que seja a violência que possa suscitar, o conflito é ponto central. No fundo, a situação polêmica pressupõe conflitos francos e diretamente qualificáveis, assim como as provocações e intimidações que podem desencadeá-lo conforme a evolução das circunstâncias. Na

situação polêmica, o terceiro está excluído, o que permite o desenvolvimento natural do conflito (Spengler, 2019).

Desse modo, também é possível diferenciar situação polêmica de situação agonal: a primeira pode ser exemplificada por um estado natural (estado de guerra), pois não há direito (não existem as leis positivas, mas existem as naturais, que não são eficazes); já a segunda, conforme Bobbio (2009), é o estado civil no qual os homens, por meio de um acordo de cada um com todos os outros, instituem um sistema de leis válidas e eficazes com o objetivo de cessar a guerra de todos contra todos, instaurando a paz. Trata-se, portanto, de um “estado pacífico exatamente porque é um estado jurídico, e a passagem de um estado ao outro ocorre por um ato jurídico que é o contrato” (Bobbio, 2009, p. 160). Logo, “enquanto o estado de natureza é um estado de guerra causado pela ausência de direito, o Estado civil é um estado de paz porque é consequência de um ato jurídico” (Bobbio, 2009, p. 160).

Com o desenvolvimento do estado, o tratamento dos conflitos passou a ser objeto da autoridade judiciária, e essa passagem da situação polêmica para a situação agonal intraestatal ocorreu porque, “para ser eficaz em dirimir os conflitos entre as partes, o Terceiro deve dispor de um poder superior ao delas” (Bobbio, 2009, p. 53-54).

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *O Terceiro Ausente: Ensaios e Discursos sobre a Paz e a Guerra*. Tradução de Daniela Versiani. Barueri: Manole, 2009.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Chi è dunque il Terzo? Riflessione su società e conflitto*. São Carlos: Pedro & João Editores, 2018. Firenze: Edizioni Classi, 2019.

SOLIDARIEDADE

Em termos relacionais, a solidariedade é conceituada como acordo mediante o qual algumas pessoas se sentem conectadas umas em relação às outras e/ou cada uma (individualmente) em relação às demais. Ainda, pode ser compreendida como a demonstração/manifestação de um sentimento com o propósito de ajudar, amparar ou apoiar (Dicio, 2019).

No que diz respeito ao mundo do Direito e à legislação, a solidariedade é considerada o estado de (uma ou mais) pessoas que compartilham de modo igual e entre si as obrigações de um ato, empresa ou negócio e, por sua vez, arcam com as responsabilidades que lhes são particulares; interdependência (Dicio, 2019).

A solidariedade prevista no Código Civil (CC) – art. 265 – e a cooperação processual têm suas raízes no princípio de boa-fé que norteia a participação das partes no processo (art. 6º do Código de Processo Civil [CPC]) (Nery Junior; Nery, 2018).

Na solidariedade civil, existe a “plurissubjetividade nos polos ativo ou passivo, ou em ambos os polos, em que as partes se vinculam quanto à totalidade da prestação.” Na solidariedade, “não se aplica de modo imediato o *beneficium divisionis*, que é característica peculiar das obrigações divisíveis, em que o credor somente poderia exigir a cota-parte que seria devida pelo codevedor”. No regime de solidariedade, vigora o princípio da unidade da prestação, pois a “pluralidade ativa e/ou passiva importa no cumprimento de uma única prestação, que poderá ser exigida por um credor em relação a um único devedor” (Medina; Araújo, 2018, p. 49).

Assim, a solidariedade é o “outro lado de uma mesma moeda no jogo dos direitos e deveres, uma vez que ratifica a incidência de direitos fundamentais abrangidos pela norma constitucional”. Ela pode ser compreendida a partir de “uma relação de reciprocidade: se existem direitos, em contrapartida, existe o dever de prestar solidariedade” (Duque; Pedra, 2013, p. 148). Em outras palavras, “a solidariedade pode ser compreendida como uma verdadeira relação

de reciprocidade: se existem direitos, em contrapartida, existe o dever de prestar solidariedade” (Duque; Pedra, 2013, p. 152).

REFERÊNCIAS

DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant’ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*. v. 14, n. 14, 2013. p.148-161.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. *Ciências Sociais Unisinos*. São Leopoldo, vol. 47, n. 3, p. 300-313, set/dez 2011.

Solidariedade. DICIO. Dicionário online de português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/solidariedade/>. Acesso em: 15.02.2024.

SUMMARY JURY TRIAL

O *summary jury trial*, uma das opções ofertadas pelo Tribunal Multiportas idealizado por Frank Sander, é um procedimento sumário diante do Tribunal do Júri, nos casos em que o julgamento de primeiro grau se faz pelo colegiado popular. Trata-se de uma adaptação do minijulgamento para os casos em que as partes requerem a informação mais direta sobre a reação de um júri, já que podem receber a previsão de um consultor (Oliveira; Spengler, 2013).

O júri sumário pode ser presidido por um juiz ou magistrado e um júri consultivo. Os jurados geralmente não são informados de que seu papel é consultivo até depois de retornar seu veredicto.

Assim, são encorajados a tratar a tarefa de decisão tão a sério como fariam em um júri real (Oliveira; Spengler, 2013).

O procedimento é sumário e conta com um resumo das teses e provas, e o júri é chamado para emitir um parecer opinativo. Normalmente, é um mecanismo utilizado para casos complexos, onerosos, que demandam tempo. No entanto, a decisão do júri simulado não é sujeita às partes, “sendo apenas mais uma maneira de tratar a questão com a finalidade de se chegar a um consenso” (Rodrigues Junior, 2006, p. 56).

REFERÊNCIAS

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. O Fórum Múltiplas Portas como Política Pública de Acesso à Justiça e à Pacificação Social. Curitiba: Multidéia, 2013.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. *A prática da mediação e o acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SUSPEIÇÃO

O art. 5º da Lei nº 13.140/2015 determina a aplicação ao mediador das mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz. O parágrafo único do mesmo artigo afirma que a pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer uma delas.

Assim, a suspeição ou qualquer outro motivo de dúvida quanto à imparcialidade deve ser trazido à mesa da mediação pelo mediador, em primeiro lugar, e se ele não o fizer, então deve ser papel dos mediandos suscitar-lo.

Em qualquer uma das hipóteses legais (Lei de Mediação, Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça [CNJ] ou Código de Processo Civil [CPC]) as causas de suspeição para o mediador são as mesmas dos juízes, determinadas pelo art. 145 do CPC.

A suspeição está prevista no art. 145 do CPC e decorre de: a) amizade íntima ou inimizade (inciso I); b) recebimento de presentes de pessoas com interesse na causa, aconselhamento das partes ou organização de meios para atender às despesas do litígio (inciso II); c) ser o juiz credor ou devedor de uma das partes, assim como seu cônjuge, companheiro ou parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive (inciso III); d) ter o juiz interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes (inciso IV). (Cambi *et al.*, 2017).

Os motivos enumerados no art. 145 do CPC indicam presunção relativa de parcialidade do juiz (e do mediador), que pode ser afastada mediante prova em contrário. Os motivos indicadores de suspeição são de ordem subjetiva (Nery Junior; Nery, 2018).

A presunção de parcialidade decorrente da suspeição é relativa, e, portanto, suscetível de preclusão, caso a parte ou interessado não questione o fato por petição, no prazo da lei. “Ocorrendo a preclusão pela inércia da parte, a presunção de parcialidade fica ilidida, passando o juiz a ser considerado imparcial. Sua sentença é válida e não pode ser objeto de impugnação por ação rescisória, cabível apenas quando o ato é proferido por juiz impedido (CPC 966 II)”. A suspeição “não é pressuposto processual, pois pode ser convalidada pela inércia da parte” (Nery Junior, 2018, p. 54).

Somente as partes e o Ministério Público possuem legitimidade ativa para arguir a suspeição (CPC, art. 146). O advogado não pode, sozinho e em seu próprio nome, arguir o juiz/mediador de suspeito (Nery Junior, Nery, 2018).

A lei concede ao magistrado (e, por conseguinte, ao mediador) a possibilidade de declarar-se suspeito sem declinar as razões, afirmando que o faz por motivo de foro íntimo (CPC, art. 145, § 1º)

(Cambi *et al*, 2017). Contudo, não admite a alegação de suspeição por aquele que a tiver provocado (CPC, art. 145, § 2º), tampouco por quem, já tendo praticado atos no processo, tenha manifestamente concordado com a atuação daquele juiz ou daquele mediador. “Impede-se, assim, a adoção de comportamentos contraditórios e que implicariam violação ao dever de boa-fé objetiva (CPC, art. 5º)” (Cambi *et al*, 2017, p. 17).

REFERÊNCIAS

CAMBI, Eduardo *et al*. *Curso de Processo Civil Completo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*. *Primeiro comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

T

TAXA DE CONGESTIONAMENTO

É chamado de taxa de congestionamento o indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados). Cumpre informar que, da totalidade do acervo, nem todos os processos podem ser baixados no mesmo ano, em razão de prazos legais a serem cumpridos, especialmente nos casos em que o processo ingressou no final do ano-base (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

O congestionamento da justiça brasileira pode ser vislumbrado no relatório Justiça em Números, de 2018, referente ao ano-base 2017. No documento, observa-se, entre outros aspectos, que a taxa de congestionamento do Judiciário gira em torno de 70%, ou seja, esse é o percentual médio de processos que passam de um ano para outro sem julgamento.

A taxa de congestionamento tem se mantido estável nos últimos anos, não obstante a existência de várias iniciativas – como, entre outras, a Emenda Constitucional nº 45/2004, a criação das Metas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução nº 125/2010 do CNJ e a Resolução nº 174 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) – com vistas a melhorar o acesso à Justiça e a resposta jurisdicional, especialmente com a pretensão de tornar o processo mais célere (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

O congestionamento do Judiciário brasileiro aponta para a necessidade de buscar outras alternativas para proporcionar ao cidadão o direito fundamental de acesso à Justiça. Além disso, atualmente fica clara a falta de respostas plausíveis das instituições estatais – entre elas o Judiciário – às expectativas geradas não só pela criação de novos direitos, mas também quando considerada a realidade econômica e social na qual os conflitos estão inseridos.

Diante da insuficiente resposta às iniciativas até então propostas, para melhorar o acesso à Justiça e efetuar uma prestação jurisdicional adequada, a autocomposição foi proposta como meio consensuado e mais célere de lidar com os conflitos, além de caminho para o descongestionamento judicial.

REFERÊNCIA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2023* / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.

TÉCNICAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Todo e qualquer procedimento de autocomposição é realizado mediante o emprego de uma pluralidade de técnicas objetivando a busca de um acordo favorável para todos. Essas estratégias podem ser variadas, e cada mediador ou conciliador emprega aquelas que mais se adaptam ao caso concreto.

Os recursos voltados para a escuta e o desvelamento do real interesse envolvido no conflito são muito utilizados. Além da escuta ativa, podem ser empregadas, entre outras, as técnicas do resumo, do afago, da inversão de papéis, do silêncio, das perguntas. Com o uso desses mecanismos, os conflitantes se tornam protagonistas de suas histórias e da construção de respostas aos seus problemas.

TEMPESTADE DE IDEIAS (*BRAINSTORMING*)

O *brainstorming* é uma técnica autocompositiva com a qual se pretende formular opções em quantidade, por meio da liberação do pensamento e do estímulo à criatividade das partes. Essa ferramenta, em razão de suas características, também é conhecida como geração de opções e, para que seja colocada em prática, é importante esclarecer o momento de deixar de lado o passado e colocar ênfase em como proceder no presente para que o futuro se torne melhor.

As opções válidas sugeridas/construídas/criadas pelo mediandos no *brainstorming* devem ser baseadas em critérios objetivos (realidade), a serem examinados com cautela. Esses critérios dizem respeito a valores econômicos, morais e jurídicos que precisam necessariamente ser observados na tomada de decisão.

Para fins de gerar opções criativas é fundamental que se ampliem o sistema e o rol de pessoas participantes da mediação, que se aumentem ou reduzam as permeabilidades das fronteiras para restabelecer o diálogo; além disso, podem ser desenhadas visões do futuro para compreender as novas situações resultantes de mudanças no ciclo vital e alteradas/invertidas as posições (colocando-se no lugar do outro, utilizando a técnica de inversão de papéis) (Spengler, 2021).

REFERÊNCIA

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos*. Da teoria à prática. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

TEMPO DO PROCESSO

Para discutir as relações entre o tempo e o processo, é necessário recordar que o tempo do processo não é ordinário. Da

mesma forma que o espaço judiciário reconstrói, por oposição ao abandono da sociedade, um interior que encarna a ordem absoluta, o tempo do processo interrompe o escoamento linear do tempo cotidiano (Resta, 2014).

O processo é uma revolução completa, por isso se pode afirmar que a temporalidade processual não encontra possibilidade de reprodução. Tudo isso se deve, efetivamente, ao princípio da autoridade da coisa julgada, que proíbe que a mesma jurisdição volte a se ocupar de um mesmo caso previamente julgado por ela. “Não reprodutível, o tempo do processo é, pois, e de igual modo, um tempo único” (Garapon, 1997, p. 59).

É possível afirmar que o tempo do processo não resulta, entretanto, unicamente das regras processuais, pois o processo deve regular um litígio. Assim, a matéria litigiosa impõe o ritmo dos procedimentos (Priebe; Spengler, 2022). Seu estudo mostrou que o tempo é evolutivo e não se reduz ao momento da demanda na Justiça. A matéria litigiosa é uma matéria viva que não pode se solidificar no início do processo. O procedimento deve, assim, integrar as evoluções do litígio que resultam da atividade das partes, do juiz ou, ainda, de uma mudança de legislação.

Por outro lado, a questão do tempo, da duração de um procedimento, “nos leva ao nó do convencionalismo; a relação mais geral entre direito e tempo é uma reserva ilimitada” (Resta, 2014, p. 19). Isso porque não se sabe o que se perde quando se perde tempo; por outro lado, “o tempo é um recurso não igualmente distribuído e isto significa que em um conflito o tempo que alguém perde é ganho pelo outro” (Resta, 2014, p. 19); assim, do ponto de vista “não da ética pública, mas simplesmente da racionalidade social, é um empobrecimento coletivo o fato de que se desperdiciem recursos, mesmo temporalidades, com bases rituais, simbolicamente significativas, grandiosas, mas inúteis e que não se pode efetuar” (Resta, 2014, p. 20). Para isso ocorrer, basta “percorrer os dados quantitativos do andamento dos processos, referindo-se somente ao penal, se pode ver que nos diversos graus do juízo a duração média dos processos é altíssima, mas que essa vê um número baixo

de procedimentos concluídos com sentença definitiva” (Resta, 2014, p. 20).

Por fim, o tempo do processo é um tempo contínuo, que abrange um começo e um fim. Vive-se até o fim. Além disso, avista-se a temporalidade processual como um procedimento ordenado, de modo que cada um possui o seu lugar e cada coisa acontece a seu tempo: é essa a ordem do ritual Judiciário. Todo juiz dá uma certa liberdade para adequar essa ordem às especificidades do processo, prerrogativa que não é atribuída às partes, por exemplo. Ainda, observa-se que o tempo é muito mais “longo” para as partes (especialmente o acusado ou o credor) do que para os profissionais da Justiça. Muitas vezes, o acusado, o credor, esperou longamente para que o tempo “passasse” (Garapon, 1997).

Na ânsia de dar resposta céleres às demandas, o Judiciário brasileiro passou por uma reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, cujas expectativas eram/são de que suas alterações possam gerar transformações necessárias para implementar uma efetividade quantitativa e qualitativamente junto ao Sistema Judiciário nacional.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 45/2004 é apenas uma das tentativas (não a primeira e, com certeza, nem a última) de buscar celeridade através da alteração/introdução de legislação que tenha por objetivo estimular a eficácia quantitativa das decisões através da celeridade processual. O texto da Emenda Constitucional nº 45/2004 produz alterações consideráveis nas instituições encarregadas de administrar a Justiça, estabelecendo, por exemplo, um controle externo do Poder Judiciário e do Ministério Público, propondo uma nova forma de administração.

Todavia, no que consiste a “razoável duração do processo”? Como deve ser interpretada essa expressão? A resposta poderia considerar duas hipóteses: a) é razoável o tempo legal, previsto na legislação processual; b) tempo razoável é o aquele tempo médio despendido para cada processo. A primeira opção aponta um critério objetivo, mas sofre o desgaste de nem sempre existir, em cada etapa processual, tempo previamente definido em lei. A

segunda hipótese deixa de observar a garantia constitucional em comento, pois a média de duração dos processos no Brasil atualmente está muito superior ao legal e razoável.

REFERÊNCIAS

GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual do Judiciário. Tradução de Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PRIEBE, Victor; SPENGLER, F. M. Empoderamento social e determinismo jurisdicional: os pilares do CNJ em busca de uma temporalidade processual vazia de sentidos. *Pensamento Jurídico*, v.16, p.274 - 298, 2022

RESTA, Eligio. *Tempo e processo*. Tradução de Fabiana Marion Spengler. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

TEORIA DOS JOGOS

A teoria dos jogos consiste fundamentalmente na definição de um modelo de comportamento “racional” frente a um conflito de interesses. Seu estudo oferece subsídios teóricos que demonstram como a análise matemático-formal pode facilitar a tomada de decisões em grupo. Nessa linha, traz subsídios para o entendimento de métodos de gestão e resolução de conflitos.

Trata-se de um dos ramos da matemática, cujo desenvolvimento ocorreu no século XX, em especial após a Primeira Guerra Mundial, que estuda o conflito originado de pessoas, grupos ou nações. No entanto, o estudo dos jogos a partir de uma concepção matemática remonta pelo menos ao século XVII, a partir do trabalho de dois franceses, Blaise Pascal e Pierre de Fermat.

Em 1921, com quatro trabalhos de Émile Borel, matemático francês, os jogos de mesa passaram novamente a ser objetos de

estudo da matemática. Borel partiu das observações feitas a partir do pôquer, direcionando especial atenção ao problema do blefe, bem como às inferências que um jogador deve fazer sobre as possibilidades de jogada do seu adversário. Essa ideia é imanente e central à teoria dos jogos: um jogador baseia suas ações no seu pensamento sobre a jogada do adversário, que, por sua vez, baseia-se nas suas ideias das possibilidades de jogo do oponente. Esse raciocínio é comumente formulado da seguinte forma: “eu penso que você pensa, que eu penso que você pensa, que eu penso...” (Nasar, 2002; Almeida, 2003). A teoria dos jogos consiste, assim, em uma argumentação *ad infinitum*, que só viria a ser parcialmente solucionada por John Forbes Nash, na década de 1950, por meio do conceito de *equilibrium*.

Apesar de ter sido o primeiro matemático a vislumbrar o sistema sobre o qual se consolidou a teoria dos jogos, Borel não é considerado o criador da teoria, porque não a desenvolveu com profundidade (Almeida, 2003). A história deu a John von Neumann o título de pai da teoria dos jogos, por ter sido o primeiro a sistematizar e a formular com profundidade os principais arcabouços teóricos sobre os quais a teoria foi construída. Embora tenha publicado trabalhos desde 1928 sobre a temática, apenas em 1944 sua obra maior, *Theory of Games and Economic Behavior*, escrita em conjunto com Oskar Morgenstern, foi publicada. Neste livro, demonstrou-se que problemas típicos do comportamento econômico podem ser analisados como jogos de estratégia. Além disso, também foram formulados diversos conceitos básicos da teoria dos jogos e para a própria economia, como a noção de utilidade, de jogos de soma zero e de soma não zero, e jogos de duas ou mais pessoas, além do conceito de minimax (Almeida, 2003).

John Forbes Nash trouxe novos conceitos para a teoria dos jogos e revolucionou a economia com o seu conceito de *equilibrium*. Nash, aluno de Neumann em Princeton, rompeu com um paradigma econômico que era pressuposto básico da teoria de Neumann e da própria economia desde Adam Smith (Nasar, 2002).

Não obstante John von Neumann ter considerado o papel da comunicação entre os envolvidos (para produzir coalizões e garantir que cada jogo possa ser transformado em jogos de duas pessoas), sua teoria é totalmente não cooperativa. John Nash, a seu turno, partiu de outro pressuposto. Enquanto Neumann partia da ideia de competição, Nash introduziu o elemento cooperativo na teoria dos jogos. A hipótese de cooperação não é totalmente incompatível com o pensamento de ganho individual, já que, para Nash, a cooperação traz a noção de que é possível maximizar ganhos individuais cooperando com o adversário. Não é uma ideia ingênua, pois, em vez de introduzir somente o elemento cooperativo, proporciona dois ângulos sob os quais o jogador deve pensar ao formular sua estratégia: o individual e o coletivo. “Se todos fizerem o melhor para si e para os outros, todos ganham” (Almeida, 2003, p. 178).

Embora tenha surgido com objetivos eminentemente militares, a teoria dos jogos se aplica a muitas outras áreas do conhecimento humano, entre elas a Biologia, a Genética, a Física e as Ciências sociais. Em linhas gerais, é considerada uma análise matemática de qualquer situação que envolva um conflito de interesses com a finalidade de encontrar as melhores opções, que, associadas a determinadas condições, devem conduzir ao objetivo desejado por um jogador racional.

Em razão desses motivos, estudar a teoria dos jogos propicia algumas vantagens: a) ajuda a entender teoricamente o processo de decisão de agentes que interagem entre si, a partir da compreensão da lógica da situação em que estão envolvidos; b) ajuda a desenvolver a capacidade de raciocinar estrategicamente, explorando as possibilidades de interação dos agentes, possibilidades que nem sempre correspondem à intuição (Fiani, 2006).

Diz-se que uma combinação de estratégias constitui um equilíbrio de Nash quando cada estratégia é a melhor resposta possível às estratégias dos demais jogadores, e isso é verdade para todos os jogadores (Fiani, 2006, p. 93). Por exemplo, duas irmãs estão brigando por causa de uma porção de bolo, por não saberem como

dividi-la de forma equitativa. A mãe, ao tentar resolver o conflito, diz a uma delas: “filha, você cortará o bolo e a sua irmã escolherá o pedaço”. Com essa orientação, a menina pensa no seguinte dilema: “se eu cortar um pedaço grande, a minha irmã o escolherá e a mim restará o menor pedaço”. Assim, ela tem um incentivo real para cortar o bolo o mais próximo possível da metade, ou seja, buscará assegurar o ponto *maximin* (o “maior” mínimo possível, já que a irmã decerto escolherá a maior fatia), enquanto a irmã restará o *minimax* (o mínimo máximo, ou seja, a metade do bolo mais uma pequena porcentagem, já que é muito difícil cortar exatamente na metade uma porção de bolo, e deve-se considerar que ela deverá escolher o maior pedaço, mesmo que a quantia maior que a do outro pedaço seja mínima). Note-se que o equilíbrio *minimax* só ocorre em jogos de duas pessoas com soma zero, nos quais a colaboração é deveras impossível (Almeida, 2003, p. 188).

De outro lado, Nash parte de pressuposto contrário ao de Neumann: é possível agregar valor ao resultado do jogo por meio da cooperação, a qual, no *equilibrium* proposto por Nash, não é bilateral, necessariamente. O princípio do equilíbrio pode ser compreendido como “a combinação de estratégias que os jogadores preferencialmente devem escolher”, ou seja, aquela que “nenhum jogador faria melhor escolhendo uma alternativa diferente dada a estratégia que o outro escolhe. A estratégia de cada jogador deve ser a melhor resposta às estratégias dos outros” (Baird; Gertner; Picker, 1994, p. 21).

Em outras palavras, o equilíbrio é um par de estratégias em que cada uma é a melhor resposta à outra: é o ponto em que, dadas as estratégias escolhidas, nenhum dos jogadores se arrepende, ou seja, não teria incentivo para mudar de estratégia, caso jogasse novamente.

O princípio do equilíbrio proposto por Nash é, dentro dos pressupostos vistos, o de maior aplicação na composição e resolução de conflitos. Com fundamento nessa teoria, observa-se que o “processo judicial contencioso é um jogo não cooperativo”. Inclusive pelo próprio fato de a conciliação ser “uma das causas de

extinção do processo com julgamento de mérito, se as partes não conciliaram muito provavelmente não colaborarão com a parte adversa no decorrer do processo judicial” (Almeida, 2003, p. 188).

O processo judicial também pode ser descrito como um jogo de soma zero. A não cooperação é uma das suas principais características, porque a cooperação implicaria a vitória do adversário. Contudo, mesmo sendo um jogo de soma zero, o processo judicial não tem, necessariamente, um ponto minimax, em que os adversários conseguem assegurar uma utilidade mínima. Isso porque, embora seja considerado um jogo, no processo judicial, quem decide é um terceiro, o juiz, e não as partes. Além disso, o juiz não poderá decidir a lide de modo que os interesses das partes sejam ressaltados, visto que julgará de acordo com o Direito, e não com interesses. A decisão fundamentada em regras normativas não permite a composição da lide em termos de interesses, mas tão somente em termos de Direito e, assim, para cada ponto controverso, uma das duas partes necessariamente será vitoriosa e a outra, derrotada (ou ambas parcialmente derrotadas no caso de procedência parcial) (Almeida, 2003, p. 190).

A impossibilidade de que se encontre, no processo judicial, um ponto de *equilibrium* de Nash ou mesmo um ponto de equilíbrio minimax é fator que gera grandes insatisfações da sociedade civil em relação ao Poder Judiciário. Assim, não é de se surpreender o fato de que, no mínimo uma das partes – a derrotada –, saia decepcionada (Spengler Neto; Spengler, 2009).

A diferenciação entre o procedimento judicial contencioso e as técnicas de autocomposição, também chamadas cooperativas – nas quais se pode aplicar a teoria de Nash –, ocorre porque o primeiro sempre trabalha com a lógica de ganhador/perdedor, enquanto no segundo caso pretende-se restabelecer a comunicação entre os conflitantes, trabalhando com a lógica ganhador/ganhador (Spengler, 2016).

Além de prática não cooperativa, o processo judicial possui como característica a informação perfeita, uma vez que se desenvolve a sombra de princípios, como a publicidade e o livre

convencimento motivado dos juízes. Assim, as partes têm conhecimento pleno das “regras do jogo”, o que gera certeza e seguranças jurídicas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Flávio Portela Lopes de. A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputas. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. v. 2. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003.
- BAIRD, Douglas; GERTNER, Robert; PICKER, Randal. *Game Theory and the Law*. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1994.
- FIANI, Ronaldo. *Teoria dos Jogos*. Com aplicações em economia, administração e ciências sociais. 2 ed. Rio de Janeiro. Elseiver, 2006.
- NASAR, Sylvia. *Uma mente Brillhante*. Tradução de Sérgio Moraes Rego. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- NEUMANN, John von; MOGENSTEIN, Oskar. *Theory of games and economic behavior*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1953.
- SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A possibilidade do tratamento de conflitos no âmbito do Judiciário por meio da teoria dos jogos. *Desenvolvimento em Questão*, v. 07, p. 63-86, 2009.
- SPENGLER, Fabiana Mairon. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos*. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2016.

TERCEIRO

Considerando a etimologia e o significado da palavra terceiro na Língua Portuguesa, tem-se que é “que ou o que ocupa, numa sequência, a posição do número três; aquele que intercede a favor de alguém ou de algo; mediador; terceira pessoa, outra pessoa; pessoa

estranha a uma relação jurídica ou processual e que, a princípio, não tem poder para interferir nessa relação; qualquer pessoa que, além das partes litigantes, participa de certa demanda ou nela tem interesse próprio ou direito a ser defendido” (Houaiss, 2001).

Assim, o Terceiro é um fator capital para a “concordia” interior tanto na forma de associações como de instituições das quais participam os cidadãos de opiniões, valores, crenças, preceitos morais e éticos e de partidos contrários (Spengler, 2019). Por conseguinte, o relativo consenso indispensável às mudanças sociais tem por fundamento o terceiro, cujo papel não consiste somente em ser um tampão que amortença os choques, os antagonismos e as tensões, mas também servir de intermediário para a comunicação entre os que pretendem ignorar-se ou dirigirem-se, agressivamente, uns contra os outros.

Em uma sociedade que não reconhece o terceiro, o conflito se torna permanente ou um dos campos submeteria o outro ao seu jugo a ponto de absorvê-lo, fato que produziria uma fusão totalitária como na maior parte das ditaduras revolucionárias modernas (Spengler, 2020).

O terceiro é a configuração elementar da sociedade, pois condiciona o equilíbrio, possibilita as combinações sociais mais diversas e, ao mesmo tempo, é um fator de remissão dos conflitos internos (Spengler; Magliacane, 2020). É notório que as sociedades totalitárias que não reconhecem o terceiro se confundem na torpeza de uma unanimidade letárgica, devido à falta de canais de comunicação e de criatividade crítica que inspira. O terceiro é a condição de estabilidade das sociedades livres, porque somente é possível a aparição de uma maioria e de uma minoria em consequência de uma oposição política (Freund, 1995).

Por outro lado, conforme Eugène Enriquez (2007, p. 79), o terceiro é o “reconhecimento da falha, da existência humana”. Isso significa que, uma vez “excluído o terceiro, surge a possibilidade da relação dual pura, a união mística, a comunhão perfeita. O chefe passa então a ter domínio total sobre suas tropas, que se identificam com ele”.

Assim, ao definir o terceiro, normalmente se fala de uma relação entre duas pessoas ou grupos que estão em conflito ou então cujos interesses poderão ser conflitivos. Nessas situações, é necessário ter a presença de alguém (o terceiro) que possa restabelecer o acordo, que se ocupe do negócio ou da relação jurídica (ou dos direitos violados ou prestes a serem) (Portinaro, 1996). O papel desempenhado por essa figura, independentemente de qual é exatamente sua posição (imparcial ou aliado), terá influência no desenvolvimento e no desfecho do conflito.

Antes de ser judicializado, o conflito é de caráter diádico (duas partes) e pode, imediatamente e de modo espontâneo, causar associação ou dissociação. A ausência do terceiro pode significar maiores dificuldades de lidar com esse conflito de modo adequado, assim como pode ser traduzida por uma harmonização devido ao encontro de uma resposta consensual para o problema. Por outro lado, a presença do terceiro na relação triádica (triangular, envolvendo duas partes e um terceiro imparcial) gera a hipótese de uma harmonização (junção) ou de uma dificuldade na gestão do conflito (separação), que será mediata e artificial. O terceiro, assim, auxilia os envolvidos a lidarem com seus problemas, mas o resultado não necessariamente será a reconstrução da relação. Essa última alternativa dependerá, muitas vezes, da habilidade desse terceiro em auxiliar o diálogo e as escolhas dos conflitantes. Nesses contextos, é possível ter, exemplificativamente, o terceiro juiz, que lida com o conflito, mas não se preocupa, essencialmente, com a autonomia, a espontaneidade e a reconstrução da relação e o terceiro medidor que busca tais objetivos.

Assim, o terceiro pode trabalhar na tentativa de composição do conflito, como aquele que fomenta um “compromisso” (mediador) ou como o árbitro de uma “pacificação jurídica” (juiz), na qual um dos conflitantes pode ser vitorioso em detrimento do outro (Spengler; Spengler Neto, 2022)

REFERÊNCIAS

ENRIQUEZ, Eugène. *As figuras do poder*. São Paulo: Via Lettera, 2007.

FREUND, Julien. *Sociología del conflicto*. Traducción de Juan Guerrero Roiz de la Parra. Madrid: Ministerio de Defensa, Secretaría General Técnica. D. L., 1995.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva Ltda, 2001.

PORTINARO, Píer Paolo. *Il terzo*. Una figura del Politico. Milano: Fraco Angeli, 1986.

SPENGLER, F. M. *Chi è dunque il Terzo?* Riflessioni su società e conflitto. Firenze: Classi, 2019, v.1. p.149.

SPENGLER, F. M. *Il terzo e le leggi del conflitto*. Un dibattito necessario. Pariggi/Firenze: Edizioni Classi, 2020, v.1. p.140.

SPENGLER, F. M.; MAGLIACANE, A. *Il Terzo e l'altro*. verso una visione simmeliana del conflitto. *Revista do Direito* (Santa Cruz do Sul. online), v.3, p.35 - 53, 2020.

SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. *Il Terzo e la mediazione in Brasile* In: *Politiche pubbliche per l'attuazione dei diritti umani in Brasile*.1 ed.Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2022, v.1, p. 61-77.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O termo de ajustamento de conduta (TAC) é um “acordo que o Ministério Público celebra com o violador de determinado direito coletivo”. Esse instrumento tem a “finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial” (Conselho Nacional do Ministério Público, 2019).

A celebração de um TAC pode ser exemplificada com um acordo envolvendo uma indústria que polui o meio ambiente. Nesse caso, o Ministério Público pode propor que a empresa assine um termo de compromisso para deixar de poluir e reparar o dano já causado ao meio ambiente. Se a indústria não cumprir com seu compromisso, o Ministério Público pode ajuizar ações civis públicas para a efetivação das obrigações assumidas no acordo (Conselho Nacional do Ministério Público, 2019).

O TAC está previsto no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e pode ser expresso como um documento utilizado pelos órgãos públicos, em especial pelos ministérios públicos, para o ajuste de condutas contrárias à Lei (Ministério da Educação, 2019).

O Código de Processo Civil (CPC), por exemplo, orienta que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir câmaras de conciliação, na esfera administrativa, para dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades administrativas, avaliar a admissibilidade de solução de conflitos por meio de conciliação e promover, quando for o caso, a celebração de TAC (Ministério Público do Paraná, 2019).

Na previsão do CPC, o TAC é recepcionado “como uma das formas alternativas eficientes e modernas de pacificação de conflitos, por buscar a conciliação das partes, evitando a judicialização dos conflitos que podem ser solucionados por meio dessa técnica extraprocessual” (Nery, 2017, p.17).

Importante referir que o TAC é utilizado para casos em que há ameaça ou lesão a algum direito difuso ou coletivo e tem sido amplamente utilizado pelo ministério Público do Paraná (MPPR). O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) tem estimulado a resolutividade em todos os ramos do Ministério Público brasileiro. Em 2017, emitiu a Resolução nº 179, na qual incentiva os membros do Ministério Público a utilizarem os TACs em todas as áreas da atuação institucional (Ministério Público do Paraná, 2019).

Além da celeridade muito maior, o TAC diminui os custos do Sistema de Justiça. Ademais, caso o ajustamento não seja cumprido,

o Ministério Público pode executar o TAC, que tem característica de título executivo extrajudicial. Na prática, no entanto, os casos de descumprimento têm se configurado como exceção (Ministério Público do Paraná, 2019).

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *O que é termo de ajustamento de conduta?* Disponível em: <<http://www.cncmp.gov.br/direitoscoletivos/index.php/4-o-que-e-o-termo-de-ajustamento-de-conduta>>. Acesso em: 24.02.2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *O que é um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)?*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/projovem-campo--saberes-da-terra/355-perguntas-frequentes-911936531/educacao-a-distancia-1651636927/13357-o-que-e-um-termo-de-ajuste-de-conduta-tac>>. Acesso em: 15.02.2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Defesa do interesse público pode ser feita extrajudicialmente. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Defesa-do-interesse-publico-pode-ser-feita-extrajudicialmente>. Acesso em: 15.02.2024.

NERY, Ana Luiza. *Teoria Geral do Termo de Ajustamento de Conduta*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TERMO DE MEDIAÇÃO

O art. 334 do Código de Processo Civil (CPC), em seu § 11, prevê que a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. A mediação é uma das formas de autocomposição. Assim, em caso de “acordo entre as partes, o juiz homologará a transação, encerrando o processo por sentença de mérito (CPC 487 III b)”. A transação pode ser “plena ou parcial (v.

CC 841)”. Logo, se “homologado judicialmente, o termo de mediação constitui título executivo judicial” (Lei nº 13.140/2015, art. 20, parágrafo único). “Não havendo acordo, o réu deverá apresentar contestação, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação ou mediação ou da última sessão de conciliação ou mediação” (Nery Junior; Nery, 2018, p. 97).

Nestes mesmos termos, o art. 515, II, do CPC prevê como título executivo judicial a decisão homologatória de autocomposição judicial. Assim, a “sentença homologatória de conciliação, de transação ou de mediação, ainda que inclua matéria não posta em juízo, e mesmo quando inclua sujeito que não seja parte na relação processual original (embora tenha participado do processo de autocomposição) constitui título executivo judicial” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2018, p. 112).

REFERÊNCIAS

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 4 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

TESTEMUNHA

A prova testemunhal é o meio mais antigo de convencer o juiz dos argumentos de uma ou de ambas as partes. “Todo homem razoável [...], que puser ligação em suas ideias e que experimentar as mesmas sensações que os demais homens, poderá ser recebido em testemunho” (Beccaria, 2008, p. 30). Mas a confiança que o juiz deposita nas palavras da testemunha deve ser medida pelo interesse que ela tem em dizer ou não a verdade.

A prova testemunhal pode ser conceituada como “o meio de prova em que um terceiro estranho à causa deponha em juízo sobre fatos que presenciou e sejam pertinentes ao deslinde do processo” (Sá, 2016, p. 461).

Assim, partindo do pressuposto de que é “pessoa física que comparece a juízo, para prestar informações a respeito dos fatos relevantes para o julgamento” (Gonçalves, 2015, p. 503), a testemunha sofre crítica com frequência, pois a memória humana falha. Além disso, motivos de ordem emocional ou psicológica podem influenciar a visão ou lembranças da testemunha; todavia, se faltar com a verdade, poderá ser responsabilizada penalmente pelo crime de falso testemunho.

O procedimento de mediação não permite a prova testemunhal, uma vez que o mediador não decide e, por isso, não precisa estar convencido da veracidade dos argumentos de uma ou de outra parte.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Coordenador, LENZA Pedro. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

TRANSAÇÃO

A transação previne ou extingue o conflito mediante concessões recíprocas, conforme art. 840 e ss. do Código Civil (CC): “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio

mediante concessões mútuas”. Segundo o art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil (CPC), a transação é hipótese de extinção do processo com resolução de mérito.

A grande maioria dos Códigos contemporâneos considera a transação um contrato, atribuindo-lhe, por isso, “efeitos translativos de direitos” (Monteiro, 1989, p. 308). Importante observar que “a transação é indivisível em relação a cada negócio jurídico objeto dela”. Assim, “nula uma cláusula relativa à transação em torno desse negócio, nulas serão as demais cláusulas.” Se, porém, houver “mais de um contrato sendo objeto de transação em um mesmo instrumento (em um mesmo documento), a nulidade das cláusulas de um não acarreta a nulidade do outro” (Piva, 2012, p. 174).

REFERÊNCIAS

MONTEIRO, Washington Barros. *Curso de Direito Civil*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

PIVA, Rui Carvalho. *Direito civil: parte geral, obrigações, contratos, atos unilaterais, responsabilidade civil, direito das coisas*. Barueri, SP: Manole, 2012.

TUTELA COLETIVA

A tutela coletiva, no contexto jurídico brasileiro, representa um instrumento essencial para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Essa modalidade de atuação jurídica ganhou destaque ao longo dos anos, consolidando-se como um mecanismo eficaz para tutelar direitos que extrapolam as esferas individuais. A legislação brasileira, em especial o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e a Lei da Ação Civil

Pública (Lei 7.347/1985), delinea os contornos legais dessa importante ferramenta.

A tutela coletiva permite a defesa de interesses que, devido à sua natureza, não se restringem a um único indivíduo, abarcando, por exemplo, questões ambientais, consumeristas e de direitos humanos. No Código de Defesa do Consumidor, destaca-se a previsão de ações coletivas para a proteção de direitos dos consumidores, conferindo legitimidade a órgãos públicos e entidades associativas para agirem em nome do coletivo.

Um dos principais benefícios da tutela coletiva é seu papel na promoção do acesso à justiça. Indivíduos muitas vezes se veem desfavorecidos na busca por reparação de danos quando enfrentam grandes corporações ou entidades poderosas. A ação coletiva, ao reunir diversos interessados sob uma única causa, equilibra essa disparidade, proporcionando uma via efetiva para a defesa de direitos.

A Lei da Ação Civil Pública, por sua vez, amplia o escopo da tutela coletiva ao abranger não apenas questões consumeristas, mas também danos ao meio ambiente, patrimônio histórico e cultural, entre outros. A legitimidade conferida ao Ministério Público e a outras entidades, nesse contexto, representa um avanço significativo, permitindo a atuação em nome da coletividade.

Além de facilitar o acesso à justiça, a tutela coletiva contribui para a efetivação de decisões uniformes e abrangentes. Ao consolidar diversas demandas em um único processo, evita-se a multiplicação de ações individuais similares, promovendo a celeridade processual e a economia de recursos judiciais.

No entanto, desafios persistem, como a necessidade de maior conscientização sobre os benefícios da tutela coletiva e a garantia de efetividade nas decisões proferidas. O desenvolvimento contínuo desse instrumento jurídico é crucial para enfrentar novas complexidades sociais e econômicas, garantindo que a tutela coletiva permaneça como um pilar essencial na proteção dos interesses coletivos e no fomento ao acesso à justiça no Brasil.

V

VALIDAÇÃO

A validação de sentimentos é um dos princípios contidos na no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mais especificamente no seu art. 1º, VII. Encontra-se também no art. 1º, VII, do Código de Ética contido na Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Em todo o processo de mediação, diversos sentimentos se manifestam (ressentimento, ódio, frustração, inveja, ciúmes, medo, mágoa, amor, etc.). Eles devem ser identificados para que a parte se sinta adequadamente ouvida e compreendida. Naturalmente, se foram esclarecidas as questões controvertidas, os interesses e os sentimentos que precisam ser endereçados para que a mediação possa evoluir, o mediador deverá examinar a necessidade de iniciar sessões individuais para validar sentimentos.

Sempre é de grande utilidade a validação de sentimentos, indicando às partes que o mediador identificou, em um tom normalizador, o sentimento gerado pelo conflito. Esse procedimento somente deve ocorrer em sessões conjuntas se as duas partes compartilharem o mesmo sentimento (por exemplo, “imagino que ambos devem estar bastante aborrecidos e até frustrados com o esforço empreendido para serem bem compreendidos e ainda ter ocorrido esta série de falhas de comunicação”).

Em regra, a validação de sentimentos ocorre em sessões individuais. Desse modo, devem ser utilizadas expressões como: “imagino que você esteja muito aborrecido com o tratamento que lhe foi dado pelo Banco Tal...”, ou “você deve estar se sentindo frustrado diante dessa situação toda...”. Ao validar sentimento, o mediador não deve indicar para a parte que ela tem razão quanto ao mérito da disputa, e sim que observou sentimentos que decorrem do conflito em exame e não adotou postura judicativa. Assim, evita-se a confusão de que a validação de sentimentos seria, na verdade, uma concordância com os sentimentos, o que pode gerar dúvidas quanto à imparcialidade do mediador (Azevedo; Bacellar, 2007).

Caso considere que não há necessidade de validar sentimentos para que as partes possam examinar suas questões de forma objetiva, deverá o mediador selecionar o ponto controvertido pelo qual iniciará a fase de resolução de questões. Muitos mediadores preferem começar por questões mais simples para estimular uma sensação positiva de que a mediação está sendo produtiva. Outros optam por iniciar por questões relacionadas à comunicação entre as partes — este ponto adequadamente resolvido auxilia na resolução dos demais (Azevedo; Bacellar, 2007).

A mediação se desenvolve melhor se forem captados, de forma satisfatória, os interesses e as questões presentes no conflito. A questão é um ponto controvertido. Assim, questões não se relacionam com a personalidade, valores e crenças religiosas das partes; têm, portanto, cunho objetivo.

Um interesse pode ser definido como algo que a parte almeja alcançar ou obter. No processo de mediação, serão apresentados os mais variados interesses – independentemente de serem ou não juridicamente tutelados ou protegidos. O mediador, considerando tantas informações, terá de fazer o possível para conciliar os interesses de modo a possibilitar um consenso. Se os interesses estiverem em conflito, o mediador deverá fazer com que eles saiam de um patamar divergente e se voltem para um convergente, para todas as partes envolvidas e, desse modo, seja alcançada a melhor

compreensão recíproca, o aprendizado quanto a formas de melhor se dirimirem disputas e, como consequência, o acordo (Azevedo; Bacellar, 2007).

A meta que se pretende alcançar é um resultado positivo, que projeta todos os interesses essenciais e pode assumir variadas formas: uma delas é um acordo que satisfaça os interesses de uma e outra parte (Ury, 2007).

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de; BACELLAR, Roberto Portugal. Manual de Autocomposição Judicial. Coleção: Estudos em arbitragem, mediação e negociação. André Gomma de Azevedo e Ivan Machado Barbosa (Orgs.). Brasília: Grupos de Pesquisa, v. 4, 2007.

URY, William. O poder do não positivo: como dizer não e ainda chegar ao sim. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

VERDADE REAL

A busca pela verdade real é um conceito que permeia o sistema jurídico, especialmente no âmbito do processo penal. A ideia por trás desse princípio é a de que o processo judicial deve se esforçar para descobrir a verdade substancial dos fatos, superando formalismos processuais. No entanto, é importante destacar que, no ordenamento jurídico brasileiro, coexistem outros princípios, como o da presunção de inocência e do devido processo legal.

O Código de Processo Penal, em diversos dispositivos, destaca a importância da busca pela verdade real. O artigo 156, por exemplo, permite ao juiz colher provas mesmo que não tenham sido requeridas pelas partes, demonstrando a autonomia do magistrado na condução do processo para a obtenção da verdade dos fatos. Além disso, o artigo 212 do mesmo código assegura a

ampla defesa e o contraditório como garantias fundamentais, mas sem limitar o poder do juiz na busca pela verdade real.

No entanto, é preciso salientar que o sistema processual penal brasileiro adota predominantemente o sistema da verdade formal, no qual as provas são produzidas ao contraditório, ou seja, diante das partes. Isso busca equilibrar a busca pela verdade com o respeito às garantias individuais do acusado. A verdade real, embora valorizada, não pode desconsiderar a observância dos direitos fundamentais e as regras processuais.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, tem reiterado a importância do princípio da verdade real no processo penal. Contudo, também reconhece a necessidade de respeitar as garantias individuais e o devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência tem se preocupado em conciliar a busca pela verdade material com a preservação dos direitos do acusado.

A busca pela verdade real é um princípio relevante no contexto jurídico brasileiro, especialmente no processo penal. No entanto, é necessário equilibrá-la com outras garantias processuais e direitos fundamentais, assegurando um processo justo e respeitoso aos valores constitucionais. A legislação e a jurisprudência evoluem constantemente nesse sentido, buscando harmonizar a verdade dos fatos com a proteção dos direitos individuais.

VIOLÊNCIA

Violência é o uso intencional da força física ou do poder contra um grupo, contra outra pessoa ou contra si mesmo. A violência abarca várias formas, como física, emocional, estrutural, entre outras. Ela poderá ser evitada, sofrendo influência das condições gerais da população habitante no contexto em que está inserida.

A violência resulta de um conflito, mas não é, necessariamente, um componente da intensidade dessa relação;

ela, de fato, não mede o grau de envolvimento, mas assinala a inexistência, a inadequação, a ruptura de normas aceitas por ambas as partes e de regras do jogo. A violência pode ser considerada um instrumento utilizável num conflito social ou político, mas não o único, tampouco necessariamente o mais eficaz (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 2004).

A violência consiste em uma relação de poder, e não simplesmente entre forças desenvolvidas por vários seres (ao menos dois) ou grupos humanos de dimensão variável que renunciam a outras maneiras de manter relações entre si, para forçar (direta ou indiretamente) o outro a atuar contra a sua vontade e executar uma vontade estranha. Essa imposição de vontade ocorre mediante ameaças, intimidação, meios agressivos ou repressivos, capazes de atentar contra a integridade física ou moral do outro, contra os bens materiais, ou contra as ideias mais preciosas, sugerindo a aniquilação física em caso de resistência suposta, deliberada ou persistente (Michaud, 1947). Em resumo, a violência desenvolve uma relação entre poderes, e não entre forças. A força é de ordem aditiva, e o poder de ordem multiplicativa.

A análise dos meios pelos quais a violência ocorre possibilita uma melhor compreensão do conflito. Assim, é preciso reconhecer que se pode existir violência que não emerge, “escondida” (*nascosta*), nas exatas palavras de Jacqueline Morineau (2000). Essa é aquela violência interiorizada, que não pode ser expressa ao outro, que vem voltada contra si e que se transforma em verdadeira autoagressão. Esse tipo de violência espelha o desespero de não conseguir se expressar. Paralelamente, existe outra forma de violência, conhecida como comportamental, que precede a violência verbal e física, e à qual todos são submetidos cotidianamente em forma de gestos e posturas, palavras ou silêncios. Esse tipo de violência, consciente ou não, podendo ser traduzida por atitudes como estar sempre atrasado, tirar a palavra do outro ou invadir o seu espaço (Morineau, 2000).

Essas duas formas de violência interiorizada podem se exteriorizar quando se tornam inaceitáveis e, nesse momento, o

modo mais comum de serem expressas ocorre pelo ataque verbal, transformando, muitas vezes, o cotidiano em um campo de batalha. No entanto, a violência verbal é pouco reconhecida, não obstante acontecer frequentemente, muitas vezes interligada à violência física (que é muito comentada e suas consequências geram possibilidade de punição).

A violência apontada por Morineau como interiorizada ou exteriorizada vem descrita por Freund como violência direta ou indireta. O autor salienta que a primeira se pode chamar de “*violencia de actuación*” e a segunda de “*violencia de situación*” (Freund, 1995, p. 86). A violência de atuação é aquela exercida durante uma agressão clara, com ameaças e golpes, com ou sem armas; é aquela que se desenvolve durante um conflito. Já a violência de situação é mais insidiosa: não se manifesta quase nunca abertamente; consiste em violência difusa, que perdura sem conflito, ou pelo menos sem conflito aparente (Freund, 1995).

Inúmeras vezes a violência se torna uma necessidade, algo vital, “essencial”, uma espiral que termina sempre com destruição. Quanto mais se busca controlá-la, mais ela se alimenta; é contagiosa e se reproduz. Se um culpado não é localizado, um bode expiatório deve ser colocado em seu lugar, pois a violência deve sempre se exprimir (Girard, 2005). O ciclo infernal se instaura, e à violência se pode opor somente violência. É a Lei de talião: olho por olho, dente por dente.

A violência poderá ser também uma escolha voluntária, transformando-se em um meio de ser ouvido, visto, reconhecido, de modo que, vivê-la cotidianamente, é o único meio de existir.

Cada tipo de violência tem sempre ao menos um perdedor, que permanece intimamente ligado ao conflito que se revela, então, como uma fase intermediária entre um estado de ordem inicial transformado em desordem, a partir da qual, no melhor dos casos, o objetivo é alcançar uma fase final, que seria uma nova ordem.

O Estado contemporâneo tem a seu serviço o monopólio da violência legítima, que, porém, vem se esfacelando. A força estatal, ente que reivindicava para si os meios de coerção oficiais de

determinado território, atualmente encontra dificuldades de “ordenar”, ou seja, de produzir ordem.

Hoje em dia, ao Poder Judiciário se atribui o direito de punir a violência, porque possui sobre ela um monopólio absoluto. Graças a isso, a vingança é sufocada, assim como exacerbada, multiplicada. Todavia, ao delegar a tarefa de tratamento dos conflitos ao Poder Judiciário – em um perfeito modelo hobbesiano de transferência de direitos e de prerrogativas –, o cidadão ganha, de um lado, a tranquilidade de deter a vingança e a violência privada/ilegítima para se submeter à vingança e à violência legítima/estatal, mas, por outro lado, perde, a possibilidade de tratar seus conflitos de modo mais autônomo e não violento, por intermédio de outras estratégias.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Tradução Carmen V. Varriale et al. Coordenador e tradutor João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais. 12 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

FREUND, Julien. *Il terzo, il nemico, il conflictio*. Materiali per una teoria del politico. A cura di Alessandro Campi. Milano: Giuffrè, 1995.

GIRARD, René. *La violenza e il sacro*. Traduzione di Ottavio Fatica e Eva Czerkl. 7 ed. Milano: Adelphi Edizioni, 2005.

MICHAUD, Y. *Violence et Politique*. Paris: Gallimard, 1947.

MORINEAU, Jacqueline. *Lo spirito della mediazione*. Traduzione di Federica Sossi. Milano: Franco Angel, 2000.

Diante dos desafios de Acesso à Justiça na contemporaneidade, foi desenvolvido o presente dicionário. A proposta, com a humildade que toda iniciativa deve ter, é oferecer a quem estuda e pratica o acesso à justiça (e também ao curioso do tema) meios de entender sua linguagem, esclarecendo dúvidas, suscitando debates e novas interrogações.